

# REVISTA JURÍDICA

OAB | ESACE  
CEARÁ



Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque, Escola Superior de Advocacia do Ceará  
**EDITOR CHEFE**

Emanuela Paula Martins, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
**EDITORIA CHEFE**

Tereza Gislane Silva do Carmo, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
Rebecca Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará (OAB-CE)  
Ludovica Fontenele, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

**EDITORES EXECUTIVOS**

**CONSELHO EDITORIAL**

Ana Paula Araújo de Holanda, Universidade de Fortaleza (Unifor)  
Érica Veríssimo Martins, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
Francisco Horácio da Silva Frota, Universidade Estadual do Ceará (UECE)  
Gina Vidal Marcilio Pompeu, Universidade de Fortaleza (Unifor)  
Juvêncio Vasconcelos Viana, Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Vanessa Batista de Oliveira, Centro Universitário Christus (UniChristus)  
Francisco Gerson Marques de Lima, Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Bleyne Queiroz Caúla, Universidade de Fortaleza (Unifor)  
Gerson Marques de Lima Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Isaac Rodrigues Cunha, Centro Universitário Christus (UniChristus)  
Eduardo Pragmácia de Lavor Telles Filho, Universidade Farias Brito (UNIFB)  
Maria Vital da Rocha, Centro Universitário 7 de Setembro (Uni7)  
Raphael Franco Castelo Branco Carvalho, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

**Revisor de português:** José Heráclito Paulino da Silva Júnior

**Diagramação:** Antônio Franciel Muniz Feitosa

**Capa:** Acesso Comunicação

---

R454 Revista Jurídica da OAB/ESA – CE [recurso eletrônico]. – Ano 36, no. 16 (2025)- Fortaleza: Escola Superior de Advocacia do Ceará, 2025-.  
v. Site da ESA/CE: <https://esace.org.br/>

ISSN 2965-1816

Semestral.

Continuação de: Revista da OAB Ceará (1971 - 2005)  
A partir de ano 35, n. 15 (ago./2025), publicado somente em formato eletrônico.

1. Direito.
2. Constituição Brasileira de 1988.
3. Democracia.
4. Direitos Humanos.

CDU 34

---

**Catalogação na Fonte:** bibliotecária Thailana Lima Tavares CRB-3/1537.

## Diretoria da OAB-CE

### Presidente

Christiane do Vale Leitão

### Vice-Presidente

David Sombra Peixoto

### Secretário-Geral

Thiago Morais Almeida Vilar

### Secretário-Geral Adjunto

Francivaldo de Lemos Pereira

### Diretora Tesoureira

Camila Ferreira Fernandes Brasil

### Tesoureira Adjunta

Adhara Silveira Camilo

### Diretor Adjunto de Relações Institucionais

Luiz Henrique Gadelha de Oliveira

### Diretor Adjunto para as Subsecções

Marco Antônio Sobreira Bezerra

### Diretor Adjunto de Prerrogativas

Márcio Vitor Meyer de Albuquerque

### Diretor Adjunto para a Jovem Advocacia

João Italo Oliveira Clemente Pompeu

### Diretor Adjunto de Acesso à Justiça

Antônio Cleto Gomes

### Conselho Federal

Ana Vládia Martins Feitosa

Caio César Vieira Rocha

José Erinaldo Dantas Filho

Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão

Mariana Gomes Pedrosa Bezerra

Waldir Xavier de Lima Filho

### Conselho Estadual

Adailton Freire Campelo

Adhara Silveira Camilo

Adriana Alves da Silva

Alanna Castelo Branco Alencar

Aline Gurgel Mota Ferreira Gomes

Aline Lima de Paula Miranda

Ana Ligia Peixe Laranjeira

Ana Paula de Oliveira Rocha

Andreza Aquino de Souza

Angélica Mota Cabral

Ângela Rodrigues Gadelha Moreira

Antônio Cleto Gomes

Armando Jose Basilio Alves

Arthur Feitosa Arrais Martins

Bárbara Saldanha Xavier de Lima Pontes

Bievenido Sandro Andrade Fiua

Bruno Luis Magalhães Ellery

Carlos Eduardo Romanholi Brasil

Carmem Lidiane Soares Coutinho

Caroline Coelho de Castro

Cassandra Maria Arcoverde e Assunção

Cicero George dos Santos Noronha

Clara Rachel Feitosa Petrola

Cleudivânia Braga Veras

Daniel Carlos Mariz Santos

Daniel Holanda Ibiapina

Danielle Mendes Pinheiro

Dayane de Castro Carvalho

Débora Belchior Lima Pontes

Edgar Belchior Ximenes Neto

Eduardo Diogo Diógenes Quezado

Eliene de Oliveira Bezerra

Elisa Ivna Pinheiro Costa

Érica Veríssimo Martins  
Érika Menezes Albuquerque Rodrigues dos Anjos

Eveline de Castro Correia

Ézio Guimarães Azevedo

Francisca Rosânia Silva De Sousa

Francisco Raul Felix Pinto

Gabriela Nascimento Lima

Geórgia Carioca Melo

Gustavo Brígido Bezerra Cardoso

Hamilton Gonçalves Sobreira

Herton Parente de Sousa

Hilda Helena Massler Carneiro

Humberto Bayma Augusto

Igor César Rodrigues Dos Anjos

Ioinda Basílio Feijó Medeiros

Jefferson de Paula Viana Filho

João Italo Oliveira Clemente Pompeu

João Paulo Sombra Peixoto

João Victor Duarte Moreira

Joaquim Rocha de Lucena Neto

Jonas Ribeiro Gomes De Matos

José Djalro Dutra Cordeiro

José Marden de Albuquerque Fontenele

José Osmar Celestino Junior

Joyceane Bezerra de Menezes

Júlia Barreto Damasceno

Júlia D'Alge Montalverne Barreto

Julyana Paula Bringel de Oliveira e Mesquita

Keiliane Maciel Vieira Benevides

Larissa de Alencar Pinheiro Macêdo

Leila Teixeira da Silva

Luciano Alves Daniel

Luiz Crescêncio Pereira Junior

Luiz Guilherme Eliano Pinto

Luiz Henrique Gadelha de Oliveira

Márcio Vitor Meyer de Albuquerque

Marco Antonio Sobreira Bezerra

Marcos Pimentel de Viveiros

Maria Aparecida da Silva Rabelo

Maria Lua Santiago Pinheiro

Mayara de Lima Paulo

Nathalia Aparecida Sousa Dantas Peixoto

Nayana Cruz Ribeiro

Patrícia de Abreu Viana

Paula Naira Caldas Filgueira

Paulo Henrique de Oliveira Alves

Plínio Belchior Fernandes Magalhães Filho

Priscila Sousa de Oliveira

Rafael Fernandes Alcântara

Rangel Pereira Ribeiro

Raphael Franco Castelo Branco Carvalho

Rebeca Simão Bedê

Renata Maria Lopes de Brito Viana

Ricardo César Vieira Madeiro

Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho

Richardson Reis de Freitas

Rinaldo Nogueira Braga

Ronisa Alves Freitas

Rosa Maria Felipe Araújo

Said Gadelha Guerra Júnior

Sarah Lima Marconi Gurgel

Saulo Gonçalves Santos

Sheila Dantas Bandeira de Melo

Sílvio Vieira Da Silva (In Memoriam)

Sônia Maria Cavalcante Melo

Suzyanne de Kassy Ventura Pessoa de Paula

Thayná Cruz Fontenele

Thayná Cruz Fontenele

Timoteo Fernando da Silva

Vanessa Batista de Oliveira

Victor Valença Maia

Wellington Rocha Leitão Neto

Williane Gomes Pontes Ibiapina

Wladimir Albuquerque D'Alva

### Conselho Consultivo OAB Jovem

Diretor Institucional

Antonio Eric Freire Apoliano

### Assessor Especial da Presidência da OAB-CE junto ao Conselho OAB Jovem

Celso Samuel Vieira da Costa

### Membros

Ana Caroline Girão Oliveira Lima

Ana Caroline Santos Abreu

Antonia Kelly Silva de Oliveira

Any Caroline Costa Araújo

Barbará Victoria Vieira Dias

Carlos Levi Araújo Castro

Claudiane Barroso Cavalcanti

Felipe Davi Marquezan Berleze Lorenzen Pippi

Fernanda Linhares Diniz Justino

Fernanda Stephanía Peres Marques

Fran Hildon Almada Dutra

Francisca Rafaela de Moura Cardial

Francisco Hamilton e Silva Neto

Gabriel Silveira Fontenele Veras

Georgia de Castro Frota

Gislene de Oliveira Fontenele

Hiago Marques de Brito

Ingrid Pita de Castro Barbosa

Isaac Saldanha Xavier de Lima

Isabelle Santos Monteiro

João Lucas Brasil Santos Magalhães Leite

João Victor Madeiro Diogo Cruz

João Vitor Macedo Gonçalves Fechine

José Eduardo Bezerra Costa

Juliana Karine de Barros

Juliano Maria Cunha Ramalho

Kaio Henrique da Rocha de Souza

Liliane Torres Miranda

Luiza Fernanda Andrade Damasceno

Maria Lúiza de Pontes Vasconcelos

Mayara Rodrigues Pinho Arruda

Michel Vidal Freire

Mirella Cordeiro Urbano

Plínio Paccioly Rodrigues Santos

Rayssa Rebouças Cavalcante

Rennard Queiroz Serruya

Rutehelly Gomes de Oliveira Capibaribe

Samantha Bezerra Lima

Sérgio Chaves Pereira

Vanessa Mesquita Sousa

Vinicius Furlanetti Barros Machado

Vitor Miranda Sampaio

Vitória de Melo Palácio

### SUBSECÇÕES

#### OAB Canindé

Presidente: Neudson Nascimento Moreira

Vice-Presidente: Dênis Cavalcante Aur

Secretário(a)-Geral: Ruthe Ellen Ariston Uchoa

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Antônia Samya Feitosa Silva

Tesoureiro (a): Dario Crisley Fonseca Sampaio

**OAB Cariri Oriental**

Presidente: Francisco Vicelmo Feitosa Sales  
Vice-Presidente: Albanita Cruz Martins Moreira  
Secretário(a)-Geral: Clístenes Filgueira Santos  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Rommel Ramalho Leite  
Tesoureiro(a): Maria Neli de Almeida Inocêncio Leite

**OAB Crato**

Presidente: Aderson Feitosa Ferro Terceiro  
Vice-Presidente: Keila Letícia Galindo Alencar  
Secretário(a)-Geral: José Jefferson Campos de Santana  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Rossana de Oliveira Martins  
Tesoureiro(a): Maria Eduarda Garcia Lucena Muller

**OAB Centro Sul**

Presidente: Danilson de Carvalho Passo  
Vice-Presidente: Francisco Edmílson Alves Araújo Filho  
Secretário(a)-Geral: Antônia Milda Noronha Evangelista  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Suelen Macedo do Nascimento  
Tesoureiro(a): Vinicius Sales Bernardo

**OAB Inhamuns**

Presidente: Maria Nair Vilma de Freitas  
Vice-Presidente: Daniel Bezerra Torquato  
Secretário(a)-Geral: Antônio Odenílio Alves Teixeira  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Minelvina Francisca Costa  
Tesoureiro(a): Érica Carlos de Siqueira e Silva

**OAB Itapipoca**

Presidente: Niefson Bruno Oliveira Santos  
Vice-Presidente: Thyara Pinto Barreto de Sousa  
Secretário(a)-Geral: Ricardo Pontes Henrique  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Georgia Graciela Goes  
Tesoureiro(a): Marcus Yuri Sousa Barbosa Lima

**OAB Juazeiro do Norte**

Presidente: João Alberto Morais Borges Filho  
Vice-presidente: Maria Nathalia Gonçalo dos Santos  
Secretário(a)-Geral: Flávio Roberto de Matos Rodrigues

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Wanderson Maia Bento  
Tesoureiro(a): Dalma Régia Lemos Calheiros

**OAB Litoral Leste**

Presidente: Luis Gonzaga Batista Júnior  
Vice-Presidente: Xeila Maiane da Silva Freitas  
Secretário(a)-Geral: Ana Paula da Costa de Carvalho Lima  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Alexandra Paula de França  
Tesoureiro(a): João Climarcos Ferreira

**OAB Litoral Oeste**

Presidente: Francisco Nivaldo de Moraes Pessoa  
Vice-Presidente: Arquimedes Faustino Leite  
Secretário(a)-Geral: Felipe Alvernaz Gomes  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Ismênia Maria Sousa Campelo  
Tesoureiro(a): Evanete Martins Paula

**OAB Maciço de Baturité**

Presidente: Janaína Roberto Nunes  
Vice-Presidente: Jeferson de Vasconcelos Santos  
Secretário(a)-Geral: Patrícia Mirvia Barbosa Oliveira  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): José Nilton Rodrigues Sales Junior  
Tesoureiro(a): Tallita Saraiva Santos

**OAB Região Metropolitana de Fortaleza**

Presidente: Djacir Ribeiro Parahyba Neto  
Vice-Presidente: José Raimundo Menezes Andrade  
Secretário(a)-Geral: Francisco Alderlan Alves de Oliveira  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Ana Carolina Almeida França Brugnerotto  
Tesoureiro(a): Cesaryn Dias Campos  
Diretor Adjunto de Relações Institucionais: Mardônio José da Silva Almeida

**OAB Serra da Ibiapaba**

Presidente: José Helter Cardoso de Vasconcelos Junior  
Vice-Presidente: Franci Paulo Isaias Araújo  
Secretário(a)-Geral: Francisca Gervania Silva Carvalho

Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Jamilly Jenny Linhares Moita Júnior  
Tesoureiro(a): Antônio Nunes Neto

**OAB Sertão Central**

Presidente: Emanuele Ferreira Nobre  
Vice-Presidente: Leandro Teixeira Gomes  
Secretário(a)-Geral: Artur Rodrigues Lourenço  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Cibele Faustino de Sousa  
Tesoureiro(a): Wesllen Nobre Cunha

**OAB Sertões de Crateús**

Presidente: José Francisco Sales Júnior  
Vice-Presidente: Francisco Elvys Silva Rodrigues  
Secretário(a)-Geral: Bruna Brigida Bezerra Torres  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Camila Borges Madeiro  
Tesoureiro(a): Nixon Marden de Castro Sales

**OAB Sobral**

Presidente: Rafael Pereira Ponte  
Vice-Presidente: Raissa Carly Fernandes Macedo Osterno  
Secretário(a)-Geral: Igor Barreto de Menezes Pereira  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Josilane Sousa do Nascimento Solon  
Tesoureiro(a): Maria Renata Silveira Ferreira Gomes

**OAB Vale do Jaguaribe**

Presidente: André Alisson Lima Freitas Chaves  
Vice-Presidente: Dilberto Baltazar Chaves  
Secretário(a)-Geral: Raphaella Barros Gadelha  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Taylline da Silva Maia  
Tesoureiro(a): Sônia Regina de Oliveira

**OAB Vale do Salgado**

Presidente: José Kleber Felinto Colares  
Vice-Presidente: Isadora Albernaz Roberto de Carvalho  
Secretário(a)-Geral: Daniel Celestino de Albuquerque  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Elis Josefina Pereira Oliveira Pinheiro  
Tesoureiro(a): Diego Alves de Sousa Rolim



**Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará | OAB-CE**

**Escola Superior de Advocacia do Ceará | ESA-CE**

**Av. Washington Soares, 800 - Guararapes**

**CEP: 60130-110 | Fortaleza - CE**

## Escola Superior da Advocacia do Ceará | ESA/CE

**Presidente**  
Raphael Franco Castelo Branco Carvalho

**Vice-presidente**  
Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais

**Secretária-geral**  
Ana Paula Araújo de Holanda

**Secretária-geral Adjunta**  
Nara Lívia Soares Brandão de Alencar

**Tesoureira**  
Andrine Oliveira Nunes

**Diretora Acadêmica**  
Arsénia Parente Breckenfeld

**Diretor Adjunto para Subseccionalis**  
Hélter Dias Lima

**Diretor Adjunto para Jovem Advocacia**  
José Eduardo Bezerra Costa

**Diretora Adjunta de Políticas Educacionais para Mulheres**  
Érica Veríssimo Martins

**Diretor Adjunto de Pós-graduação**  
Alberto Fernandes de Farias Neto

**Diretor Adjunto de Produção Científica:**  
Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque

**Diretor Adjunto de Relações Institucionais**  
Wyllerson Matias Alves de Lima

**Conselheiros**  
Clara Rachel Feitosa Petrola  
Júlio Alceu Moreira de Assis Figueiredo  
Sônia Maria Cavalcante Melo  
Vanessa Batista Oliveira  
Vanilo Cunha de Carvalho Filho

### Subsecções da ESA-CE

**ESA Canindé**  
Presidente: Francisca Renata Fonseca Coelho

**ESA Cariri Oriental**  
Presidente: José Sávio Bezerra dos Santos

**ESA Crato**  
Presidente: Andersson Belém Alexandre Ferreira

**ESA Centro Sul**  
Presidente: Helmo Robério Ferreira de Meneses

**ESA Inhamuns**  
Presidente: Anna Nathalia Cavalcante de Carvalho

**ESA Itapipoca**  
Presidente: Nadhyel Anderson Freires de Sousa Lima

**ESA Juazeiro do Norte**  
Presidente: Cícero Igor Lima Alves

**ESA Litoral Leste**  
Presidente: Sara Lima dos Santos

**ESA Litoral Oeste**  
Presidente: Ricardo Ibiapina Lima

**ESA Maciço de Baturité**  
Presidente: Taffarel Deibson Lopes Silveira

**ESA Região Metropolitana de Fortaleza**  
Presidente: Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque

**ESA Serra da Ibiapaba**  
Presidente: Rodrigo Ramos Freire de Castro

**ESA Sertão Central**  
Presidente: Francisco das Chagas da Silva

**ESA Sertões de Crateús**  
Presidente: Cintia Alves de Sousa

**ESA Sobral**  
Presidente: João Ricardo Holanda do Nascimento

**ESA Vale do Jaguaribe**  
Presidente: Janine Chaves Coelho Guerreiro

**ESA Vale do Salgado**  
Presidente: Ana Angélica da Silveira Nojosa



## Apresentação - Revista ESA-CE 2025



**Christiane do Vale Leitão**

Lattes: [Lattes](#) Orcid: [ID](#)

Presidente da Ordem dos Advogados  
do Brasil - Seção Ceará

**E** com grande satisfação que apresento a V Revista Jurídica da OAB-CE/ESA-CE, a primeira publicada nesta gestão. Esta edição reforça o compromisso da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará e da Escola Superior de Advocacia do Ceará com a promoção do conhecimento, a qualificação contínua da advocacia e o fortalecimento de um ambiente profissional cada vez mais diverso e plural.

A Revista Jurídica da OAB/ESA-CE, criada em 1971, representa um dos mais importantes instrumentos de produção e difusão do pensamento jurídico cearense. Seu resgate e modernização, com a estreia em formato on-line, evidenciam a capacidade de renovação da ESA-CE e sua dedicação em oferecer caminhos contemporâneos para o estudo e o aprimoramento profissional. A cada passo, a Escola reafirma sua missão como espaço de formação acessível, de excelência e permanentemente conectado às necessidades da advocacia.

Este novo volume celebra a riqueza de perspectivas que compõem a OAB-CE. Reúne artigos de advogadas e advogados, professores, pesquisadoras e pesquisadores, refletindo a multiplicidade de vozes, realidades e experiências que engrandecem nossa instituição. Essa diversidade é a essência de uma gestão que acolhe, dialoga e se fortalece justamente pela convivência de diferentes trajetórias, visões e áreas de atuação.

A consolidação da Revista Jurídica como publicação de livre acesso e em constante evolução é resultado de um esforço coletivo. A todos que contribuíram com esta edição, autores, avaliadores, colaboradores e equipe técnica da ESA-CE, registro meu sincero agradecimento. Que esta publicação inspire, provoque reflexões e continue impulsionando o desenvolvimento intelectual e profissional da advocacia cearense.

Boa leitura!

**Christiane Leitão**  
Presidente da OAB-CE

# Apresentação



**Raphael Franco Castelo  
Branco Carvalho**

Lattes: Orcid:

**E** com grande entusiasmo que apresentamos a quinta edição online da Revista Jurídica OAB | ESA-CE, um projeto que reafirma o nosso compromisso com a difusão qualificada do conhecimento jurídico. Esta iniciativa foi viabilizada por meio do empenho conjunto da OAB-CE e da Escola Superior de Advocacia do Ceará para proporcionar um espaço plural, acessível e dedicado ao fortalecimento do pensamento jurídico contemporâneo.

A cada edição, renovamos a certeza de que a advocacia tem papel essencial na construção de uma produção acadêmica sólida, dinâmica e comprometida com os desafios do nosso tempo. E nesta quinta edição, celebramos não apenas a continuidade da publicação, mas também o expressivo crescimento na participação da advocacia, registrando o maior número de artigos já submetidos. Este é o reflexo do interesse cada vez maior da classe em contribuir com análises críticas, pesquisas relevantes e reflexões que dialogam diretamente com a prática profissional.

Não poderia deixar de destacar que essa conquista é fruto do esforço coletivo e da dedicação de todos que contribuem para o fortalecimento da Revista Jurídica como um instrumento de valorização intelectual e de incentivo à escrita e à cultura jurídica em nosso estado.

Agradeço a cada autor e autora, à comissão editorial e a todos que se dedicaram para que esta edição se concretizasse. Seguimos firmes no propósito de construir uma ESA-CE cada vez mais conectada, colaborativa e comprometida com a formação jurídica de excelência.

Boa leitura!

Raphael Franco Castelo Branco Carvalho  
Presidente da Escola Superior de Advocacia do Ceará – ESA-CE



**Reginaldo Vilar Fontenele  
de Albuquerque**

Lattes: Orcid:

Editor Chefe da Revista OAB/ESA - CE, Diretor Adjunto de Produção Científica da Escola Superior de Advocacia Ceará - ESA/CE, Presidente da Escola Superior da Advocacia da Região Metropolitana de Fortaleza - ESA/CE, advogado, Professor Universitário, Mestre em Planejamento em Políticas Públicas, Ex-Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Ceará, Presidente da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos da Ordem dos Advogados do Ceará..

## **Importância da 5<sup>a</sup> Edição Online da Revista Jurídica OAB/ESA**

**A** 5<sup>a</sup> edição da Revista Jurídica da OAB/ESA representa um marco significativo para a comunidade jurídica, ao consolidar-se como um espaço de produção e difusão do conhecimento jurídico contemporâneo. Por meio de artigos, ensaios e estudos críticos elaborados por profissionais, docentes e discentes da área do Direito, a publicação reforça o compromisso da Escola Superior de Advocacia com o aperfeiçoamento técnico e intelectual dos advogados e operadores do Direito. Essa nova edição reafirma o papel da OAB/ESA como instituição promotora da pesquisa científica, da reflexão crítica e da valorização da advocacia enquanto instrumento de defesa da cidadania e da justiça social.

Além de seu valor acadêmico, a Revista Jurídica cumpre uma função essencial de atualização profissional, ao abordar temas relevantes e atuais que impactam diretamente a prática jurídica. Questões relacionadas à inovação tecnológica, aos novos paradigmas processuais, aos direitos fundamentais e à ética profissional são tratadas sob uma ótica plural e interdisciplinar, fomentando o debate qualificado e a construção de soluções jurídicas compatíveis com as transformações sociais e institucionais do país. Assim, a publicação se torna uma ferramenta indispensável para o aprimoramento contínuo e para a consolidação de uma advocacia mais moderna e eficiente.

Por fim, a **5<sup>a</sup> edição Online da Revista Jurídica OAB/ESA** simboliza o fortalecimento do diálogo entre teoria e prática, aproximando o ambiente acadêmico das demandas reais do exercício profissional. Ao estimular a produção científica e o intercâmbio de ideias, a revista contribui para a formação de uma advocacia mais crítica, consciente e comprometida com os valores democráticos e com a promoção da justiça. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que ultrapassa o âmbito institucional, reafirmando o papel da OAB/ESA como agente de transformação e de construção de um saber jurídico cada vez mais acessível, ético e socialmente relevante.

**Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque**

Editor-Chefe da Revista Jurídica da OAB - CE

Diretor de Produção Científica da Escola Superior de Advocacia.



**Emanuela Paula Martins**

Lattes: Orcid:

Editora chefe da Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia do Ceará – ESA e da Revista de Direito Tributário da OAB/CE (CDTRIB). Pós-graduada em Direito e Planejamento Tributário e Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Graduação em Gestão de Recursos Humanos pela Unifanor. Conciliadora certificada pelo CNJ /CEJUSC – CE. Advogada Tributária. Parecerista de licitação. Professora Titular da Tributário na Faculdade Integrada Norte do Paraná - Unopar. E-mail: emanuelamartins@oabce.adv.br

**A** Revista Jurídica da OAB/ESA - CE reafirma, com grande satisfação, seu compromisso com o fortalecimento da pesquisa jurídica e com a valorização da produção científica como instrumento de aprimoramento profissional e de promoção do conhecimento em âmbito nacional. Ao chegarmos à 5ª edição de nossa coletânea científica, consolidamos um projeto que transcende fronteiras e projeta a advocacia cearense como protagonista no debate jurídico contemporâneo.

Nesta edição, reunimos artigos que percorrem temas essenciais das diversas áreas do Direito, refletindo a complexidade e a atualidade dos desafios enfrentados pela sociedade brasileira. Dos debates constitucionais sobre dívida pública, democracia digital, direitos fundamentais e hermenêutica; às discussões administrativas, trabalhistas, tributárias e civis; passando pelas reflexões empresariais, penais e previdenciárias, os trabalhos demonstram pluralidade, rigor acadêmico e profundo compromisso com a produção de conhecimento que transforma realidades.

Cada estudo, aqui publicado representa não apenas o esforço individual de advogadas, advogados e pesquisadores, mas também o resultado de uma política institucional sólida, que incentiva a escrita, apoia a pesquisa e promove o desenvolvimento científico como pilar da advocacia contemporânea. A ESA/CE segue firme em sua missão de disseminar saber jurídico, estimular o pensamento crítico e contribuir para a construção de um ambiente profissional mais qualificado, democrático e socialmente comprometido.

É com orgulho que apresentamos ao público mais esta edição, certos de que o incentivo à ciência jurídica é caminho indispensável para o fortalecimento da advocacia e para a evolução do Direito em todo o país.

**Boa leitura!**

**Emanuela Martins**

Editora Chefe da Revista Jurídica da OAB/ESA - CE

#### Revista ESA-CE - Apresentação

Christiane do Vale Leitão .....	6
Raphael Franco Castelo Branco Carvalho .....	7

#### Editorial - Apresentação

Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque .....	8
Emanuela Paula Martins .....	9

### CAPÍTULO 1

#### Direito Constitucional

► O (des)controle constitucional da dívida pública: excesso de normatização e ineficácia. Uma análise à luz da EC n.º 136/2025 (Emenda dos Precatórios) <i>Tibério Celso Gomes dos Santos e Yuri Martins Gondim</i> .....	12
► Lei nº 15.100/2025 e o uso de celulares nas escolas: proteção necessária sem perder o senso de medida <i>Diego Vinicius Teixeira Parente</i> .....	14
► Democracia sob tensão digital <i>Rodrigo Martiniano Ayres Lins</i> .....	16
► Direito Animal enquanto ciência autônoma: um novo paradigma para a proteção dos animais <i>João Pedro Pessoa Maia Gurgel</i> .....	18
► A ADPF 1178 e a soberania nacional: revisitação de preceitos fundamentais da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro - LINDB <i>Samara de Oliveira Pinho</i> .....	20
► Da constitucionalidade do pagamento de honorários aos procuradores municipais, conforme o entendimento do STF na ADPF 1.066/MG <i>Humberto Bayma Augusto</i> .....	22
► Desafios e perspectivas da Accountability na construção da democracia brasileira <i>Anna Sara Farias de Vasconcelos</i> .....	24
► O papel da hermenêutica constitucional na decisão do Supremo Tribunal Federal na decisão do Tema 06: fornecimento de medicamentos não incorporados <i>José Evandro Alencar Correia e Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira</i> .....	26
► O constitucionalismo contemporâneo garante a democracia? <i>João Victor Franco Carvalho</i> .....	28

► O Direito de envelhecer com dignidade, educação e saúde e Políticas públicas inclusivas para o idoso <i>Eliana Garcia de Carvalho</i> .....	30
► O Papel da comissão dos direitos da pessoa idosa da OAB/CE na promoção de afeto e saúde mental da pessoa idosa <i>Tarcyana Bezerra Sa Rocha</i> .....	32
► Da posição original ao compromisso social: a releitura dos princípios de justiça de Rawls na Constituição Brasileira de 1988 <i>Antonio Kevan Brandão Pereira e Regio Hermilton Ribeiro Quirino</i> .....	34
► O exercício dos direitos culturais no cotidiano das bibliotecas escolares <i>José Olímpio Ferreira Neto</i> .....	36

### CAPÍTULO 2

#### Direito Administrativo

► Iniciativa parlamentar e criação de despesa pública: entre a separação de poderes e o princípio democrático na esfera municipal de acordo com o TEMA 917 do STF <i>Kaio Henrique da Rocha de Souza</i> .....	39
► Sustentabilidade nas licitações: aspectos jurídicos e desafios de efetivação na Lei Nº 14.133/2021 <i>Roberto Nunes Martins</i> .....	41

### CAPÍTULO 3

#### Direito do Trabalho

► Saúde mental no trabalho: da boa prática ao dever legal <i>Rayane Araújo Castelo Branco Rayol</i> .....	43
► Direito à desconexão e a saúde mental em tempos de hiperconectividade <i>Antonio Lourenço da Costa Neto</i> .....	45
► Juventude e a aversão ao regime de trabalho CLT <i>Renato Menezes Guimarães</i> .....	476
► Entre algoritmos e direitos: Os desafios do Direito do Trabalho na era da Inteligência Artificial (IA) e da Automação <i>Isabele Fernandes Alves da Silva</i> .....	49
► A prova digital no processo do trabalho <i>Micheline Correia Lima de Castro</i> .....	51
► Compliance Trabalhista e advocacia preventiva: estratégias jurídicas para a redução de riscos e a segurança nas relações de trabalho <i>Victoria Ticiane Tavares de Brito</i> .....	53

## CAPÍTULO 4

### Direito Tributário

- ▶ Ineficiência aduaneira como limite à competitividade industrial nacional  
*Larissa Maciel do Amaral e Pedro Bezerril de Alcântara* ..... 55
- ▶ Crimes contra a ordem tributária pós-reforma: a emenda constitucional nº 132/2023 e cotejo com a Lei nº 8.137/90  
*David Alcântara Isidoro e Isaac Rodrigues Cunha* ..... 57

## CAPÍTULO 5

### Direito Civil

- ▶ A Controvérsia em torno da prescrição nas ações do PASEP  
*Rafael Pinheiro Pontes* ..... 59
- ▶ 35 anos do ECA: panorama da efetivação de direitos de crianças e adolescentes diante dos desafios digitais  
*Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa* ..... 61
- ▶ O Crescimento da Inadimplência e o Superendividamento no Brasil  
*Eudes Pontes da Silva* ..... 63
- ▶ Gestão Consensual de conflitos e contratos administrativos: o caso das permissões de bens públicos na Beira mar de Fortaleza  
*Fábricia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira e Biltis Diniz Paiano* ..... 65
- ▶ Do conflito ao consenso: mediação extrajudicial e planos de parentalidade  
*Marcella Mourão de Brito* ..... 67
- ▶ A alteração de paradigma no acesso à justiça a partir do sistema multiportas: atuação dos mediadores judiciais em serventias cartorárias  
*Léa Magalhães Barsi Fontenelle e Nathália Lima Pereira* ..... 69
- ▶ Usucapião e a regularização da propriedade imobiliária: caminhos legais e impactos sociais  
*Antonia Kelly Silva de Oliveira* ..... 71
- ▶ O direito ao nome do imigrante  
*Bruna Souza Paula* ..... 73
- ▶ A revolução da inteligência artificial e o novo perfil da advocacia contemporânea  
*Parahyba Neto e Rita de Cássia de Carvalho* ..... 75

## CAPÍTULO 6

### Direito de Processo Civil

- ▶ Assinatura eletrônica perante a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE: compreensões e razões de (in) validade e (in)segurança  
*Breno Silveira Moura Alfeu, Edgar Belchior Ximenes Neto* ..... 77

## CAPÍTULO 7

### Direito Empresarial

- ▶ Criar holding é realmente a solução? O (Verdadeiro) papel do advogado no planejamento patrimonial e sucessório  
*David Montezuma Mota Ribeiro* ..... 79
- ▶ O Desafio da implantação de um programa de integridade e compliance em seccionais da OAB  
*Reginaldo Sales Hissa Filho* ..... 81
- ▶ Recuperação judicial: entre a segurança jurídica e a preservação da empresa  
*Rebeca Simão Bedê* ..... 83

## CAPÍTULO 8

### Direito Penal

- ▶ Democracia e contradições no processo Penal Brasileiro  
*Heitor Nogueira da Silva* ..... 85
- ▶ Importância da Lei nº 14.326/2022 que alterou a lei de execução penal e a segurança de gestantes ou puerperas sob custódia no encarceramento brasileiro  
*Alessandra Pereira de Oliveira* ..... 87
- ▶ A Justiça restaurativa como política pública de pacificação social: um novo enfoque sobre o ato infracional  
*Natália Rocha Alves de Albuquerque* ..... 89

## CAPÍTULO 9

### Direito Previdenciário

- ▶ Repercussões práticas do caráter contributivo da previdência social no cálculo dos benefícios previdenciários  
*Joana Peroba Gomes* ..... 91



**Tibério Celso Gomes dos Santos**

Lattes: Orcid:

Procurador da Fazenda Nacional. Lotado na PFN/Ceará. Doutor em Direito Constitucional, pela Universidade Federal do Ceará – PPGD/UFC. Mestre em Direito Ambiental, pela Universidade do Estado do Amazonas PPGD/UEA. Pós Graduado em Direito Público. Professor em cursos de Graduação e Pós Graduação em Direito. Professor do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) e da Pós UNIFOR. Graduado em Direito pela UNIFOR. E-mail: tiberio\_ce@yahoo.com.br



**Yuri Martins Gondim**

Lattes: Orcid:

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Assessor Especial e Diretor da Procuradoria de Execuções e Precatórios da PGE-CE. Professor do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). E-mail: dto.gondim@gmail.com

# O (des)controle constitucional da Dívida Pública: excesso de normatização e ineficácia. Uma análise à luz da EC n.º 136/2025 (Emenda dos Precatórios)

A preocupação com o fenômeno do endividamento público pelos entes subnacionais está presente em diversos dispositivos constitucionais, sendo exemplo dessa relevância a possibilidade de suspensão da autonomia federativa (*cláusula pétreia*) mediante a decretação da intervenção federal e estadual, previstas, respectivamente, nos artigos 34 e 35, em caso de não pagamento da dívida fundada por dois anos, dentre outros dispositivos que não deixam dúvidas sobre a constitucionalidade material e formal do tema.

Ademais, não bastasse a profusão de normas sobre o tema inseridas pelo Constituinte Originário, salta aos olhos como essa matéria vem ganhando proeminência no mundo jurídico, político e econômico do país, fato comprovado, sobretudo, após a promulgação de várias emendas constitucionais em um curto período, tais como a EC n.º 95/2016<sup>1</sup>, EC n.º 102/2019<sup>2</sup>, EC n.º 109/2021<sup>3</sup> e, mais recentemente, a EC n.º 136/2025<sup>4</sup>, curiosamente chamada de *Emenda do Calote dos Precatórios*.

Examinando as fontes materiais presentes em cada uma dessas alterações constitucionais, não é demandado muito esforço para se constatar que há um fundamento comum justificador das respectivas gêneses normativas, qual seja, os sucessivos déficits no resultado primário das contas da União,<sup>5</sup> numa trajetória iniciada especialmente após o ano de 2015, momento em que o cenário

<sup>1</sup> BRASIL. Emenda Constitucional Nº 95, de 15 de Dezembro de 2016. Altera o ato das disposições constitucionais transitórias, para instituir o novo regime fiscal, e dá outras providências. **Diário oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em: 16 maio 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Emenda Constitucional Nº 102, de 26 de Setembro de 2019. Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Emenda Constitucional Nº 109, de 15 de Março de 2021. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.. **Diário oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Emenda Constitucional Nº 136, de 9 de Setembro de 2025. Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências. **Diário oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc136.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc136.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

<sup>5</sup> Nota dos autores: Resultado primário é um conceito fundamental nas finanças públicas e nas contas do setor público. Ele representa a diferença entre as receitas e as despesas do governo, excluindo-se, entretanto, as despesas com os juros da dívida.

político conduziu a um progressivo desajuste das contas públicas, formando a tempestade perfeita que ocorre quando há a combinação dos elementos: (i) retração econômica; (ii) contração das receitas; e (iii) elevação das despesas.

Na outra face da moeda, constata-se que a elevação do estoque da dívida federal acompanha a trajetória de crescimento do déficit primário numa simetria quase perfeita. Os seguidos resultados negativos, tal como o déficit substancial de R\$ 265 bilhões em 2023, fizeram a trajetória de crescimento de a dívida mobiliária retomar a curva ascendente, R\$ 8 trilhões em 2025<sup>6</sup>.

Considerado esse cenário, a proposta de reflexão deste ensaio é a de que os sucessivos balanços fiscais negativos têm induzido o Estado, como agente regulador do equilíbrio fiscal, a um movimento de excessiva constitucionalização da sustentabilidade da dívida pública. Ora, não suficiente a EC n.º 95/2026 (Teto dos Gastos) constitucionalizando uma inédita âncora fiscal baseada no controle do crescimento das despesas correntes, o governo atual substituiu, mediante a edição da EC n.º 109/2021, esse modelo pelo que chamou de *Novo Arcabouço Fiscal*, modificando a arquitetura de controle fiscal para uma sistemática pretensamente mais flexível e dinâmica por observar as “bandas de tolerância” dos indicadores econômicos, tais como a variação do crescimento do PIB e da inflação.

A despeito dessas múltiplas intervenções à Constituição, com destaque para a inserção do paradigma da

sustentabilidade da dívida pela EC n.º 109/2021, a novidade é a de que o Congresso decidiu inserir mais uma regra ao jogo com a EC n.º 136/2025, instituindo novos critérios de contabilidade fiscal ao retirar os precatórios do limite de despesas primárias do Executivo a partir de 2026 e limitar o pagamento dessas dívidas por parte de estados e municípios.

A crítica é a de que, ao invés de se atribuir efetividade às normas constitucionais aplicando-se os remédios já previstos para a convergência da dívida, inseridos pela EC n.º 109/2021<sup>7</sup>, tais como: medidas de ajuste, suspensões e vedações; alienação de ativos e, até mesmo, reduzir as polêmicas desonerações tributárias, recorre-se, novamente, à via constitucional para criar mais um artifício contábil mediante uma manobra que busca fazer crer que a mera retirada de um dos elementos da coluna das despesas públicas poderá mitigar o descontrole na trajetória de sustentabilidade da dívida<sup>8</sup>.

Em face dessa nova investida de controle da dívida pública pela via constitucional (EC n.º 136/2025), merece elogios a iniciativa do Conselho Federal da OAB ao ajuizar a ADI n.º 7.873 no STF<sup>9</sup>, alegando a inconstitucionalidade da norma por ofensa às garantias fundamentais, além do flagrante desvio de finalidade incorrido com o artificial controle do déficit mediante uma verdadeira moratória ao pagamento dos precatórios. Resta-nos, portanto, aguardar o destino da ADI n.º 7.873 proposta pela OAB.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51345> Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>7</sup> Art. 163. Lei complementar disporá sobre: VII - sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) a) indicadores de sua apuração; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) IX - condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 20124. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 24 maio 2025.

<sup>8</sup> Segundo predições obtidas pelo Banco Central do Brasil, o mercado financeiro estima que o nível de endividamento público suba em dez anos, dos atuais patamares da ordem de 75%, para a projeção estimada em 92% do PIB, aproximando o Brasil de um patamar crítico em termos de equilíbrio fiscal.

<sup>9</sup> BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.873. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contesta a constitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional nº 136, de 2025. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7366591>. Acesso em: 24 maio 2025.



**Diego Vinicius Teixeira Parente**

Lattes: Orcid:

Advogado, especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Cearense - UNIC - 2023. Servidor público com 7 anos de experiência, atuando atualmente no Departamento de Gestão de Pessoas da UECE. Conselheiro Jovem da OAB e membro das Comissões de Direito da Família e Sucessões (triênio 2025-2027). E-mail: advdiegoteixeira@gmail.com

# Lei nº 15.100/2025 e o uso de celulares nas escolas: proteção necessária sem perder o senso de medida

**A** Lei nº 15.100/2025<sup>1</sup> estabeleceu a vedação ao uso, por estudantes da educação básica, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, durante a aula, o recreio e os intervalos entre as aulas, nas redes pública e privada. O objetivo declarado é preservar o ambiente pedagógico e reduzir distrações, reforçando a proteção ao público infantojuvenil. Baseado nessa lei, proponho uma leitura que concilie o núcleo protetivo da lei com a autonomia pedagógica das escolas e a corresponsabilidade das famílias.

O primeiro acerto da Lei 15.100/2025 é conferir um padrão nacional mínimo. A multiplicidade de regras estaduais, municipais e regimentais gerava insegurança e tratamentos desiguais. A uniformização viabiliza parâmetros claros de conduta e fiscalização no período escolar. Além disso, ao incidir sobre toda a educação básica, a norma alcança fases de desenvolvimento em que a distração causada por dispositivos portáteis é particularmente sensível.

Todavia, o texto legal não deve ser interpretado como proibição absoluta e descontextualizada. É preciso evitar modelos maximalistas que substituam a mediação ativa de famílias e educadores por uma lógica puramente coercitiva. A simples retirada do celular não resolve, por si só, desafios de alfabetização digital, uso responsável e competência midiática, ou seja, temas que demandam diálogo, orientação continuada e pactuação de regras.

Do ponto de vista dogmático, a aplicação da Lei 15.100/2025 deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, princípios que orientam a limitação de liberdades quando há finalidade legítima de proteção. Por isso, em linguagem simples, a medida deve ser adequada ao fim a que se propõe, necessária na ausência de alternativas menos gravosas e proporcionais em sentido estrito, ponderando custos e benefícios. Essa leitura preserva a centralidade de direitos fundamentais e evita excessos punitivos.

No âmbito familiar, permanece decisiva a responsabilidade dos pais e responsáveis na educação digital. Em linha com a doutrina civilista, a autonomia da vontade, compatível com a proteção integral de crianças e adolescentes, recomenda soluções graduadas, acordadas e transparentes. Como sustenta Diniz (2019),<sup>2</sup> a autonomia, quando orientada por fins legítimos, pressupõe “o máximo de liberdade compatível com a proteção necessária”. Logo, a lei não deve inibir pactos domésticos

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. **Diário Oficial da União**. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/15100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/15100.htm). Acesso em: 18 set. 2025.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

razoáveis, como a autorização para usos excepcionais e mediados quando houver pertinência pedagógica ou necessidade específica.

Também importa distinguir o tempo de tela de qualidade do uso. Parte do conteúdo digital pode ter finalidade pedagógica, acessibilidade ou inclusão. A leitura conforme a lei não impede tais usos, desde que mediados por professores ou responsáveis e ajustados aos objetivos curriculares. Nessa chave, escolas e redes de ensino podem e devem especificar protocolos claros, com comunicação prévia às famílias de quando o uso é permitido, por quanto tempo, com qual finalidade e sob quais critérios de supervisão.

A implementação prática demanda, ainda, diretrizes operacionais: guarda dos aparelhos durante o período escolar; procedimentos para situações excepcionais (emergências, necessidades de saúde, acessibilidade) fluxos de comunicação com os responsáveis e critérios proporcionais de disciplina, evitando sanções automáticas que desconsiderem idade, reincidência e contexto. Tais medidas não ampliam o escopo da lei; apenas dão concretude aos seus comandos com foco pedagógico.

Mesmo legítima, a restrição ampla exige cautela para não produzir efeitos adversos. Sem calibragem, a medida pode transferir o uso problemático para fora da escola, limitar experiências pedagógicas que demandam ferramentas digitais em momentos específicos e, por fim, induzir soluções centradas na punição, pouco eficazes para engajar estudantes e responsáveis. O caminho adequado é articular o núcleo protetivo da lei com iniciativas de educação digital voltadas à formação do julgamento crítico, ao autocontrole e à cidadania digital.

Em síntese, a Lei nº 15.100/2025 cumpre finalidade legítima ao preservar o ambiente de aprendizagem e reduzir distrações, porém seu êxito depende de uma aplicação proporcional, dialogada e pedagógica. O Estado fixa um patamar mínimo de segurança e ordem escolar, já as famílias e escolas permanecem corresponsáveis por orientar, supervisionar e formar competências digitais. Entre os avanços tecnológico e o dirigismo paralisante, o caminho virtuoso está no uso regrado, excepcional e com propósito, desestimulando o uso recreativo durante o período escolar e valorizando práticas educativas mediadas.



**Rodrigo Martiniano  
Ayres Lins**

Lattes: Orcid:

Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor-CE). Especialista em Políticas Públicas para Cidades Inteligentes (Smart Cities) (Usp), em Direito Eleitoral (Puc/MG), em Direito Processual Civil (Unicap) e em Direito Público (Esmape). Atualmente é Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Professor da Unichristus.

## Democracia sob tensão digital

O eixo do poder no século XXI deslocou-se do domínio dos meios de produção para o império dos dados, como observa Han (2022)<sup>1</sup>. A curadoria algorítmica exercida pelas grandes plataformas digitais define, de modo invisível e quase absoluto, o que ganha alcance, quando e para quem. Nesse novo arranjo, a deliberação pública, a igualdade política e a confiança institucional deixam de depender apenas da arena parlamentar ou das mediações tradicionais, e passam a ser atravessadas por filtros turvos que moldam as condições do próprio debate democrático.

Essa mutação silenciosa me parece estrutural. Se, na era industrial, a luta pela democracia se ancorava na ampliação do sufrágio e no acesso aos meios de comunicação, hoje ela se desloca para a disputa sobre a integridade da informação e a transparência dos mecanismos que a distribuem. O espaço público digital, antes saudado como promessa de pluralidade, converteu-se em território de tensões, em que o excesso de ruído ameaça a racionalidade do diálogo e o poder concentrado das plataformas corrói a isonomia entre cidadãos.

A democracia contemporânea convive, assim, com uma contradição: jamais houve tantos canais de expressão, e jamais se correu tanto risco de manipulação difusa. A lógica algorítmica privilegia o engajamento, e não a veracidade, estimulando a viralização do escândalo e a erosão do debate qualificado. O cidadão, transformado em objeto de segmentação comercial e política, deixa de ser interlocutor para tornar-se alvo. A consequência é uma esfera pública fragmentada, em que o comum se dissolve sob a tirania da personalização. A propósito, pesquisa publicada na Revista Science demonstrou que as notícias fraudulentas circulam 70% (setenta por cento) mais rápido que as verídicas. (VOSOUGHI, ROY, ARAL, 2018)<sup>2</sup>.

A régua constitucional para enfrentar essa nova tensão deve, em primeiro lugar, recordar a tradição liberal. Mill (1859)<sup>3</sup>, no século XIX, ensinava que a livre circulação de ideias é o caminho para o progresso intelectual e que toda restrição precisa ser limitada, revisável e vinculada a condutas concretas. Entretanto, uma opinião, dizia Mill, perderia essa proteção quando cria risco real e imediato, quando expressa instigação a um ato perverso, como no exemplo clássico do orador que incita uma multidão enfurecida diante da casa de um negociante de cereais.

Contemporaneamente, a reflexão de Mill pode ser transportada para os episódios de desinformação eleitoral que culminaram tanto na invasão do Capitólio, nos Estados Unidos, quanto nos ataques às sedes dos Três Poderes, no Brasil. Nesses contextos, ainda sob uma ótica liberal, revela-se legítima a necessidade

<sup>1</sup> HAN, Byung-Chul. **Inforcracia**. Digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Vozes, 2022.

<sup>2</sup> VOSOUGHI, Soroush. ROY, Deb. ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science Magazine**. Estados Unidos, jan. 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-article-info>>. Acesso em: 11 set. 2025.

<sup>3</sup> MILL, John Stuart. **On liberty**. London: John W. Parker and Son, West Strand, 1859.

de intervenção, já que a liberdade de opinião cede espaço quando convertida em incitação concreta à violência. Dessa leitura emergem dois princípios fundamentais: a falibilidade, pois nenhum censor ou moderador de conteúdo é infalível, e silenciar uma voz significa privar a humanidade da oportunidade de trocar o erro pela verdade, e a preferência pela tutela ex post, voltada ao dano comprovável, em lugar do controle prévio das ideias.

O desafio contemporâneo é, portanto, construir uma regulação capaz de preservar a integridade da deliberação pública sem asfixiar a pluralidade. A União Europeia, por meio do Digital Services Act, tem ensaiado um modelo de responsabilização que exige transparência algorítmica, remoção célere de conteúdos ilícitos e auditorias regulares das grandes plataformas. Nos Estados Unidos, ao contrário, persiste o debate em torno da Seção 230 do Communications Decency Act, que isenta as empresas de responsabilidade sobre conteúdos de terceiros, mas também as autoriza a moderar conforme suas próprias políticas. No Brasil, as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral caminham no sentido de coibir a desinformação eleitoral, ainda que sob críticas de potencial expansão do controle prévio. Mas o desafio é enorme. Qual a linha entre a moderação necessária de conteúdo ilegal e a censura?

Esses exemplos revelam que não há solução única. A democracia digital exige arranjos normativos que combinem proporcionalidade, transparência e revisão independente das medidas restritivas. É preciso distinguir entre crítica legítima e incitação ao

ódio, entre sátira política e manipulação coordenada, entre expressão individual e ataque orquestrado às instituições. Tal distinção não pode ficar exclusivamente a cargo de algoritmos, tampouco de decisões administrativas imunes a controle judicial.

A confiança social, bem intangível e decisivo, depende de que o processo de regulação se faça com ampla participação, envolvendo sociedade civil, comunidade acadêmica, órgãos de Estado e as próprias plataformas. O objetivo é tentar impedir que a liberdade se converta em simulacro, capturada por arquiteturas invisíveis de poder privado. A Constituição, nesse contexto, deve ser compreendida como bússola normativa que orienta a convivência entre liberdade e responsabilidade, pluralidade e integridade, inovação tecnológica e estabilidade institucional.

Em suma, a democracia submetida à tensão digital demanda vigilância constante, engenho normativo e firmeza institucional. O verdadeiro desafio consiste em articular liberdade de expressão e proteção contra abusos em uma mesma moldura, sem sacrificar totalmente nenhuma dessas dimensões. Quando o controle democrático sobre os fluxos informacionais se dissolve, a soberania popular degrada-se em mercadoria submetida à lógica dos algoritmos. Reconstituir o espaço público em bases compatíveis com a era digital é, portanto, imperativo histórico: somente assim a política poderá recuperar sua condição de expressão autêntica da cidadania, em vez de sucumbir como produto de uma curadoria algorítmica que dita o que ver, o que pensar e, em última instância, o que decidir.



**João Pedro Pessoa Maia Gurgel**

Lattes: Orcid:

Advogado. Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Pós-Graduado em Direito Ambiental pela Universidad Cândido Mendes (UCAM) e em Advocacia Extrajudicial, Direito Constitucional Aplicado e Direito Público pela Faculdade Legale (FALEG). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: joaopedrogurgel@hotmail.com

# Direito Animal enquanto ciência autônoma: um novo paradigma para a proteção dos animais

**A** Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 225, §1º, VI<sup>1</sup>, a incumbência, para o Poder Público, de “*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*” (BRASIL, 1988). Ainda assim, o texto constitucional, adiante, no inciso VII, dispõe sobre a incumbência do Poder Público de “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*” . (BRASIL, 1988).

Com efeito, é notória a relevância que o constituinte deu à temática ambiental, sendo taxativo sobre a necessidade de conscientização sobre o meio ambiente. A Constituição de 1988 seguiu passos sobre a proteção do meio ambiente já tracejado em legislações infraconstitucionais que foram recepcionadas, a citar, por exemplo, a Lei de Proteção à Fauna<sup>2</sup>, Lei da Ação Popular, Civil Pública, a Lei da Ação Civil Pública, a Política Nacional<sup>3</sup> do Meio Ambiente, dentre outras legislações. Todo o arcabouço legislativo supracitado, atrelado às crescentes discussões sobre a necessidade de preservação ao meio ambiente, deu robustez à formação do Direito Ambiental brasileiro.

Desde a Conferência de Estocolmo em 1970, o Brasil, na esteira dos outros países, atentou-se para a discussão e aprimoramento de instrumentos legais e jurídicos que colaborassem para a preservação do meio ambiente ante os impactos causados pela ação antrópica. Há se observar, porém, que o fenômeno jurídico, conforme aponta Miguel Reale (p.499,2002)<sup>4</sup> é composto por fato, valor e norma. Neste contexto, não se pode olvidar que, da promulgação da Carta Cidadã para os tempos atuais, a proteção da fauna, tem tido observância crescente na sociedade.

Neste contexto, em consonância com a ideia de proteção à natureza foi promulgada, em 12 de fevereiro de 1998, a Lei 9.605<sup>5</sup>, popularmente conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”. A Lei, dentre uma série de inovações em seu texto atinentes a responsabilização penal e administrativa de crimes contra o meio ambiente, trouxe dispositivo tratando especificamente sobre a fauna. (BRASIL, 1998). Ainda

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1967b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm) . Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) . Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>4</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasilia, 13 fev. 1998a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 19 mar. 2022.

assim, é importante frisar que o artigo em questão foi alterado em 2020, em face da promulgação da Lei nº. 14.064/20<sup>6</sup>, popularmente conhecida como “Lei Sansão”<sup>7</sup>. A recente atualização legal em comento guarda consonância com a pressão social antes aos crimes cometidos contra os animais.

Vale ressaltar ainda que o âmbito da discussão animalista foi também trazido em julgados de grande repercussão no Judiciário. Cita-se, por exemplo, o julgamento da ADIn 4983 (caso vaquejada), no Supremo Tribunal Federal, que, conforme ATAÍDE JÚNIOR<sup>8</sup>. (online) é tido como “*o marco da consolidação jurisprudencial do Direito Animal brasileiro*”.

Com efeito, o PL 817/23, de autoria do Dep. Célio Studart, propõe a inclusão da disciplina de “Direito Animal” em cursos de nível superior. O PL “estabelece a inclusão da disciplina *Direito Animal* nas grades curriculares dos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais” e conceitua a “disciplina

acadêmica *Direito Animal* como o ramo jurídico dedicado a estudar os animais não humanos como sujeitos de direitos, reconhecendo a sua natureza biológica e emocional, bem como a sua senciência, na busca de uma sociedade mais justa e solidária” (BRASIL, 2023)<sup>9</sup>. Na justificativa, o parlamentar apresenta que: “é imprescindível que a Academia, especialmente nos cursos de ciências jurídicas e ambientais, implemente em suas respectivas grades curriculares a disciplina *Direito Animal*” (BRASIL, 2023)

Logo, diante da crescente discussão em torno dos Direitos dos Animais em si, torna-se salutar que o ensino jurídico brasileiro oferte caminhos para a promoção da autonomia deste ramo da ciência do direito. Por óbvio, tal autonomia didático-científica não pressupõe rechaço aos institutos e instrumentos já consolidados no Direito Ambiental. Em verdade, dado seu caráter trans e interdisciplinar oportuniza que profissionais (não só do Direito) possam encarar próprias do Direito Animal com profundidade e especificidade.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 set. 2020. Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>7</sup> FALABELA. Camila.. Agressor de Sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confins, na Grande BH, é multado. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>. Acesso em: 09 fev. 2023.

<sup>8</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso: 27 fev. 2022

<sup>9</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 6610/2019. Propõe a criação de lei que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Direito Animal nos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais. **Sala das Sessões**, Brasília, 02 mar. 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2239154&filename=PL%20817/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2239154&filename=PL%20817/2023). Acesso em: 19 mar. 2022.



**Samara de Oliveira  
Pinho**

Lattes: Orcid:

Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro. É professora na graduação em Direito do Centro Universitário Fametro (Unifametro), nas disciplinas de Processo Civil, Direito Internacional (Público e Privado), e professora no Curso de Direito da Faculdade Christus (Eusébio) na disciplina de Teoria do Direito. Exerce a advocacia em atividades consultivas e contenciosas, com OAB/CE 31.314. E-mail: samara.o.pinho@gmail.com

# A ADPF 1178 e a soberania nacional: revisitação de preceitos fundamentais da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro - LINDB

**A** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178<sup>1</sup>, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), provocou o Supremo Tribunal Federal (STF) acerca de um debate jurídico muito relevante: a eficácia automática de decisões estrangeiras proferidas em demandas propostas por municípios brasileiros perante tribunais estrangeiros, visando à reparação de danos ocorridos em território nacional. O pano de fundo do caso envolve os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho, ambos em Minas Gerais, cujas consequências humanitárias e ambientais suscitaram intensa mobilização nacional e internacional.

Em decisão de agosto de 2025, o ministro relator da ação constitucional, Flávio Dino<sup>2</sup>, entendeu por afastar a eficácia de leis, decretos, ordens executivas e decisões judiciais advindas de Estados estrangeiros em território brasileiro, sempre que não incorporadas ao ordenamento jurídico nacional ou homologadas pelo órgão competente. Essa manifestação alcança não apenas o caso concreto, mas projeta fundamentos de abrangência geral, em clara aplicação do princípio da soberania nacional.

Na ADPF 1178, o relator enfatizou que, segundo a Constituição Federal, decisões de tribunais estrangeiros apenas podem produzir efeitos no Brasil mediante homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "I", da CF)<sup>3</sup> ou pelos canais de cooperação internacionais prevista a partir dos arts. 26 e 27 do Código de Processo Civil. Ainda, evocou o artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), que dispõe expressamente: "As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

<sup>1</sup> BRASIL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 1.178 Distrito Federal. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: [https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpaillimport/uploads/2025/08/18144434/ADPF1178\\_18-08-1.pdf](https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpaillimport/uploads/2025/08/18144434/ADPF1178_18-08-1.pdf). Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>2</sup> CORDEIRO, Edilene. Invalida efeitos de decisão da Justiça inglesa sobre desastres ambientais no Brasil. Brasília, DF: **Notícias do STF**, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-efeitos-de-decisao-da-justica-inglesa-sobre-desastres-ambientais-no-brasil/>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

A despeito do fenômeno da globalização constante e da pretensão de universalização de normas internacionais, essa perspectiva deve estar alinhada com a soberania e igualdade de cada Estado soberano que têm como característica fundamental sua autodeterminação política, jurídica e administrativa, algo que não se confunde com sua submissão às cortes ou aos organismos internacionais (Polido; Bustamante, 2018)<sup>5</sup>. A autoridade de normas externas não tem o mesmo significado da extraterritorialidade de normas estrangeiras, tendo sido isso igualmente discutido na mesma ação constitucional.

Em despacho complementar, o ministro Flávio Dino distinguiu tribunais estrangeiros de tribunais internacionais<sup>6</sup>. Enquanto os primeiros se referem a órgãos do Poder Judiciário de Estados soberanos, os segundos são órgãos supranacionais, cuja competência decorre de tratados ratificados pelo Brasil, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Segundo o relator, as decisões de tribunais internacionais reconhecidos pelo Brasil possuem eficácia imediata no território nacional, justamente porque derivam de compromissos internacionais incorporados ao ordenamento. Já as decisões de tribunais estrangeiros dependem de homologação ou de mecanismos de cooperação para produzir efeitos. Tem-se por relevante tal distinção, embora basilar, a qual enfatiza o caráter jurídico dos compromissos internacionais voluntariamente assumidos pelo Brasil, ao mesmo tempo em que protege a autonomia nacional frente a pretensões unilaterais de outros Estados.

Sob a ótica do Direito Internacional geral, a decisão encontra firme respaldo. O princípio da igualdade soberana dos Estados veda que um Estado exerça jurisdição coercitiva sobre outro. Tal diretriz é

refletida no ordenamento brasileiro, não apenas pela Constituição, mas também pela já mencionada LINDB, art. 17, que condiciona a eficácia de atos estrangeiros à preservação da soberania, da ordem pública e dos bons costumes.

A exigência de homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ não é mero formalismo, mas instrumento de proteção da segurança jurídica interna, ao assegurar controle de compatibilidade com princípios fundamentais. A decisão proferida na ADPF 1178 tão somente aplica e concretiza os princípios basilares do Direito brasileiro. O ministro Flávio Dino nada fez além de reforçar o óbvio consagrado no sistema jurídico interno: no Brasil, somente têm validade normas e decisões compatíveis com a Constituição e incorporadas segundo os mecanismos previstos em lei.

A decisão está alinhada aos preceitos do Direito Internacional e à tradição normativa nacional, em especial ao disposto no artigo 17 da LINDB. O episódio demonstra a necessidade de constante revisitação de normas elementares da soberania e da ordem pública, lembrando que, mesmo em tempos de intensa globalização e interdependência, os fundamentos do Estado de Direito permanecem inalterados. A decisão da ADPF 1178 cumpre papel pedagógico essencial: clarificar que o Brasil se submete apenas às normas e compromissos que voluntariamente assume, preservando sua soberania e a integridade de seu sistema jurídico, não estando sujeito a atos estrangeiros de forma unilateral.

Mais do que impedir ingerências externas, a decisão garante a estabilidade institucional e a previsibilidade nas relações jurídicas, valores essenciais à segurança jurídica.

<sup>5</sup> POLIDO, Fabrício Bertini P.; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Filosofia do Direito Internacional*. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p.28. ISBN 9788584933389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933389/>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>6</sup> MENDES, Lucas. Relator esclarece que decisões de tribunais internacionais reconhecidos pelo Brasil têm eficácia imediata. Brasília, DF: **Notícias do STF**, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-esclarece-que-decisoes-de-tribunais-internacionais-reconhecidos-pelo-brasil-tem-eficacia-imediata/>. Acesso em: 15 set. 2025.



**Humberto Bayma  
Augusto**

Lattes: Orcid:

Procurador Efetivo do Município de Pacajus/CE. Advogado. Sociólogo. Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (2018). Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (2016), em Direito e Processo Constitucional (2009) e em Direito e Processo Administrativo pela Universidade de Fortaleza (2006). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (2003) e em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Ceará (2025). Graduado na Licenciatura em Ciências Sociais pela Universidade Cruzeiro do Sul (2023). Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Ceará (OAB-CE). Vice-Presidente da Comissão Estadual da Advocacia Pública (CEAP) da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Ceará (OAB-CE). Membro Efetivo da Academia de Letras e Artes de Fortaleza (ALAF) e da Academia Mundial de Letras da Humanidade, Seccional de Fortaleza-Ceará (AMLH/CE). E-mail: humbertoaugusto1979@gmail.com

# Da constitucionalidade do pagamento de honorários aos procuradores municipais, conforme o entendimento do STF na ADPF 1.066/MG

No dia 10 de março de 2023, no município de Ipatinga/MG, foi publicada a Lei nº 4.542/2023<sup>1</sup>, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, regulamentando a remissão de juros, multas e outros acréscimos de débitos em dívida ativa, destinado a promover a regularidade fiscal dos contribuintes locais. A norma municipal em epígrafe, em seu art. 6º, § 2º, suspendeu a aplicação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.735/2010<sup>2</sup>, que tratava expressamente dos honorários advocatícios, faculdade legalmente devida aos Procuradores Municipais de Ipatinga/MG.

Desta feita, a prerrogativa legal da Advocacia Pública foi violada, havendo a exclusão dos honorários incidentes nos processos administrativos fiscais decorrentes do Programa Especial de Regularização Tributária e de transações e acordos em processos judiciais, isentando os contribuintes desse ônus.

Em 22 de maio de 2023, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.066/MG no Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>3</sup>, em face do art. 6º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.542/2023, alegando violação ao art. 22, inciso I, da Carta Magna, que dispõe sobre a divisão de competências entre os entes federados, já que a matéria relativa aos honorários é de caráter processual, sobre a qual somente a União detém competência privativa para estabelecer normas relativas ao direito processual.

Vale frisar que a legislação nacional que versa sobre tal matéria é a Lei Federal nº 13.105/2015, que aborda em seu bojo a sistemática do Código de Processo Civil (art. 85), além da Lei Federal nº 8.906/1994, que traz as disposições referentes ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 22 a 24).

<sup>1</sup> IPATINGA. Lei nº 4.542, de 10 de março de 2023. Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que dispõe a concessão da remissão de juros, multa e outros acréscimos de débitos em Dívida Ativa destinado a promover a regularidade fiscal de contribuintes pessoa física ou jurídica. Ipatinga: **Câmara Municipal de Ipatinga**, 2023. Disponível em: <https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/normas-juridicas/15583>. Acesso em: 28 ago. 2025.

<sup>2</sup> IPATINGA. Lei nº 2.735, de 12 de agosto de 2010. Dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios devidos nas causas de qualquer natureza em que a Administração Direta e Indireta do Município de Ipatinga seja interessada, e dá outras providências. Ipatinga: **Câmara Municipal de Ipatinga**, 2010. Disponível em: <https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/normas-juridicas/9278>. Acesso em: 28 ago. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.066/MG. Direito constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Art. 6º, § 2º, da Lei n. 4.542/2023 do Município de Ipatinga/MG. Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Relator: Min. Nunes Marques, 30 de abril de 2025. **Portal do STF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=787072452m>. Acesso em: 28 ago. 2025.

Cumpre ressaltar que, no dia 27 de julho de 2023, a Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras Municipais (ANPM) pleiteou seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, pela relevância da matéria e por sua inequívoca representatividade como órgão de classe em âmbito nacional. O respectivo pleito foi deferido pelo ministro relator Nunes Marques em 19 de setembro de 2023.

No dia 29 de abril de 2025, foi finalizado o julgamento virtual, onde o Plenário do Pretório Excelso, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgou procedente o pleito arguido, declarando a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 4.542/2023, do Município do Ipatinga/MG.

O Plenário do STF confirmou a tese apontada pelo Conselho Federal da OAB, entendendo que o art. 6º, § 2º, da Lei nº 4.542/2023, do Município de Ipatinga/MG,

adentrou na seara de competência privativa da União em legislar acerca de direito processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, declarando a constitucionalidade do respectivo dispositivo de norma municipal.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o precedente supracitado terá o condão de nortear toda Administração Pública Municipal, servindo de paradigma e evitando situações que venham a violar possíveis prerrogativas dos Procuradores dos Municípios, no que tange à constitucionalidade de seus honorários.

Parabéns ao Conselho Federal da OAB e à ANPM, pela brilhante vitória e pela defesa da Advocacia Pública Municipal, que, a cada dia, vem se consolidando como carreira jurídica essencial à defesa do ente federativo, do interesse público primário e do Estado democrático de direito.



**Anna Sara Farias de Vasconcelos**

Lattes: Orcid:

Mestranda pela Universidade Federal da Paraíba (2024), Pós – Graduada em Direito Constitucional pela Damásio Educacional (2022), graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020). E-mail: sarafarias05@hotmail.com.



**Marcela Maria Silveira Evangelista**

Lattes: Orcid:

Advogada. Pós- graduada em Direito Processual Civil e Direito Previdenciário pela Damásio Educacional (2022), graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020). Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção dos Sertões de Crateús. E-mail: marcela09@outlook.com.br

## Desafios e perspectivas da *Accountability* na construção da democracia brasileira

**N**o panorama social hodierno, a democracia brasileira, tem sofrido duros ataques. Por tal situação, percebe-se que esta vem enfrentando desafios para manter sua efetividade. Nesta toada, a *accountability* aparece como um meio crucial responsável por garantir uma democracia firme, ou seja, servindo como instrumento em que os gestores serão responsabilizados por seus atos.

Para O'Donnell (2010)<sup>1</sup> *accountability* pode ser horizontal e vertical. A horizontal caracteriza-se pela vigilância das instituições e poderes do Estado, ou seja, há fiscalização de uns aos outros, funcionando como um sistema de pesos e contrapesos para assim evitar abusos, desvios, condutas ilícitas no geral.

Na sociedade brasileira, o controle é exercido, no âmbito interno, pelo Legislativo, Executivo e Judiciário, e, no externo, pelos Tribunais de Contas, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público, dentre outros. Resta claro a importância da existência da *accountability* horizontal como instrumento de responsabilização. Para Rocha; Zuccolotto; Teixeira (2020)

Devido ao caráter romano do ordenamento jurídico brasileiro, os controles judicial e administrativo-procedimental são exercidos por instituições seculares, com características predominantemente burocráticas, as quais limitam a efetivação da *social accountability*, inibindo as transformações democráticas imaginadas pelo constituinte originário na Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988) e distanciando-as do efetivo sentido da representação democrática. Apesar desses limites, tais órgãos de *accountability* horizontal acabam desempenhando um relevante papel republicano, dado que funcionam como pesos e contrapesos diante de outros poderes (ROCHA; ZUCCOLOTTO; TEIXEIRA, 2020)<sup>2</sup>.

Ainda conforme O'Donnell (2010), *accountability* vertical consiste na responsabilização do(s) governante(s) pelo povo, isto é, através de eleições legítimas e regulares, tendo sido respeitado sistema democrático. Neste seguimento, O'Donnell acentua:

Por meio de eleições razoavelmente livres e justas, os cidadãos podem punir ou premiar um mandatário votando a seu favor ou contra ele ou os candidatos que apoie na eleição seguinte. Também por definição, as liberdades de opinião e

<sup>1</sup> O 'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **SCIELO**. 2010. DOI <https://doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/l/n/a/jbXVTQR88QggcdWW6vXP8/#>. Acesso em: 23 ago. 25.

<sup>2</sup> ROCHA, Diones Gomes da; ZUCCOLOTTO, Robson; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho. Insulados e não democráticos: a (im)possibilidade do exercício social *accountability* nos Tribunais de Contas brasileiros. **SCIELO**. 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/0034-761220190294>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/Z7hfz5n4YV55zVWDVgdHzKR/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

de associação, assim como o acesso a variadas fontes de informação, permitem articular reivindicações e mesmo denúncias de atos de autoridades públicas. (O'DONNELL, 2010, p.1)

Nesta toada, as mídias sociais e partidos/coligações políticas exercem uma forte influência no que diz respeito ao convencimento do cidadão brasileiro. Por esta razão, a *accountability vertical* enfrenta dificuldades, pois, existe práticas de propaganda enganosa, corrupção, clientelismo, enfim, meios que acabam abalando a democracia.

Cabe destacar que também existe a *accountability social*, que é representada pela sociedade civil, movimentos sociais e populares, iniciativas de leis pelos cidadãos, toda esta mobilização e atuação funciona como controle sobre o Estado.

Já os mecanismos, dividem-se em formais e informais e estes estão focados em dar efetividade e eficácia para a *accountability*. Os formais correspondem as normas, processos institucionais e políticos. No Brasil, o destaque cabe aos TCU's, CGU e as controladorias, pois, fiscalizam as contas públicas e a legalidade dos atos públicos.

Há muitos fatores que prejudicam o implemento de uma *accountability* eficiente no Brasil, a saber a corrupção sistêmica, a qual envolve os setores públicos e privado. Tem-se por exemplo, a Operação Lava jato, que consistia na lavagem de dinheiro público. Por conta deste fator, há prejuízo na prestação de contas e da devida responsabilização. Outro ponto desafiador é a fragilidade institucional. Mesmo com existência de diversos meios, órgãos e institutos de vigilância, fiscalização e controle, recursos, capacidade técnica, a autonomia destes possuem limitações, o que prejudica no resultado da *accountability*.

Nessa acepção, percebe-se que fatores como clientelismo, patrimonialismo, corporativismo, insulamento burocrático e pouca transparência são algumas das muitas barreiras que dificultam a efetividade da *accountability* no Brasil. Os obstáculos acima mencionados consistem em práticas historicamente enraizadas.

Outro desafio que merece ser pontuado é a desinformação midiática e a propagação de notícias falsas. Atualmente, diante da evolução dos meios de comunicação, os discursos políticos são direcionados à lógica midiática para conquistar maior proximidade com o público. Pode-se dizer que, no cenário atual, as mídias alternativas são meios de produção de sentido. Nesta toada, Byung-Chul Han (2022), menciona acerca do risco à democracia:

A democracia está em perigo onde quer que cidadãos interajam com robôs de opinião, se deixando manipular por eles (...) na campanha eleitoral como guerra de informação, não são os melhores argumentos que prevalecem, mas algoritmos inteligentes. Nessa infocracia, nessa guerra de informação, não há lugar para o discurso (HAN, 2022, pp. 42 e 43)<sup>3</sup>.

Conforme Postman (1987)<sup>4</sup>, estudou a relação entre a política e a forma de comunicação, observando a maneira em que os diálogos políticos podem servir de entretenimento e substituir discussões sérias, deixando de ser político para ir por outros caminhos.

Assim sendo, o discurso é uma prática que pode formar convicções e valores em uma sociedade. Logo, os atores sociais representam um papel fundamental na formação e transformação de uma sociedade (Oliveira; Monte, 2022).<sup>5</sup> A realização da política se dá, sobretudo, por meio do discurso que pode ocorrer de forma exagerada ou artificial. Tal manobra pode ajudar ou prejudicar o procedimento de responsabilização.

Por mais difícil que seja o implemento da *accountability*, avanços significativos foram realizados pelas instituições de controle, como a criação da Lei da Ficha Limpa, Lei de Anticorrupção e a Lei de Acesso a Informação, permitindo assim, um engajamento entre a população e as instituições já mencionadas durante o presente trabalho.

Por fim, é possível perceber uma evolução e que há uma boa perspectiva para *accountability* no Brasil, desde que haja, uma maior autonomia e fortalecimento das instituições, investimento em tecnologia para retirar propagandas negativas e engajamento cívico.

3 HAN, Byung-Chul. *Infocracia, Digitalização e a Crise da Democracia*. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

4 POSTMAN, Neil. *Amusing Ourselves to Death: Public Discourse in the Age of Show Business*. London: Methuen, 1987.

5 OLIVEIRA, David Barbosa de; MONTE, M. J. O discurso da mídia e a representação populista ante o escândalo político e a visibilidade do supremo tribunal federal e do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. In: David Oliveira. (Org.). *Direito e Mídia: Análises sobre Justiça, Poder e Ideologia*. 1ed. Fortaleza: expressão gráfica, 2022, v. 1, p. 75-94.



**José Evandro Alencar Correia**

Lattes: Orcid:

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Professor Universitário.

## O papel da hermenêutica constitucional na decisão do Supremo Tribunal Federal na decisão do Tema 06: fornecimento de medicamentos não incorporados

**O** julgamento dos Temas 1234 e 06, no Supremo Tribunal Federal, gerou grande impacto. A partir dessas decisões, a concessão judicial de medicamentos tem vários requisitos.

O objetivo do presente artigo é abordar tais requisitos e sua ligação com a hermenêutica constitucional, compreendendo os limites do dever estatal de fornecer medicamento, notadamente quando ausente a sua inclusão nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde.

O direito fundamental à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal e possui a seguinte redação:

Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

A questão que surgiu, então, está relacionada à extensão e à profundidade desse direito, ou seja, quais medicamentos e tratamentos devem ser fornecidos e quem tem direito à percepção.

Uma exegese pós-Constituinte, pautada na força normativa da Constituição<sup>1</sup>, com o propósito de superar a visão de normas programáticas, sustentou que o dispositivo implicava amplo dever estatal de fornecimento de medicamentos, tratamentos, insumos, órteses e próteses. Tal perspectiva se apoia na defesa da Constituição e na essencialidade do direito à vida e à saúde.

Por muito tempo, essa compreensão foi consensual. Porém, a judicialização das políticas públicas trouxe efeitos deletérios, desafiando uma maior autocontenção do Poder Judiciário.

A Lei nº 13.655/2018<sup>2</sup>, a propósito, modificou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelecendo que a decisão pautada em valores deve considerar as consequências práticas, bem como que a invalidação de um ato, contrato ou ajuste deve ponderar tais efeitos.

<sup>1</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

<sup>2</sup> BRASIL. LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/l13655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13655.htm). Acesso em: 12 ago. 2025.

A discussão perpassa, também, a noção da *reserva do possível* (*Vorbehalt des Möglichen*), sobretudo, na esfera do mínimo existencial. Disso decorrem condicionamentos identificados no binômio: (i) razoabilidade da pretensão em face do Estado; e (ii) disponibilidade financeira do Estado para as prestações reclamadas<sup>3</sup>.

No tocante à temática dos medicamentos, o STF estabeleceu uma distinção: medicamentos incorporados, que são aprovados pela Anvisa e aderem ao Sistema Único de Saúde; e medicamentos não incorporados, que não constam na listagem do SUS e, portanto, em regra, não há dever de fornecimento.

A obrigação do Estado, em sentido estrito, recai sobre os incorporados. Não sendo cabível, como regra, a determinação judicial para o fornecimento dos não incorporados — salvo quando presentes requisitos específicos: (a) negativa do fornecimento do medicamento na via administrativa; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS; (d) comprovação da eficácia, efetividade e segurança do fármaco; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada em laudo médico fundamentando; e (f) incapacidade financeira de custeio pelo beneficiário.<sup>4</sup>

A concessão judicial dos não incorporados se tornou uma medida de caráter excepcional, com balizas rigorosas. Ademais, o Poder Judiciário, ao decidir sobre

o tema, deve analisar o ato de não incorporação ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, bem como aferir os requisitos de dispensação do medicamento e, no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação.

Sob a ótica da hermenêutica constitucional, dois vetores interpretativos se destacam: conformidade funcional e consequencialismo. Pelo primeiro, reconhece-se que o órgão com capacidade técnica para a formulação de políticas públicas de saúde é a Conitec, que decide sobre a incorporação, considerando não apenas o interesse individual, mas coletivos. Já o consequencialismo parte da premissa da finitude dos recursos diante da infinitude das demandas, especialmente em um mercado com constante inovação.

Assim, a decisão judicial não pode visar unicamente à microjustiça, mas deve ponderar os efeitos no plano macro. A propósito, o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso apresenta três premissas: 1. escassez de recursos; 2. igualdade de acesso; 3. respeito à expertise técnica e à medicina baseada em evidências.

Em que pese o aspecto árduo das trágicas escolhas<sup>5</sup> que envolvem o fornecimento de fármacos, as decisões judiciais devem ser pautadas pela integridade e racionalidade, não podem ser localizados, mas buscar integridade sistêmica.

<sup>3</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 245-246.

<sup>4</sup> BRASIL. STF, RE 566471, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28/11/2024 (Tema 6 em Repercussão Geral). **Superior Tribunal Federal**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em: 12 ago. 2025.

<sup>5</sup> CALABRESI, Guido; BOBBIT, Philip. **Tragic choices: the conflict society confronts in the allocation of tragically scarce resources**. New York: W. W. Norton & Company, 1978.



**João Victor Franco  
Carvalho**

Lattes: Orcid:

Graduando do 10º período de Direito pela PUC Goiás | Estagiário em Direito Público no GMPR Advogados | Monitor em Direito Constitucional | Fundador da Liga Acadêmica de Estudos Políticos (LAEP). E-mail: joao.victor.carf@gmail.com.

# O constitucionalismo contemporâneo garante a democracia?

**A** República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito**<sup>1</sup>, conforme assegura o Artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Assim, tem-se a garantia da soberania popular, através do poder emanado do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

O Constitucionalismo, que aqui trataremos como “Constitucionalismo Contemporâneo”, é bem conceituado por Streck (2014, p. 29)<sup>2</sup>, ao defini-lo como: “a construção de um direito democraticamente produzido, sob o signo de uma Constituição normativa e da integridade da jurisdição” e sua relação com a democracia tem sido objeto de um extenso debate doutrinário, ainda mais, quando é questionado se a limitação do poder representa restrição à própria democracia.

Barroso (2018)<sup>3</sup> leciona:

Constitucionalismo e democracia são conceitos que se aproximam, frequentemente se superpõem, mas que não se confundem. Eventualmente, pode haver até mesmo tensão entre eles. Constitucionalismo traduz limitação do poder e Estado de direito. Democracia identifica, de modo simplista, soberania popular e governo da maioria.

Portanto, a lição é evidente: a Constituição pode limitar o poder das maiorias ocasionais, mas maiorias ocasionais também podem tentar enfraquecer a Constituição.

Ademais, entende-se que o Constitucionalismo Contemporâneo não garante, por si só, a Democracia no país. Mas se coloca como uma condição necessária, pois fornece o marco normativo que limita o poder e protege direitos e garantias. Além disso, a democracia exige mais, ao requerer prática política inclusiva, fortalecimento das instituições, respeito e dignidade aos vulneráveis e aos grupos minoritários e justiça social. Ter uma Constituição é o primeiro passo, mas para além disso, é necessário garantir que ela seja respeitada, acessível, e cumprida com seriedade. O constitucionalismo abre o caminho e define os limites, mas a democracia só é plenamente exercida quando o povo, em sua diversidade, ocupa esse espaço, exerce o poder e dá vida ao Estado Democrático de Direito.

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>2</sup> STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – o constitucionalismo contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 27-41, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/download/64/49/140>. Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Trecho retirado de “Constitucionalismo e democracia são conceitos que ...”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/literarias/frase/luis-roberto-barroso/constitucionalismo-e-democracia-sao-conceitos-que>. Acesso em: 15 out. 2025.

A experiência constitucional brasileira demonstra esta relação. Embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido marcos normativos avançados para a democracia, persistem desafios relacionados à exclusão social, desigualdades econômicas e déficits de participação política que limitam a plena realização do projeto democrático constitucional.

O constitucionalismo abre o caminho e define os limites institucionais, estabelecendo o arcabouço normativo indispensável ao exercício democrático. Contudo, a democracia só é plenamente exercida quando o povo,

em sua diversidade, ocupa esse espaço constitucional, exerce efetivamente o poder e dá vida concreta ao Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º da Constituição Federal.

Logo, conclui-se que o Constitucionalismo Contemporâneo não garante automaticamente a democracia, mas consolida-se como um elemento indispensável. Sem marcos constitucionais que limitem o poder, protejam direitos e estruturem procedimentos democráticos, a democracia pode se tornar vulnerável ao autoritarismo.



Eliana Garcia de  
Carvalho

Lattes: Orcid:

Graduada em Direito e Energias Renováveis pela UNIFOR, Advogada, Professora Universitária, Mestra, Especialista em Processo Civil - UFC, Comércio Exterior - UNIFOR, Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor - UNIFOR, Mediação e Práticas Sistêmicas Restaurativas – FACET. Conciliadora e Mediadora do CEJUSC STJ e TJCE. Membro da Comissão CDPI e CMC – Triênio 2025/2027. Pesquisadora com ênfase na área de Cidadania e Direitos Humanos, como o direito das pessoas idosas e o direito social à educação e saúde mental. E-mail: elianabgcarvalho0911@gmail.com.

## O Direito de envelhecer com dignidade, educação e saúde. Políticas públicas inclusivas para o idoso

O envelhecimento da populacional é uma realidade crescente em todos os continentes, e traz desafios significativos para a formulação de políticas públicas que promovam um envelhecimento digno e inclusivo. No Brasil não é diferente. O índice de envelhecimento chegou a 80,0% em 2022, indicando que há 80 pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024)<sup>1</sup>.

No Ceará, estima-se que existam cerca de 1,2 milhão de pessoas com mais de 60 anos, o que representa aproximadamente 1 em cada 7 habitantes. Os dados do Censo 2022 indicam que a população idosa é mais concentrada nas regiões do Maciço de Baturité (22,2%) e Sertão Central (22,2%), e que a maioria dos idosos que vivem sozinhos no Ceará (41%) o faz por motivos de viuvez, mas também por busca de autonomia.

No Brasil, o número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos, segundo Censo 2022, e essa transição exige uma reorientação urgente das políticas públicas para garantir o bem-estar social, a saúde, o trabalho e a educação deste grupo. A falta de programas específicos, como os de alfabetização, educação continuada e participação cultural, para a população idosa é um problema grave. As principais leis da educação, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)<sup>2</sup>, nem sequer cita a velhice, ignorando-a totalmente.

Garantir o direito à educação e saúde é crucial, mas é igualmente importante assegurar o acesso à cultura, esporte e lazer. A construção de políticas públicas eficazes deve ser transdisciplinar, unindo Estado, sociedade e família para criar redes de apoio que promovam o envelhecimento digno e a inclusão social, reconhecendo os idosos como sujeitos plenos, porque a longevidade já é uma realidade no nosso país.

A invisibilidade das políticas públicas para idosos reflete um problema cultural: o idadismo e o etarismo. Segundo (Pilati; Carvalho, 2024)<sup>3</sup> esses termos referem-se

<sup>1</sup> IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Projeções das Populações*, Revisão 2024: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação: população por sexo e idade simples – 2020/2070 [planilha eletrônica]. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?edicao=41053>. Acesso em: 12 ago. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>3</sup> PILATI, Adriana fasolo; CARVALHO, Eliana Garcia de. A invisibilidade das políticas públicas na educação para a pessoa idosa e suas consequências à saúde mental e à qualidade de vida. *Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Grauação em direito - CONPEDI*, Brasília, DF. Trabalho apresentado no 31º Congresso Nacional do CONPEDI, 2024, [Brasília, DF].

aos estereótipos, preconceitos e discriminações contra a idade, que se manifestam de diversas formas, como a exclusão do mercado de trabalho, a invalidação de opiniões e a infantilização, entre outros. Essa discriminação se soma a outras, como o racismo e o sexism, prejudicando a saúde mental e o bem-estar dos idosos.

Infelizmente, sociedades, especialmente as ocidentais, tendem a valorizar a juventude e a ver o idoso como inativo e um “custo” para as políticas públicas. Apesar de seus direitos serem garantidos por diversas leis e documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, Política Nacional dos Idosos<sup>6</sup> e o Estatuto do Idoso no Brasil<sup>7</sup>, esses direitos são frequentemente desrespeitados pela sociedade e pelo próprio Estado. É fundamental que a família, a sociedade e o poder público assegurem a efetivação desses direitos com absoluta prioridade, garantindo o princípio da dignidade humana aos idosos (Pilati; Carvalho, 2024).

A discriminação contra a pessoa idosa é a base para as múltiplas formas de violência como físicas, psicológicas, sexuais, financeira, abandono, negligência e muitas outras. Essas violências ocorrem quando a expectativa de respeito e cuidado é quebrada por familiares, cuidadores ou pela sociedade. A dignidade humana, que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo, deve ser a base para políticas públicas e práticas sociais que garantam os direitos dos idosos.

É essencial promover a educação e o diálogo intergeracional para combater o idadismo. A infraestrutura de escolas e instituições de ensino precisa ser melhorada para criar ambientes inclusivos e adaptados. Dados do (IBGE, *loc. Cit.*)<sup>8</sup> anotam que

em 2024, cerca de 14,9% dos idosos brasileiros eram analfabetos, ou têm baixa escolaridade, o que os tornam mais vulneráveis. Isso demonstra a urgência de reformular programas como a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) para atender às suas necessidades específicas, e ainda, desenvolver, implantar e implementar novos programas.

Diante do vigor da população mais jovem, os idosos muitas vezes são vistos como hipossuficientes. Por isso, a proteção de seus direitos é vital para garantir condições de igualdade na sociedade, especialmente considerando as especificidades da velhice. A crescente expectativa de vida, embora positiva, traz novos desafios que exigem um olhar mais atento do governo e da sociedade para este grupo etário.

O Brasil tem avançado na discussão sobre os direitos dos idosos e está credenciado a ter um papel de destaque em convenções internacionais sobre o tema. É essencial que o país continue atuando para garantir um envelhecimento ativo, digno e humano para as pessoas idosas.

Ao final propomos a implementação de políticas públicas integradas entre educação e saúde que levem em conta as necessidades das pessoas idosas, como a inclusão de conteúdos sobre envelhecimento nos currículos escolares e universitários, a criação de programas de alfabetização e inclusão digital, e a realização de campanhas de conscientização para combater o etarismo. Conclui-se que é essencial o esforço conjunto do Estado, da sociedade civil e das instituições para desenvolver políticas educacionais inclusivas que promovam o envelhecimento digno no Brasil.

<sup>4</sup> UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasilia, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10.741.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>8</sup> IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Projeções das Populações*, Revisão 2024: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação: população por sexo e idade simples – 2020/2070 [planilha eletrônica]. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?edicao=41053>. Acesso em: 12 ago. 2025.



**Tarcyana Bezerra Sa Rocha**

Lattes: Orcid:

Advogada Especializada em Direito Previdenciário. Membro das Comissões de Direito Previdenciário e Direitos da Pessoa Idosa da OAB/CE. Mestranda Profissional em Direito e Gestão de Conflitos (UNIFOR). Pós-Graduada em Direito e Processo Previdenciário do Gran Curso (2023). Mediadora e Conciliadora pelo TJCE. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) (2023). Especializada em Gestão e Estratégia Empresarial pela UFC (2012). E-mail: tarcyana@yahoo.com.br

## O papel da comissão dos direitos da pessoa idosa da OAB/CE na promoção de afeto e saúde mental da pessoa idosa

**O**bserva-se no Brasil um processo cada vez mais acentuado de envelhecimento populacional, acompanhado de desafios que se refletem nas dimensões social, familiar e jurídica. Entre eles, está a necessidade imediata de assegurar não apenas os direitos previdenciários e assistenciais, mas também o afeto, o cuidado e a atenção à saúde mental da pessoa idosa.

O isolamento social e a falta de acolhimento familiar contribuem para quadros de transtornos psiquiátricos, como depressão, ansiedade e medo, envolvendo alterações emocionais, cognitivas e comportamentais, conforme apontam estudos que relacionam o abandono afetivo inverso e a violência patrimonial ao agravamento da saúde mental da pessoa idosa (Silva; Oliveira; Souza, 2024)<sup>1</sup>. Além do impacto psicológico, a omissão familiar contraria o dever legal previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)<sup>2</sup>, que estabelece como obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa a proteção, o bem-estar e a dignidade.

Dessa forma, a fragilidade emocional do idoso não apenas compromete seu bem-estar, mas também aprofunda sua exclusão social e tecnológica, ampliando a exposição a diferentes formas de violência e agravando sua condição de vulnerabilidade.

As Comissões temáticas da OAB-CE, em especial a Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa (CDPI), têm desempenhado um papel fundamental nesse cenário, movendo-se na defesa formal dos direitos garantidos em lei, posicionando-se como um espaço de diálogo, de conscientização social e de estímulo às políticas públicas que preservem a dignidade da pessoa idosa. Nesse contexto, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece que cabe à família, à sociedade e ao Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação de direitos fundamentais como vida, saúde, dignidade, respeito e convivência comunitária (Brasil, 2003).

Destaca-se que a CDPI, em sua atuação, efetiva a promoção de campanhas educativas e de conscientização junto à sociedade civil, enfatizando a responsabilidade familiar e os deveres previstos no Estatuto do Idoso; a fiscalização e acompanhamento de situações de negligência ou abandono, encaminhando denúncias aos órgãos competentes, como Ministério Público e Defensoria Pública; a criação de projetos de apoio psicossocial em parceria com CRAS e instituições de saúde, voltados para

<sup>1</sup>SILVA, J. A.; OLIVEIRA, M. R.; SOUZA, P. F. Impactos do abandono afetivo inverso e da violência patrimonial na saúde mental da pessoa idosa. *RevistaFT*, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 55-68, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/impactos-do-abandono-afetivo-inverso-e-da-violencia-patrimonial-na-saude-mental-da-pessoa-idosa/>. Acesso em: 09 set. 2025.

<sup>2</sup>BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

a escuta qualificada e o fortalecimento dos vínculos afetivos; além da realização de audiências públicas, cursos e palestras com vistas a sensibilizar gestores públicos sobre a necessidade de políticas específicas de prevenção à violência psicológica contra idosos.

Ademais, a Comissão pode assumir um papel estratégico na capacitação de advogados e lideranças comunitárias, preparando-os para identificar sinais de abandono e orientar famílias quanto às consequências legais de sua omissão. Dessa forma, a atuação direta da CDPI contribui não apenas para a defesa de direitos individuais, mas também para a construção de uma rede de proteção coletiva, capaz de mitigar os efeitos

emocionais, sociais e jurídicos decorrentes da ausência de apoio familiar, fortalecendo a dignidade e a cidadania da pessoa idosa.

Mais do que garantir direitos, é preciso resgatar vínculos e fortalecer a consciência de que envelhecer com dignidade é um direito inalienável. Essa orientação já se encontra prevista na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994)<sup>3</sup>, que atribui ao poder público a responsabilidade de assegurar todos os direitos da cidadania ao idoso, promovendo sua participação social e defendendo sua dignidade, bem-estar e o próprio direito à vida (Brasil, 1994).

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 16 set. 2025.



**Antonio Kevan Brandão Pereira**

Lattes: Orcid:

Advogado (OAB/CE) e Professor de Ciência Política e Teoria do Estado do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Doutor em Ciência Política pela Universidade de Brasília (2022) e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (2013). Graduado em Direito (2014) e em Ciência Política (2008) pela Universidade de Fortaleza. E-mail: kevan.brandao@unichristus.edu.br

## Da posição original ao compromisso social: a releitura dos princípios de justiça de Rawls na Constituição Brasileira de 1988

A filosofia política e jurídica contemporânea possui referências marcantes. Entre elas, o filósofo John Rawls (1921-2002), que em 1971 publicou *Uma Teoria da Justiça*. O opus magnum de Rawls apresenta uma concepção de justiça para a contemporaneidade. Nessa obra ele adota uma postura de combate à desigualdade social como manifestação de uma sociedade justa.

Rawls (2002) propõe através de procedimentos teóricos-argumentativos, como a “posição original” e o “véu da ignorância”, conceituações para o estabelecimento de uma sociedade justa. Com estes termos, o filósofo expõe conceitos básicos do liberalismo igualitário, em que há o encaixe de liberdade individual, direitos básicos e a preocupação com a desigualdade econômica. Na posição original, os indivíduos são tomados como agentes livres e racionais que fazem escolhas visando o bem comum. Para efetivar de maneira equânime esta hipótese da posição original, se faz necessário o véu da ignorância. O véu da ignorância é o artifício utilizado na posição original que mitiga todas as características e idiossincrasias dos indivíduos, tais como: gênero, raça, posição social, e religião.<sup>1</sup>

Desta maneira, ele considera que haverá uma imparcialidade e objetividade nas escolhas e decisões tomadas, pois foram fundamentadas na razão, haja vista que o critério é racional e universal. Nesse sentido, o liberalismo de Rawls possui propriamente um enfoque político que se desdobra como consequência, numa teoria de justiça, pois não pode haver sociedade justa, se não for para todos, por isso, a teoria da justiça é necessariamente política.

Diante da estratégia lógico-formal articulado por Rawls, a sociedade justa não é só uma potencialidade, mas uma possibilidade real. Contudo, a realidade sempre se impõe sobre o plano ideal. Tanto a posição original quanto o véu da ignorância, não se efetivam plenamente enquanto teoria e prática em sociedades historicamente e estruturalmente desiguais. As particularidades, as idiossincrasias, o gênero, a raça, a religião, o acesso à justiça de um indivíduo não podem ser neutralizados ou mitigados em prol da construção de uma universalidade formal e abstrata. Nesse sentido, a Constituição de 1988 estabeleceu, através da escolha intencional de seus constituintes, um compromisso social real, não só formal e abstrato<sup>2</sup>.

Nesse caso, a realidade brasileira impôs princípios normativos que não negam as diferenças, mas que as entendem nas suas especificidades em defesa da

<sup>1</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. *Diário Oficial da União*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

efetividade de direitos. Isso fica claro quando se observa que o constituinte originário, ao estabelecer os fundamentos (art.1º) e os objetivos (art.3º) da República, reconhece diretamente dois problemas centrais que perpassam a história do país e que, por isso mesmo, devem ser considerados. O primeiro consiste no fato de que a sociedade brasileira, tendo em vista todas as peculiaridades concernentes à sua formação, é eminentemente diversa e plural em aspectos sociais, econômicos e culturais. O segundo diz respeito às diferenças relativas à divisão regional e o desenvolvimento histórico do próprio Estado.

Sobre o primeiro problema, ao reconhecer a pluralidade da sociedade, a Constituição vigente busca promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza (art.3º, IV). Avaliando brevemente esse ponto, veja-se, por exemplo, a questão racial. Em decorrência de um processo de colonização baseado na exploração e na escravidão, sabe-se que índios e negros foram notadamente subjugados ao longo da história do Brasil, os quais, consequentemente, ficaram à margem em eventos decisivos para a vida do país, como a Independência e a Proclamação da República (Carvalho, 2021)<sup>3</sup>. Conquanto não seja possível mensurar o custo político, social e econômico historicamente pago por essas populações, o constituinte de 1988, levando em conta que índios e negros continuam a ser discriminados, estabeleceu o combate a qualquer forma de discriminação (art.3º, IV; art.4º, VIII; art.5º, XLII), além de assegurar a estes uma série de direitos que, de alguma forma, buscam

diminuir as diferenças resultantes do processo histórico (art.231; art.68/ADCT)<sup>4</sup>.

No tocante ao segundo problema, verifica-se que o constituinte também se preocupou com os desdobramentos políticos, econômicos e sociais da nossa formação como Estado. É conhecido o fato de que a história econômica do Brasil é marcada por diversos ciclos, os quais se deram em diferentes momentos e lugares. Como resultado, tem-se que o país alcançou níveis significativos de crescimento econômico em algumas regiões, ao passo que outras ficaram claramente subdesenvolvidas (Santos, 2002)<sup>5</sup>. Em decorrência dessa realidade, existem diferenças socioeconômicas substanciais entre as regiões brasileiras, diferenças estas que certamente repercutem na esfera da participação política. Reconhecendo que a formação do Estado não se deu de maneira equânime, optou-se por estabelecer que um dos objetivos da República é justamente reduzir as desigualdades sociais e regionais (art.3º, III), numa clara tentativa de fomentar medidas concretas que atenuem tais desigualdades.

Considerando, portanto, a perspectiva rawlsiana, e valendo-se desta para refletir sobre o caso brasileiro, percebe-se os exemplos extraídos do texto constitucional de 1988 são tentativas para se estabelecer, conforme já foi colocado, um compromisso social real, e não apenas formal e abstrato, em busca de uma maior equidade na sociedade brasileira.

<sup>3</sup> CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

<sup>5</sup> SANTOS, Milton. **O país distorcido**: O Brasil, a globalização e a cidadania. São Paulo: Record, 2001.



José Olímpio Ferreira Neto

Lattes: Orcid:

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Matemática da Universidade Franciscana. Mestre em Ensino e Formação Docente pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (2021). Especialista em Direito Constitucional (2020). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2018). Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (2011). Graduado em Licenciatura Específica em Biologia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2006). Professor de Ciências da Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza. Advogado. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza - GEPDC/UNIFOR. Membro da diretoria do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais - IBDCult. Presidente da Comissão de Direitos Culturais da OAB/CE. E-mail: olimpio.ferreira@oabce.adv.br.

## O exercício dos direitos culturais no cotidiano das bibliotecas escolares

**E**sse trecho do livro de Luís Milanesi intitulado *O que é biblioteca*, de 1983<sup>1</sup>, da Coleção Primeiros Passos, ainda é uma realidade em muitas escolas do Brasil. O trecho carrega duas possibilidades, a saber: a primeira, o fato da escola não dispor desse espaço de formação tão importante para o processo de ensino-aprendizagem, ou seja, “a escola não tem biblioteca”; a segunda, a escola talvez tenha, “mas está trancada”, ou seja, na unidade escolar, existe biblioteca, mas não dispõe de profissional para manter o seu funcionamento. Em ambos os casos, os alunos e alunas, filhos e filhas da classe trabalhadora, ficam privados de acessar um espaço de formação, no qual, poderiam entrar em contato com a literatura mundial, se reconhecendo nas histórias, afirmando suas identidades, ou não, reconhecendo e compreendendo que há o diferente. Há que se considerar, ainda, se em existindo o referido espaço e o referido acesso também existiriam um acervo atravessado pela diversidade.

Nas escolas públicas brasileiras, há uma diversidade de sujeitos históricos, entre eles, pertencentes à população negra, membros de comunidades indígenas, sujeitos periféricos, membros da comunidade LGBTQIAPN+, pessoas neurodivergentes, pessoas com deficiências, entre outros. O texto constitucional, por meio dos artigos 215, 216 e 216-A, que trata da seara cultural, sobretudo do exercício dos direitos culturais, aponta para a proteção, reconhecimento, incentivo e fomento das manifestações culturais de diversos grupos que compõem o povo brasileiro. Esses grupos expressam suas epistemologias por meio de fazeres, saberes e conhecimentos científicos ao longo da história.

É sabido que as bibliotecas escolares são previstas legalmente. A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010<sup>2</sup>, dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país. É um desdobramento do princípio da universalização da cultura, prevista explicitamente no Art. 215, da Constituição Federal, que traz o seguinte teor: “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura”<sup>3</sup>. Por sua vez, a nível internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu Art. 22<sup>4</sup>, destaca os direitos culturais como indispensáveis à dignidade humana e ao desenvolvimento das pessoas.

<sup>1</sup> MILANESI, Luiz. A. *O que é biblioteca*. (Coleção Primeiros Passos). São Paulo: Brasiliense, 1983.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País. *Diário Oficial da União* de 25.5.2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12244.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12244.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>4</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 set. 2025.

Mas onde estão as bibliotecas escolares? Segundo a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon<sup>5</sup>, com base nos dados do Censo Escolar de 2022, apenas 31% das escolas públicas brasileiras têm uma biblioteca, o estudo aponta ainda que mais de 50% do contingente desses alunos estudam em escolas sem bibliotecas. Ou seja, em boa parte das escolas, as bibliotecas não existem, e a maioria dos alunos não tem acesso a elas, confirmando a fala de Luís Milanesi.

O *caput* do Art. 2º, da Lei nº 12.244/2010 definia bibliotecas escolares da seguinte forma: “[...] coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinado a consulta, pesquisa, estudo ou leitura”. Por sua vez, o *caput* do Art. 2º, da Lei nº 14.837, de 08 de abril de 2024<sup>6</sup>, que altera a Lei nº 12.244/2010, define a biblioteca escolar como: “[...] o equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo [...]”. Além do *caput*, há ainda seus incisos que complementam o texto, indicando os seguintes objetivos: disponibilizar e democratizar a informação ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes; promover as habilidades, as competências e as atitudes que contribuem para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos e alunas, em especial no campo da leitura e da escrita; constituir-se como espaço de recursos educativos indissociavelmente integrados ao processo de ensino-aprendizagem; apresentar-se como espaço de estudo, de encontro e de lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.

As bibliotecas são espaços dinâmicos, portanto, sua definição também o é. Como vimos a Lei nº 14.837/2024, alterou a Lei nº 12.244/2010, ampliando a definição de biblioteca escolar, compreendendo como um espaço necessário ao processo educativo, complexo e multifacetado, pois não se limita ao acervo

escolar, na biblioteca, pode se encontrar reconhecer-se, socializar-se e ressignificar suas práticas e saberes.

A escola como um espaço de formação, precisa estar atenta aos seus projetos e não reproduzir ideologias que privilegiam a população branca. Mesmo após tantas conquistas previstas legalmente, a efetivação das leis, que reconhecem contribuições de outros povos para a sociedade, ocorre aos poucos. É preciso lembrar que o racismo estrutural está imbricado na sociedade, são anos de uma proposta ideológica que promove o apagamento de outras populações que não atendem aos ideais eurocêntricos. São os perigos de uma história única, denunciados por Chimamanda Ngozi Adichie<sup>7</sup>. A partir de lutas das populações negras e indígenas, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, foi alterada pela Lei nº 10.639, 09 de janeiro de 2003<sup>8</sup> e, posteriormente, pela Lei nº 11.645, 10 de março de 2008<sup>9</sup>, que tornaram obrigatórios a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no currículo oficial da Rede de Ensino.

Nesse contexto de valorização de outros grupos étnicos, as datas comemorativas, por exemplo, possuem um alto valor simbólico, podendo ser usadas como estratégia pedagógica por meio de projetos elaborados a partir das bibliotecas escolares. O Art. 215, § 2º expressa que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”. É uma oportunidade de reconhecimento e valorização da diversidade cultural dentro da escola, por meio de datas significativas como o Dia 20 de Novembro, que marca o Dia da Consciência Negra em alusão à morte de Zumbi do Quilombo dos Palmares, instituída pela Lei nº 10.639/2003. No entanto, apesar da temática racial ser pauta no ambiente educacional, as comunidades são, por vezes, evocadas apenas em datas comemorativas, numa perspectiva folclórica e exótica.

<sup>5</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON. **Apenas 31% das escolas públicas brasileiras possuem biblioteca**. 16 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://atricon.org.br/apenas-31-das-escolas-publicas-brasileiras-possuem-biblioteca/>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 14.837, de 08 de abril de 2024. Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE). **Diário Oficial da União** de 9.4.2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14837.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14837.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>7</sup> ADICHIE, Chimamanda Ngozi. O perigo de uma história única. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

e ao manuseio, é, também, um espaço de sociabilidade e de produção de conhecimento. Daí a necessidade da biblioteca ter um profissional qualificado, com uma especialização na área, para que possa articular projetos com atividades de produção e reelaboração dos conhecimentos e saberes de diversos grupos rompendo com a perspectiva eurocêntrica do ensino. Uma definição limitada não cabe mais no contexto atual, no qual as dinâmicas são aceleradas. Segundo Luís Milanesi, “não existem bibliotecas definitivas, [pois elas trazem em si] as contradições que vão exigir novos desdobramentos”. É fundamental que as bibliotecas acompanhem as novas tecnologias e tendências. A acessibilidade dos mais diversos grupos aos espaços de memórias, como as bibliotecas, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Trata-se de um direito inalienável, cabendo ao Estado o dever de proporcionar o acesso aos bens culturais indistintamente.

Essa ampliação do entendimento de biblioteca escolar aponta para a concepção de um equipamento cultural que vai muito além de um lugar de depósito, ou destinado a fins limitados de leitura e pesquisa. É, sim, um lugar de conservação e preservação de acervo, que é possível consultar, ler, pesquisar e estudar, mas vai além, pois é, também, um espaço de memória, de lazer e de socialização. A comunidade

O Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares - SNBE foi criado para ajudar nessa tarefa. Dessa forma, é possível efetivar o princípio constitucional da universalização da cultura ou princípio da universalidade.

Segundo o Professor Humberto Cunha<sup>10</sup>, em sua Teoria dos Direitos Culturais, esse princípio consiste em garantir a todas as pessoas o pleno exercício dos direitos culturais, ou seja, é garantido o acesso aos bens culturais, materiais e imateriais, em todas suas formas de manifestação, conforme a Constituição Federal. É preciso que todos os entes, por meio de suas secretarias de educação, em interlocução com as secretarias de cultura, arregimentem esforços para que todas as escolas do país possam ter uma biblioteca escolar. A universalização desse equipamento na escola é a meta. Assim, reforçamos a importância do entendimento da universalização das bibliotecas escolares, para efetivação dos direitos culturais, que precisam ser exercidos por todas as pessoas. O Art. 27, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, indica que todo ser humano tem o direito “[...] de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”. Dessa forma, é correto afirmar que as bibliotecas escolares podem figurar como um campo de conexão com os Direitos Humanos, promovendo a paz, o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa.

<sup>10</sup> CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos Direitos Culturais:** Fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc. São Paulo, 2018.



**Kaio Henrique da Rocha de Souza**

Lattes: Orcid:

Advogado com pós-graduação em direito público (Faculdade Legale), com atuação prática em Processo Legislativo Municipal e Licitações no âmbito das Câmaras Municipais do Estado do Ceará. Membro da Comissão de Direito Municipal e Comissão de Acompanhamento de Licitações e Contratos. Membro do Conselho OAB Jovem 2025/2027. E-mail: kaiohrocha.adv@gmail.com

## Iniciativa parlamentar e criação de despesa pública: entre a separação de poderes e o princípio democrático na esfera municipal de acordo com o TEMA 917 do STF

**H**á um grande mito que permeia no âmbito das câmaras municipais, que limita a atuação dos vereadores: a ideia de que estes não têm o poder de iniciativa para propor leis que gerem despesas para o poder executivo. Dessa forma, a atuação parlamentar se torna coadjuvante, ficando em segundo plano ante a atuação do poder executivo e até mesmo do judiciário, haja vista condição limitante, ora imposta por mero desconhecimento. Entretanto, a constituição Federal de 1988 estabelece, apesar do presidencialismo, uma dinâmica entre equilibrada entre os poderes, sendo estes independentes e harmônicos entre si, conforme preconiza o Art. 2º da Carta Magna Brasileira<sup>1</sup>. É dentro deste contexto dissonante entre a cultura municipal e o regime legal brasileiro que analisaremos a interpretação constitucional estabelecida pelo STF, que foi responsável pela fixação e reconhecimento da repercussão geral do tema 917.<sup>2</sup>

A fase preliminar de criação das leis é o que chamamos de iniciativa, é o ato que dá inicio ao processo legislativo. Assim, a Câmara será provocada para que delibere acerca da referida proposição legislativa, a partir do protocolo de um parlamentar.

A Constituição Federal dispõe que a iniciativa de leis ordinárias e complementares não se restringe a um único ator político. Ela pode ser exercida por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, bem como pelo Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e até mesmo pelos cidadãos, nos casos e formas previstos no texto constitucional (art. 61, CF/88).

Na esfera municipal, a iniciativa legislativa também é plural, podendo ser exercida pelo Prefeito, pelos Vereadores individualmente ou por meio das Comissões da Câmara Municipal. Ademais, em muitos municípios, a própria sociedade civil pode participar do processo legislativo, mediante iniciativa popular, conforme previsto na Lei Orgânica ou na Constituição Federal (art. 29, XIII).

Nesse sentido, a iniciativa privativa ocorre quando determinada matéria só pode ser proposta por autoridade específica, como o Prefeito ou a própria Mesa Diretora da Câmara Municipal. Nesses casos, o Legislativo não pode deliberar por iniciativa própria, sob pena de vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade.

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral)**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 09 set. 2016. Publicado em: 28 fev. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>. Acesso em: 19 set. 2025.

Segundo o entendimento do STF, as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal – inclusive as relativas à iniciativa – aplicam-se também ao processo legislativo estadual e municipal, em razão do princípio da simetria.<sup>3</sup>

A doutrina destaca que não há, na Constituição Federal, qualquer dispositivo que atribua ao Chefe do Executivo iniciativa exclusiva sobre matéria tributária em âmbito nacional, já que a previsão do art. 61, § 1º, II, “b” refere-se apenas aos territórios. Da mesma forma, é incorreto afirmar que haveria vedação constitucional à iniciativa parlamentar que implique criação de despesas para o Executivo. Esse mito se originou da interpretação equivocada de regras específicas, como a que veda aumento de despesa em emendas a projetos de iniciativa privativa do Executivo, mas não impede que parlamentares proponham leis que, por sua natureza, possam acarretar custos ao Executivo. A jurisprudência do STF reforça que tais limitações não se aplicam de modo absoluto, sendo a crença em uma proibição geral fruto de extrapolação indevida.<sup>4</sup>

Dessa forma, analisando o regido na Constituição Federal podemos verificar que a atividade legislativa dos vereadores não poderia estar condenada a criação de datas comemorativas, homenagens póstumas e nomenclaturas de ruas.

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal – STF, acertadamente, diante de tantas divergências no âmbito municipal entre executivo e legislativo, fixou

o entendimento do tema 917, com a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Na referida decisão, analisou-se que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Assim, não se pode interpretar de forma ampliada o dispositivo constitucional para incluir matérias além daquelas que tratam diretamente da organização e do funcionamento da Administração Pública, especialmente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Sendo estas, portanto, as hipóteses reservadas ao Poder Executivo que a Constituição traz.

Além disso, salienta-se que ao elaborar proposições legislativas que envolvam a criação ou alteração de despesa obrigatória, bem como a renúncia de receita, é imprescindível observar o disposto no art. 113 do ADCT. O dispositivo determina que tais iniciativas devem estar acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, requisito que assegura maior responsabilidade fiscal e transparência na gestão pública. A ausência desse estudo pode comprometer a regularidade da tramitação da proposta, além de configurar vício formal capaz de ensejar questionamentos de constitucionalidade.

<sup>3</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

<sup>4</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

**Roberto Nunes Martins**

Lattes: Orcid:

Graduado em Direito pela UNIFAMETRO (2022). Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil Aplicado – EBRADI. Advogado. Membro das Comissões de Direito Administrativo e de Acompanhamento de Licitações e Contratos da OAB/CE. E-mail: robeertomaartins21@gmail.com

# Sustentabilidade nas licitações: aspectos Jurídicos e desafios de efetivação na Lei nº 14.133/2021

**A**s compras governamentais representam entre 10% e 15% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro<sup>1</sup>, conferindo ao Estado um papel primordial como indutor de políticas públicas e transformador de mercados. Nesse cenário, as licitações sustentáveis, também chamadas de “compras verdes”, emergem como instrumentos essenciais capazes de alinhar a atuação administrativa à proteção ambiental e à justiça social, incentivando práticas de produção e consumo responsáveis.

A Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021)<sup>2</sup>, marco legal das contratações públicas, reforçou esse direcionamento ao elevar a sustentabilidade à condição de princípio (art. 5º) e objetivo (art. 11, IV). Com isso, deixou de tratá-la como faculdade discricionária e a consolidou como dever jurídico. O diploma promoveu, assim, uma mudança de paradigma ao redefinir o conceito de proposta mais vantajosa, que passa a considerar não apenas o preço imediato, mas também os impactos econômicos, sociais e ambientais ao longo do ciclo de vida do objeto contratado.

Na avaliação de produtos, deve-se observar não apenas o valor inicial, mas também os custos de uso, manutenção, consumo energético e descarte. Equipamentos aparentemente mais onerosos, mas com maior eficiência energética e durabilidade, podem revelar-se mais vantajosos mediante a análise do ciclo de vida (ACV). Nos serviços, os critérios são ainda mais complexos: é necessário avaliar não apenas o preço, mas também a qualidade da execução, os impactos socioambientais e a conformidade com padrões reconhecidos de sustentabilidade. Em serviços de limpeza, por exemplo, deve-se valorizar o uso de produtos biodegradáveis e destinação adequada de resíduos, mesmo que o custo inicial seja ligeiramente superior.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado entendimento jurisprudencial de que a análise da proposta mais vantajosa deve considerar o custo total e os benefícios durante todo o ciclo de vida do objeto<sup>3</sup>, permitindo à Administração Pública optar por alternativas inicialmente mais onerosas desde que apresentem vantagens econômicas, sociais e ambientais a longo prazo.

<sup>1</sup> SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). *Compras públicas: um bom negócio para a sua empresa*. Brasília: SEBRAE. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/fornecedor/midia/compras-publicas.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 15 ago. 2025

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. 5ª ed. Brasília: TCU, 2024. Acesso em: 16 ago. 2025.

Apesar do sólido suporte jurídico, a efetivação dessas práticas enfrenta desafios<sup>4</sup> como a insuficiência de capacitação técnica dos gestores para definir critérios claros, o receio de restrição à competitividade, a percepção de custos mais elevados e a limitada oferta de fornecedores especializados. Em contrapartida, diversos órgãos públicos já demonstram a plena viabilidade das compras sustentáveis, como exemplifica a Prefeitura de Mafra (SC), premiada por suas práticas inovadoras<sup>5</sup>.

O Brasil alinha-se a uma tendência global consolidada. A União Europeia, por meio da Diretiva 2014/24<sup>6</sup>, estabelece diretrizes robustas para incorporação de critérios socioambientais nas compras públicas. Nos Estados Unidos, ganham força projetos de rotulagem ecológica (*ecolabels*); na Alemanha, a cooperação

técnica promovida pela GIZ fortalece iniciativas; e no Japão, catálogos eletrônicos são utilizados para identificar produtos sustentáveis.

Assim, as licitações sustentáveis transcendem mero avanço normativo e configuram-se como oportunidade de transformação econômica, social e ambiental. A Lei nº 14.133/2021, aliada à jurisprudência consolidada do TCU, oferece arcabouço jurídico robusto para a consolidação desse modelo. Cabe, portanto, aos gestores públicos investir em capacitação e planejamento estratégico, enquanto aos operadores do Direito, abre-se um campo promissor para desenvolvimento de assessoria especializada, contribuindo para que a sustentabilidade deixe de ser mero discurso e se torne prática administrativa efetiva.

<sup>4</sup> GAMBOGI, Marco Aurélio; FERREIRA, Luciana; BOSON, Bruno. Compras sustentáveis: um desafio a ser encarado com inovação. **Controle em Foco – Revista do MPC-MG**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 119-130, jan./jun. 2021.

<sup>5</sup> MAFRA (SC). Prefeitura Municipal. Prefeitura de Mafra conquista Prêmio CEAP Brasil de Excelência na categoria Sustentabilidade em Licitações. Publicado em: 25 fev. 2025. Disponível em: <https://mafra.sc.gov.br/prefeitura-de-mafra-conquistas-premio-ceap-brasil-de-excelencia-na-categoria-sustentabilidade-em-llicitacoes/>. Acesso em 20 ago. 2025.

<sup>6</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. **Diário Oficial da União Europeia**, L 94, 28 mar. 2014, p. 65-242. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0024&from=PT>. Acesso em: 20 ago. 2025.



**Rayane Araújo Castelo  
Branco Rayol**

Lattes: Orcid:

Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas, com ênfase em Direito do Trabalho, pela Universidade de Fortaleza, com extensão pela Universidade do Minho - Portugal. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Fortaleza. Advogada trabalhista e Professora universitária na graduação da Faculdade Christus Eusébio e de cursos de pós-graduação. Pesquisadora do Grupo Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo. Autora de livro e artigos científicos. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB-CE. E-mail: rayanerayoladv@gmail.com

# Saúde mental no trabalho: da boa prática ao dever legal

O trabalho não pode ser fonte de adoecimento. No entanto, os números revelam um cenário preocupante. Conforme os dados recentes do Ministério da Previdência Social, 472 mil pedidos de licença de afastamento por transtornos mentais foram registrados apenas no ano de 2024 — 68% a mais que em 2023 e o maior número da década.<sup>1</sup>

As marcas deixadas pela pandemia de Covid-19 somadas ao avanço da informalidade, à sobrecarga mental e às exigências desmedidas impostas pelo próprio ambiente de trabalho, compõem uma crise de saúde pública cujas causas e efeitos estão profundamente vinculados à dinâmica laboral contemporânea. Nesse contexto, a saúde mental deixou de ser pauta periférica. A Justiça do Trabalho, por meio de iniciativas como o Programa Trabalho Seguro, tem ressaltado que ambientes laborais saudáveis exigem não apenas proteção física, mas também atenção à dimensão psicológica.<sup>2</sup> Com a atualização da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01), pela Portaria MTE nº 1.419/2024<sup>3</sup>, o tema ganhou densidade normativa, deixando de figurar como mera recomendação.

A atualização inaugura um novo marco regulatório para a saúde ocupacional no Brasil. Ao transformar a gestão dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho em dever jurídico, a norma reafirma que o trabalho digno e saudável ultrapassa a integridade física, abrangendo igualmente a proteção da mente e das emoções. Trata-se de um avanço que dialoga com princípios constitucionais, responde a uma demanda social urgente e impõe novos deveres aos empregadores. Mais do que imposição normativa, representa oportunidade de repensar as relações de trabalho sob a ótica da dignidade humana e da sustentabilidade.

Esse avanço não surge isolado. A Constituição assegura, em seu art. 7º, XXII, a redução dos riscos laborais por meio de normas de saúde, higiene e segurança — diretriz que não se limita ao aspecto físico, mas também alcança o equilíbrio mental diante de condições organizacionais nocivas. Além disso, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), impondo políticas de prevenção no ambiente de trabalho<sup>4</sup>. No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho já previa deveres recíprocos: ao empregador, cumprir e fazer cumprir normas

<sup>1</sup> CASIMIRO, Poliana; MOURA, Rayane. **Crise de saúde mental: Brasil tem maior número de afastamentos por ansiedade e depressão em 10 anos**. G1, São Paulo, 10 mar. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/03/10/crise-de-saude-mental-brasil-tem-maior-numero-de-afastamentos-por-ansiedade-e-depressao-em-10-anos.ghtml>>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Programa Trabalho Seguro. STF. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/programa-trabalho-seguro>>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024**. Altera a Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01). Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspeciao-do-trabalho/securanca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2024/portaria-mte-no-1-419-nr-01-gro-nova-redacao.pdf/view>>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2025..

de segurança; ao empregado, observá-las (arts. 157 e 158)<sup>5</sup>. Interpretados de forma restrita até recentemente, esses dispositivos tinham foco quase exclusivo na integridade física. A atualização da NR-01, contudo, amplia essa proteção ao incluir os riscos psicossociais no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO). Esse enquadramento jurídico responde a um quadro social alarmante, já que afastamentos por transtornos mentais sobrecarregam a Previdência Social e comprometem a produtividade, a qualidade do trabalho e a sustentabilidade das empresas.

Entre as iniciativas esperadas estão políticas internas de prevenção, treinamentos periódicos para gestores e equipes, canais de escuta e acolhimento, além de estratégias de organização que promovam equilíbrio e autonomia. O descumprimento dessas obrigações pode gerar responsabilidade trabalhista e civil, com condenações por danos morais e aplicação de penalidades administrativas<sup>6</sup>. A implementação da nova NR-01 representa, portanto, um desafio para

empresas de diferentes portes. Se, de um lado, exige investimentos em estruturas de *compliance* trabalhista que contemplem a saúde mental, de outro, traz ganhos institucionais relevantes: redução de afastamentos, menor rotatividade, aumento da produtividade e fortalecimento da reputação corporativa.

Nesse cenário, o advogado trabalhista assume papel estratégico. Sua atuação não se limita à defesa em litígios, mas abrange a orientação preventiva, a construção de programas internos de gestão de riscos psicossociais e a mediação de conflitos. A advocacia, assim, torna-se protagonista na efetivação da norma, garantindo que o cuidado com a saúde mental seja implementado de forma realista, sem comprometer a viabilidade empresarial.

Cabe ao operador do Direito e, em especial, ao advogado trabalhista, assegurar que essa mudança normativa não permaneça no papel, mas se traduza em ambientes efetivamente saudáveis, equilibrando a proteção do trabalhador e a segurança jurídica das empresas.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) . Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) – Fiscalização e Penalidades. Atualizada em 2022. **Portal Gov**.Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-28-atualizada-2022-1.pdf>> . Acesso em: 16 set. 2025.



**Antonio Lourenço da Costa Neto**

Lattes: Orcid:

Doutorando em Educação - Área de Especialidade: Administração e Política Pública, na Universidade Clássica de Lisboa. Mestre em Direito Privado - Centro Universitário 7 de Setembro - UNI7. Especialista em Gestão Escolar, Línguas e Literatura e Direito e Processo Tributário. Graduado em Direito pela UNIFOR e Pedagogia pela UNIJAGUARIBE. Professor do Curso de Direito da Faculdade Dom Adélio Tomasin (FADAT) - Quixadá/CE. Advogado. Diretor Executivo do Grupo Educacional Castro Educação. E-mail: alcn15@hotmail.com

# Direito à desconexão e a saúde mental em tempos de hiperconectividade

**V**ivemos imersos em uma cultura do “sempre online”: e-mails chegam na madrugada, grupos de WhatsApp nunca silenciados, mensagens no fim de semana. Esse cenário tem gerado uma sobrecarga invisível, porém real — a expansão do tempo de trabalho além dos limites do expediente formal. No Brasil, estimativas indicam que mais de 70% dos profissionais respondem a demandas fora do horário de trabalho, e cerca de 45% admitiram fazer isso todas as noites ou nos finais de semana. Esses números traduzem um dilema moderno: a hiperconectividade, embora conecte, desconecta o trabalhador de si mesmo, de seus vínculos familiares, de seu descanso essencial.

É nesse contexto que surge o direito à desconexão como um reflexo necessário de proteção ao trabalhador. Trata-se de reconhecer que o descanso não é privilégio, mas direito humano e social. No Brasil, o tema avançou em iniciativas como proteção legal a teletrabalhadores e debates no Congresso, mas ainda carece de normas específicas que limitem a pressão por disponibilidade constante.

O direito à desconexão pode ser compreendido como o direito do trabalhador de se desligar do ambiente profissional fora do seu horário contratual, sem ser cobrado ou penalizado por isso. Inclui não responder e-mails, mensagens, chamadas profissionais fora do expediente, ou mesmo reduzir significativamente a capacidade de ser alcançado. Este direito visa proteger a saúde mental — prevenindo, entre outros males, o estresse crônico, a ansiedade, a fadiga mental e, em casos extremos, a síndrome de burnout. Artigos recentes destacam os “reflexos na saúde mental de trabalhadores em plataformas digitais”<sup>1</sup> e como a hiperconexão tem sido um fator de adoecimento, (CAVALCANTE, 2024).

Além de ser uma questão de saúde do trabalhador, a desconexão relaciona-se à qualidade de vida para além trabalho, qualidade no trabalho e qualidade do trabalho (LOISEAU, 2017)<sup>2</sup>. Sendo assim, desconectar significa não estar sempre acessível, não ser controlado à distância durante o tempo de descanso e recuperação (JAURÉGUIBERRY, 2007)<sup>3</sup>; significa limitar o tempo de trabalho, fruto de conquista histórica dos trabalhadores. Em termos práticos, é o direito de não receber chamadas telefônicas, e-mails ou mensagens instantâneas fora do horário de trabalho, em respeito ao direito à saúde, ao repouso, ao lazer, à vida em família e em sociedade do trabalhador.

<sup>1</sup> CAVALCANTE, Fernanda Beatriz Paulino da Silva; LARAIA, Maria Ivone Fortunato. O direito fundamental à desconexão e os reflexos na saúde mental dos trabalhadores em plataformas digitais: desenvolvimento da síndrome de Burnout. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 16, n. 31, p. 67-83, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/238762>. Acesso em: 17 set. 2025.

<sup>2</sup> LOISEAU, Grégoire. *La déconnexion. Observations sur la régulation du travail dans le nouvel espace-temps des entreprises connectées*. Dr. Soc. 2017. 463.

<sup>3</sup> JAURÉGUIBERRY, Francis. *Les téléphones portables, outils du dédoublement et de la densification du temps : un diagnostic confirmé*. Tic & société, association ARTIC, 2007, 1 (1), p.79-103. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-00823878/document>. Acesso em: 17 set. 2025.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura, em diversos dispositivos, bases para a proteção da saúde mental do trabalhador. Em primeiro lugar, nos artigos 6º e 196, é garantido que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, implicando políticas que visem à redução de riscos de doenças físicas e mentais. Além disso, o art. 7º, inc. XXII, da CF/88, dispõe sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança como direito dos trabalhadores urbanos e rurais.<sup>4</sup> Outra inovação recente é a atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR1), também apoiada pela Lei nº 14.311/2022<sup>5</sup>, que exige que as empresas promovam ambientes de trabalho psicologicamente saudáveis. A partir de maio de 2025, as empresas serão obrigadas a identificar e avaliar riscos psicosociais — como estresse, assédio moral, sobrecarga mental — e adotar medidas preventivas correspondentes.

Apesar dos fundamentos constitucionais e das normas em processo de aplicação, o direito à desconexão ainda não está claramente regulado em legislação específica no Brasil. A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017)<sup>6</sup> trouxe regulamentação para o teletrabalho (arts. 75-A a 75-E da CLT), mas excluiu os teletrabalhadores do regime de controle de jornada no art. 62, inciso III da CLT. Essa exclusão abre margem para jornadas ilimitadas ou pouco definidas, o que contribui para o desgaste mental.<sup>7</sup>

O trabalho conectivo ultrapassa paredes e relógios. Empresas transferem a gestão da jornada ao funcionário, que, muitas vezes sem suporte institucional, assume voluntariamente o papel de “vigia digital”. Isso expõe algumas fragilidades: quem descontaria eventual hora extra não registrada? Como mensurar o

desgaste psíquico provocado por uma cultura de alerta permanente? A jurisprudência ainda é incipiente — há casos isolados de trabalhadores que conseguiram reconhecimento de indenização por sobrecarga digital — mas há um terreno fértil para avanços.

Na jurisprudência trabalhista, por exemplo, o tema vem ganhando atenção, ainda que de maneira descontinua. TST e Tribunais regionais têm reconhecido, em decisões e doutrinas, que a saúde mental do trabalhador está diretamente ligada ao ambiente de trabalho sadio e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, protegidos pela Constituição. A doutrina especializada, por sua vez, alerta para os riscos da hiperconexão e para a necessidade de medidas práticas: limitação de horários, responsabilização clara do empregador, possibilidade de reivindicação sem prejuízo do empregado, e a incorporação de cláusulas de desconexão em contratos ou acordos coletivos.

Dessa forma, o direito à desconexão não é mero luxo ou benefício secundário: é medida de proteção fundamental para a saúde mental no contexto do trabalho. A desconexão preserva a dignidade da pessoa humana, assegura o direito social à saúde e protege contra os efeitos deletérios da hiperconexão. O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de bases constitucionais e legais (art. 6º, art. 7º, art. 196 da CF/88; NR-1<sup>7</sup>; Lei nº 14.311/2022), mas ainda peca pela ausência de regulação específica, fiscalização efetiva e cultura organizacional que lhe dê vida prática. Somente assim será possível assegurar que o trabalhador remoto não viva à mercê de demandas ilimitadas, em deterioração de sua saúde mental e qualidade de vida.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 14.311, 9 de março de 2022. Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14311.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1). Ministério do Trabalho, revisão que inclui tratamento de riscos psicosociais. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadoras/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2025-i-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.



**Renato Menezes  
Guimarães**

Lattes: Orcid:

Advogado. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Farias Brito (2023). Membro do Conselho Consultivo Jovem - OAB/CE. Membro da Comissão da Juventude - OAB/CE. Tesoureiro Adj. da AJAFORTE (Associação dos Jovens Advogados de Fortaleza e Regiões do Ceará) e Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Salão. E-mail: guimaraes.renatom@gmail.com

## Juventude e a aversão ao regime de trabalho CLT

A juventude atual, mais conhecida por geração Z, tem mostrado uma crescente rejeição ao regime de trabalho previsto na Consolidação das Leis de Trabalho (Dec. Lei nº 5.452/1943)<sup>1</sup>, mesmo após várias décadas de evolução, reformas na legislação e conquistas ao longo da história do direito trabalhista. Tais garantias deixaram de ser atraentes. Essa situação, tem levado vários jovens a escolher um modelo de trabalho informal por meio do empreendedorismo digital, abrindo mão de vínculos trabalhistas formais, em busca de flexibilidade de horários e maiores salários. Assim, percebe-se que o regime de trabalho celetista vem enfrentando desafios para manter sua atratividade perante o público jovem.

Criada em 1943, a CLT promoveu transformações substanciais nos âmbitos econômico, social, político e administrativo, regulando as relações entre empregado e empregador. Um contrato no formato celetista garante; férias com salário, décimo terceiro, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, licenças remuneradas, seguro-desemprego em caso de demissão sem justa causa e outros direitos trabalhistas. Segundo COUTINHO (2023, p. 15)<sup>2</sup>:

A Consolidação das Leis do Trabalho, não obstante tenha tido inúmeros percalços, com uma trajetória histórica prenhe de tropeços, com mais recuos do que avanços, ainda (sobre)vive, gerando efeitos próprios e indiretos. Simbolicamente já fora considerada como um “passaporte” para entrada no mundo do trabalho, como se esse mundo não pertencesse aos trabalhadores; como se fosse uma realidade “externa”; como se para a inclusão social por meio do trabalho necessitasse de algum documento formalizando e materializando a aquisição de direitos, como testemunha a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Conforme os dados mais recentes do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED, 2025)<sup>3</sup>, o estoque de empregos com carteira assinada no país atingiu a marca de mais de 48 milhões de postos em julho de 2025. A contribuição da faixa etária de 18 a 24 anos para este resultado é particularmente notável, sendo o grupo que mais gerou vagas formais, com um saldo de 94.965 novos postos em julho e um acumulado de 247.265 desde o início do ano. Porém, a taxa de desemprego para a faixa de 18 a 24 anos, é de 12,0% no 2º trimestre

1 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União. RJ, 1 de maio de 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 12 set. 2025.

2 COUTINHO, Aldacy Rachid. **A Jovem Octogenária Consolidação das Leis do Trabalho (1943-2023)**. Revista Trabalho, Direito e Justiça. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 1, n.1. (set. 2023). Curitiba, PR: TRT9, 2023.

3 BRASIL. Ministério do Trabalho. Ministério do Trabalho e Emprego. **Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED** – julho/2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/novo-caged/2025/julho/pagina-inicial>> Acesso em: 14 set. 2025.

de 2025, é mais que o dobro da taxa geral do país, o que evidencia a vulnerabilidade desse grupo no mercado de trabalho.

De acordo com o levantamento do (SEBRAE, 2025)<sup>4</sup>, o país possui atualmente, 47 milhões de brasileiros envolvidos com um negócio, incluindo os formais e informais. Cerca de 20 milhões de pessoas vivem do empreendedorismo informal no Brasil. Houve um aumento de jovens informais, até 24 anos, chegando a uma taxa de 8,3%, número mais expressivo se comparado aos empreendedores formais (4,3%).

No discurso de quem rejeita a CLT está a ideia de que sem vínculos empregatícios; a mais flexibilidade de horários, evitando que o trabalhador realize longos deslocamentos em transportes públicos, geralmente, lotados e impedindo quaisquer subordinações indesejadas por superiores hierárquicos. O sonho vendido em redes sociais é que é possível empreender e ter sucesso fácil e rápido por meio da internet. No entanto, a realidade demonstra que poucos são aqueles que conseguem ter um retorno financeiro razoável e mantêm uma organização laboral.

A grande ilusão daqueles que optam por deixar a carteira assinada de lado e todas as suas garantias seria o fator de conseguir gerir o tempo de trabalho diário, os períodos de descansos semanais e a busca por um salário maior. Porém, a Sondagem do Mercado de Trabalho realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE, 2025)<sup>5</sup>, revela que dentre aqueles que se mostraram insatisfeitos com seus postos de trabalho, o principal motivo seria a falta de remuneração condizente com suas expectativas. “Mais da metade, 50,5%, afirmaram que a remuneração baixa é o principal problema. Nesse quesito os respondentes poderiam citar mais de uma opção, por isso as opções somam mais de 100%. Os dois outros fatores citados com

mais relevância foram: carga horária elevada (21,9%) e saúde mental (18,7%)”.

Nessa acepção, percebe-se que fatores como estabilidade e garantias trabalhistas deixaram de ser os maiores desejos do trabalhador ou sinônimos de realização profissional. Os mais jovens priorizam ambientes flexíveis, o empreendedorismo ou empresas com propósito genuíno e oportunidades de crescimento acelerado. A juventude brasileira se mobiliza em busca de modelos de trabalho que ofereçam plasticidade, designio e maior controle de vida, sacrificando muitas vezes a segurança oferecida pela CLT.

Todavia, DALLEGRAVE NETO (2023, p. 265)<sup>6</sup>, afirma que existe um descrédito advindo das correntes ideológicas da atualidade.

Este ataque orquestrado aos direitos trabalhistas se dá sob o pátio de uma ideologia (pós)moderna que incute a ideia de que todo trabalhador é (ou deve ser) um empreendedor de si próprio, dispensando assim a formalidade e a proteção da lei trabalhista. Esta estratégia neoliberal tem como objetivo enfraquecer a classe trabalhadora e alargar a margem de lucro das grandes corporações, que deixam de gastar com encargos sociais. A extensão do dano social aqui causado atinge não apenas um núcleo mínimo, mas de forma conjunta outras esferas da vida em sociedade.

Assim sendo, o fenômeno da aversão à CLT pela atual geração Z, reflete uma tensão entre o desejo por autonomia, flexibilidade, qualidade de vida e a garantia de direitos, proteção social e estabilidade oferecida pelo emprego formal. A escolha pelo trabalho autônomo ou empreendedorismo pode até trazer ganhos reais, mas também implica desafios asseguratórios na vida em início de carreira profissional.

4 SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Empreendedorismo Informal sob a ótica da PNAD Contínua - junho/2025**. Disponível em: <<https://agenciasebrae.com.br/dados/genero-raca-idade-e-escolaridade-o-perfil-do-empreendedor-informal-no-brasil/>>. Acesso em: 10 set. 2025.

5 FGV IBRE. Fundação Getúlio Vargas - Instituto Brasileiro de Economia. **Sondagem do mercado de trabalho**. Rio de Janeiro, 21/07/2025. Disponível em: <<https://portallibre.fgv.br/system/files/divulgacao/noticias/mat-complementar/2025-07/Press%20Release%20-%20Sondagem%20do%20Mercado%20de%20Trabalho%20-%20Ref%20JUN2025%20-%20VF.pdf>> Acesso em: 14 set. 2025.

6 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Os novos modos de trabalhar e o injusto estigma da lei trabalhista**. Revista Trabalho, Direito e Justiça. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 1, n.1. (set. 2023). Curitiba, PR: TRT9, 2023.



**Isabele Fernandes Alves da Silva**

Lattes: Orcid:

Advogada com inscrição na OAB/CE nº 47.498. Membro efetiva da Comissão de Direito Previdenciário da OAB Subseção Cariri Oriental. Membro consultivo da Comissão OAB Vai à Escola da OAB Subseção Cariri Oriental. Pós-graduada em Prática em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (2017-2021). Porteiras – CE, Brasil. E-mail: isabele.fernandes@oabce.adv.br.

# Entre algoritmos e direitos: Os desafios do Direito do Trabalho na era da Inteligência Artificial (IA) e da Automação

A substituição de trabalhadores humanos por máquinas ou sistemas inteligentes, bem como o surgimento de novas formas de trabalho mediadas pela tecnologia já deixaram de ser previsões futuristas para se tornarem uma realidade presente em diversos âmbitos das relações laborais. Com o avanço acelerado da Inteligência Artificial (IA) e da automação surgem questões inquietantes: o que acontecerá com os empregos tradicionais? Caminha-se para um cenário de desemprego em massa? E, principalmente, como o Direito do Trabalho deve responder a essas transformações profundas e inevitáveis?

Promulgada em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>1</sup> não foi concebida para lidar com realidades envolvendo algoritmos, sistemas autônomos, robôs, nem com novas formas de trabalho, como o teletrabalho ou o trabalho intermediado por plataformas digitais. Embora tenha passado por significativas alterações, como a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017)<sup>2</sup>, que incluiu os artigos 75-A a 75-E regulamentando o teletrabalho, as normas atuais ainda se mostram insuficientes diante da magnitude das transformações tecnológicas. Esses dispositivos reconhecem o teletrabalho como atividade realizada fora das dependências do empregador, com uso de tecnologias da informação e comunicação, mas não abrangem aspectos como o controle algorítmico da produtividade e a subordinação digital.

A Inteligência Artificial (IA) é uma área da ciência da computação que se concentra em criar sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana (RUSSELL; NORVIG, 2021)<sup>3</sup>. Já a automação, segundo Ribeiro (2003)<sup>4</sup>, consiste no processo de substituição do trabalho humano por máquinas. É inegável que tanto a IA quanto a automação oferecem inúmeros benefícios, como o aumento da eficiência e produtividade, redução de custos, maior precisão em tarefas repetitivas e melhorias nas condições de trabalho perigosas. Contudo, quando tais avanços são implementados sem a devida consideração de seus impactos sociais,

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União. RJ, 1 de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) . Acesso: 02 set. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm) . Acesso em: 02 de set. 2025.

<sup>3</sup> RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 4. ed. Boston: Pearson, 2021. SEJA RELEVANTE. Uso de automação e IA pautam lista dos empregos que vão desaparecer. Disponível em: <https://sejarelevante.fdc.org.br/automacao-e-ia-pautam-a-lista-dos-empregos-que-vao-desaparecer/> . Acesso em: 28 ago. 2025.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Marco Antônio. **Fundamentos da automação**. 1. ed. Salvador: Tek Treinamento & Consultoria Ltda, 2003.

surgem problemas sérios. Em setores como indústria, atendimento ao cliente e transporte, milhares de postos de trabalho vêm sendo eliminados. A ausência de políticas públicas eficazes para acompanhar essa transição tecnológica pode gerar desemprego estrutural e aprofundar desigualdades sociais, ampliando a lacuna entre trabalhadores qualificados e não qualificados.

Paralelamente à eliminação de postos de trabalho, atividades laborais mediadas por tecnologia ainda enfrentam lacunas regulatórias. Trabalhadores de plataformas digitais, por exemplo, frequentemente atuam sem garantias trabalhistas básicas, estando à mercê de algoritmos que controlam produtividade, remuneração e até decisões de desativação de contas. Nesse contexto, merece destaque o Projeto de Lei Complementar nº 152/2025, que propõe normas para o funcionamento de serviços de transporte individual de passageiros e de entregas operados por plataformas digitais. A proposta define direitos e deveres para empresas, usuários e trabalhadores. Sua principal inovação consiste na exigência de contratos por escrito nas relações entre as plataformas, os usuários e os trabalhadores, representando um avanço importante no reconhecimento formal dessas relações laborais e podendo contribuir para maior segurança jurídica, transparência e proteção social aos profissionais que atuam nesse modelo de trabalho.

Nesse sentido, leis como o **Marco Civil da Internet** (Lei nº 12.965/2014)<sup>5</sup> e a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018)**<sup>6</sup> tornam-se relevantes, pois impõem limites ao uso de dados pessoais, inclusive no ambiente de trabalho, havendo necessidade de transparência e responsabilidade na gestão de informações. A utilização de IA para decisões de contratação, avaliação e demissão deve ser submetida a critérios legais e éticos que garantam transparência e equidade.

O Direito do Trabalho precisa ser atualizado, visando garantir que os avanços tecnológicos ocorram com responsabilidade social. Isso não significa frear a inovação, mas garantir que ela seja aplicada de forma ética e socialmente responsável. É fundamental

estabelecer regras específicas para a automação de funções humanas, assegurar o direito à requalificação profissional, impor limites ao uso das tecnologias emergentes em decisões de contratação e demissão, e criar mecanismos para preservar a dignidade do trabalhador. Ao mesmo tempo, é importante reconhecer que a tecnologia também cria oportunidades. Profissões ligadas à ciência de dados e sistemas inteligentes estão em ascensão. No entanto, a transição entre empregos extintos e novas ocupações não é automática: exige investimento em educação, requalificação profissional e políticas de inclusão digital.

O Estado deve assumir um papel ativo nessa transição, criando políticas públicas de requalificação e promovendo a inclusão social. Do mesmo modo, cabe às empresas adotarem uma postura de responsabilidade social. Automatizar setores inteiros sem oferecer planos de capacitação ou alternativas para os trabalhadores dispensados pode gerar lucros no curto prazo, mas causar danos sociais irreversíveis a longo prazo. Uma solução viável seria exigir, por meio da legislação, que empresas que implementem automação em larga escala ofereçam contrapartidas como programas de reinserção profissional, treinamentos e indenizações proporcionais.

Regulamentar o uso de tecnologias no contexto laboral não significa impedir o progresso, mas sim direcioná-lo para que ocorra de forma ética e inclusiva. A responsabilidade social e a ética são essenciais onde as inovações tecnológicas influenciam as relações de trabalho e têm impacto direto sobre a sociedade. O Direito deve garantir que esse avanço respeite os direitos fundamentais do trabalhador, especialmente a dignidade e a segurança socioeconômica.

Em síntese, o avanço da Inteligência Artificial e da automação é bem-vindo e inevitável, desde que conduzido com responsabilidade. O Direito do Trabalho precisa evoluir com a tecnologia, protegendo os trabalhadores, incentivando a qualificação profissional e promovendo uma transição justa para esse novo cenário. Afinal, o futuro do trabalho deve ser construído coletivamente por pessoas, e não apenas por máquinas.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 02 de set. de 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 set. 2025..



**Micheline Correia Lima  
De Castro**

Lattes: Orcid:

Advogada com inscrição na OAB/CE nº 47.498. Membro efetivo da Comissão de Direito Previdenciário da OAB Subsecção Cariri Oriental. Membro consultiva da Comissão OAB Vai à Escola da OAB Subsecção Cariri Oriental. Pós-graduanda em Prática em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (2017-2021). Porteiras – CE, Brasil. E-mail: isabele.fernandes@oabce.adv.br.

## A prova digital no processo do trabalho

O século XXI marca a chamada Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela internet das coisas (IoT), inteligência artificial (IA), big data, biotecnologia, nanotecnologia, automação avançada, robótica e, sobretudo, pela digitalização em todos os setores da vida social, inclusive no Judiciário.

No campo jurídico, especialmente no que se refere à produção probatória, essa transformação tecnológica provocou profundas mudanças. O conhecido jargão, repetido em inúmeras petições — “o requerido protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos” — ganha novos contornos diante da realidade digital. Mas, afinal, a Justiça do Trabalho está preparada para lidar com a prova digital? Tais provas são confiáveis?

A prova digital consiste em qualquer dado, registro ou arquivo eletrônico capaz de comprovar um fato, seja por meio virtual (postagens em rede social, mensagens de aplicativos, prints de tela) ou por meio físico (geolocalização, câmeras de segurança, biometria).

Na seara trabalhista, a prova digital constitui relevante instrumento na busca da verdade real, além de suprir a ausência de documentos e reduzir contradições de testemunhos. Os recursos eletrônicos ganham destaque na demonstração do vínculo empregatício, da prática do assédio moral, das comunicações abusivas, da jornada excessiva, entre outros direitos trabalhistas.

No entanto, a admissibilidade e a validade dessas provas exigem cautela, tanto em razão da adulteração de arquivos, como pela necessidade de resguardar direitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais, intimidade e privacidade dos empregados e empregadores. Ademais, a prova digital deve demonstrar-se útil, proporcional e indispensável à comprovação dos fatos controvertidos do processo (Souza, 2024)<sup>1</sup>.

Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem contribuído significativamente na consolidação da jurisprudência acerca da admissibilidade e dos limites da prova digital, especialmente diante da necessária proteção aos direitos fundamentais de intimidade, privacidade e sigilo de dados.

Cabe mencionar recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, relatada pelo Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, em que

<sup>1</sup> SOUZA, Keli Alves de. **Provas Digitais no Processo do Trabalho:** obtenção e utilização pelo magistrado. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/236421/2024\\_souza\\_keli\\_provas\\_digitais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/236421/2024_souza_keli_provas_digitais.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 08 set. 2025.

se discutiu a utilização de dados de geolocalização para comprovação da jornada de trabalho e a realização de horas extras. No referido julgado, restou decidido que “*em que pese ser admissível a utilização da geolocalização, cabe ao juiz instrutor analisar a necessidade e conveniência de sua produção, considerando, ainda, a existência de eventual lesão a direitos fundamentais*”<sup>2</sup>.

Ademais, para que a prova digital tenha eficácia jurídica, cabe à parte que a produziu comprovar sua autenticidade, integridade dos dados e preservação da cadeia de custódia. Nesse viés, o art. 411 do CPC<sup>3</sup> e os arts. 158-A a 158-F do CPP<sup>4</sup> reforçam a necessidade de observância de requisitos técnicos capazes de impedir manipulações ou adulterações.

Ressalta-se que a decisão sobre o deferimento ou não da prova digital cabe ao magistrado, que, nos

termos do art. 765, da CLT<sup>5</sup>, possui ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir provas consideradas inúteis ou protelatórias. Nesse sentido, o juiz, como destinatário da prova, pode formar seu convencimento a partir de outros elementos constantes nos autos, sem que isso configure cerceamento de defesa (Gusmão, 2023)<sup>6</sup>.

Conclui-se, portanto, que a prova digital na Justiça laboral é instrumento legítimo e relevante para comprovar o direito material arguido, todavia a utilização não é absoluta. O deferimento de tal prova depende da demonstração de indispensabilidade, autenticidade e integridade das informações, bem como do respeito aos direitos fundamentais das partes. Dessa forma, cabe ao magistrado, no caso concreto e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, equilibrar o uso da prova digital com a celeridade processual e a proteção da intimidade dos envolvidos.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-0021304-63.2017.5.04.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 10/06/2025. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021304-63.2017.5.04.0021/3#102a805>. Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 set. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro De 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 set. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 08 set. 2025.

<sup>6</sup> GUSMÃO, Mariana Paiva Santos. Uso de provas obtidas por meio digital na Justiça do Trabalho. **Consultor Jurídico**, 08 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-18/uso-de-provas-obtidas-por-meio-digital-na-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 08 set. 2025.



**Vitória Ticiane Tavares de Brito**

Lattes: Orcid:

Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Famer (Unifametro). Advogada. Membra da Comissão de Direito do Trabalho da OAB. Fortaleza-CE. E-mail: dravitoriatiane@gmail.com

# Compliance Trabalhista e advocacia preventiva: estratégias jurídicas para a redução de riscos e a segurança nas relações de trabalho

**O** Compliance é um sistema de conformidade com medidas e ferramentas para assegurar que a empresa esteja com as normas interna alinhadas à legislação vigente. Nesse cenário, o *Compliance* surge como um instrumento essencial de governança corporativa, indispensável para empresas que desejam atuar de forma ética, segura e dentro da legalidade (Paris, 2023)<sup>1</sup>. Esse programa de integridade representa uma mudança cultural, baseada na prevenção de litígios de maneira estratégica e orientada pela assessoria jurídica.

É nesse contexto que a advocacia preventiva se destaca, por meio dos pilares do *compliance* em prevenir, detectar e corrigir inconsistências e irregularidades empresariais. A atuação de forma proativa na gestão de riscos e de pessoas, na elaboração de regimentos internos e códigos de condutas, nos treinamentos e capacitação de gestores, na criação de canais de denúncias efetivos, são exemplos de ferramentas para serem implementadas por meio do *Compliance*. A advocacia moderna não deve se limitar ao contencioso, o verdadeiro diferencial está na capacidade de antecipar problemas e proteger o negócio, agindo de maneira assertiva e estratégica para construir um ambiente laboral equilibrado e justo. É notório que processos trabalhistas recorrentes, além de gerar prejuízos financeiros, comprometem a imagem e a credibilidade da empresa no mercado. O fortalecimento da imagem e da reputação da empresarial é realizado por meio de gerenciamento de riscos e se destaca ao aumentar a eficiência e os resultados.

Portanto, cabe ressaltar, as vantagens desse programa de conformidade, o *Compliance* potencializa a imagem e estabilidade do negócio, pois o empregado que possui seus direitos garantidos, gera um maior engajamento, melhorando o resultado da empresa. Essa confiança, credibilidade e organização perante os colaboradores gera o reflexo de um maior destaque no mercado competitivo (Carloto, 2024)<sup>2</sup>. Ademais, evita passivos trabalhistas, imposições de multas por órgãos fiscalizadores e desenvolve a prática de políticas internas preventivas. A prevenção de litígios por meio do programa de conformidade, surge como uma moderna possibilidade de atuação na área trabalhista e tem um papel fundamental na garantida de um ambiente de trabalho saudável e seguro. Essa prestação de serviços objetiva que a empresa não sofra prejuízos de atos praticados sem a devida cautela e observância das normas externas. Ademais, possibilita a criação

<sup>1</sup> PARIS, André Hemerly. **Compliance: Ética e transparência é o caminho**. São Paulo: Dialética, 2023.

<sup>2</sup> CARLOTO, Selma. **Compliance trabalhista**. 5. ed. São Paulo: Mizuno, 2024.

de planos de ação e relatórios de conformidade, com indicadores de desempenho jurídico que auxiliam a alta gestão nas tomadas de decisão. A elaboração de relatórios periódicos sobre cumprimento de obrigações trabalhistas, análise de riscos e mapeamento de vulnerabilidades fornece dados concretos para a gestão estratégica de pessoas.

A segurança jurídica na prevenção vai muito além de criar um sistema de gerenciamento de riscos, é necessário que ao implementar as melhorias propostas, seja pelo *Compliance* ou por meio de auditorias periódicas, a empresa revise a sua aplicabilidade com o monitoramento de forma contínua. Devido ao fato da implementação do *Compliance* ser personalizada, aplicada e atualizada de acordo com a demanda de cada empresa, esse monitoramento é utilizado sempre que ocorrer mudanças no contexto da organização, e o sistema vai estruturar os procedimentos, processos, políticas e estruturas essenciais para alcançar os resultados pretendidos, ou seja, a prevenção de riscos.

Assim, o papel do advogado não é apenas para montar um sistema de mapeamento e gestão de riscos, mas também para mantê-lo e atualizá-lo, sendo assim, uma possibilidade de atuação a longo prazo. Nesse sentido, a atuação não se restringe a uma postura reativa, passando a assumir o papel de agente de governança, integrando-se aos processos internos e contribuindo diretamente para a redução de litígios, a valorização da cultura organizacional e a consolidação de um ambiente corporativo juridicamente seguro e produtivo.. Desse modo, é de suma importância a conscientização das empresas para a grande necessidade de uma assessoria jurídica especializada, a efetividade do *compliance* trabalhista depende da atuação integrada entre os setores jurídico, de recursos humanos e de gestão. O sucesso desse programa está na capacidade da empresa transformar suas políticas internas em práticas reais, mensuráveis e constantemente revisadas e o *Compliance* é um grande aliado para a efetiva regularidade e segurança empresarial.



Larissa Maciel do  
Amaral

Lattes: Orcid:

Advogada, Professora e Consultora em regularização e internacionalização de empresas. Graduada, Pós Graduada e Mestre em Direito, MBA- Gestão empresarial e Doutora em Administração de empresas com ênfase em negócios marítimos. E-mail: larissa.maciel.amaral@gmail.com



Pedro Bezerril de  
Alcântara

Lattes: Orcid:

Graduado em direito. Membro da comissão de direito tributário da OAB/CE. E-mail: pedrodealcantarabez@gmail.com

## Ineficiência aduaneira como limite à competitividade industrial nacional

O comércio internacional exige eficiência logística e previsibilidade. No Brasil, o *Time Release Study* (TRS), elaborado pela Receita Federal a partir de metodologia da Organização Mundial das Aduanas, mede o tempo médio entre a chegada da mercadoria e sua entrega ao importador. Esse estudo revelou gargalos que comprometem a fluidez das operações, tornando o tempo um verdadeiro fator de barreira ao comércio. O problema é especialmente grave para setores que adotam o modelo toyotista de produção, cuja lógica *just-in-time* (JIT) depende da sincronização rigorosa entre fornecedores e fabricantes. Qualquer atraso implica aumento de custos, quebra de contratos e perda de competitividade.

Segundo o TRS de 2020, o tempo médio para conclusão de uma importação no Brasil foi de 178 horas, ou seja, 7,4 dias, com variações significativas entre modais: 232 horas no marítimo, 139 horas no aéreo e 56 horas no rodoviário (RECEITA FEDERAL, 2020<sup>1</sup>). Embora o Balanço Aduaneiro de 2023 tenha apontado redução para 11,3 horas em média, a previsibilidade continua comprometida, já que as variações mensais dificultam o planejamento. Em setores como o automotivo e o alimentício, em que o tempo é um recurso estratégico, a imprevisibilidade força a criação de estoques de segurança, medida que nega a própria essência do JIT. Como demonstraram Hummels e Schaur (2012)<sup>2</sup>, cada dia de atraso pode aumentar em até 2,3% o valor aduaneiro dos bens, o que significa custos adicionais expressivos em escala global.

O modelo toyotista transformou a indústria mundial ao propor produção enxuta, padronização e melhoria contínua. Seu princípio central, o JIT, busca reduzir desperdícios e garantir que insumos e componentes cheguem exatamente no momento necessário, dispensando grandes estoques. No Brasil, entretanto, a morosidade do desembarque aduaneiro compromete essa lógica. Empresas que tentam adotar plenamente o modelo acabam obrigadas a recorrer a estoques de segurança, arcando com custos de armazenagem e de capital imobilizado, exatamente o que o sistema procura eliminar. Esse cenário afeta diretamente cadeias produtivas complexas, como a automotiva, em que fornecedores nacionais e internacionais precisam atuar em sinergia para evitar rupturas na linha de montagem. Ao mesmo tempo, concorrentes em países como Alemanha e Japão desfrutam de operações aduaneiras mais céleres, o que lhes assegura vantagens competitivas.

A ineficiência aduaneira não decorre apenas da burocracia, mas também de falhas técnicas e práticas equivocadas de fiscalização. A jurisprudência brasileira

<sup>1</sup> RECEITA FEDERAL. **Time Release Study**. Disponível em: <https://www.tradeworks.com.br/wp-content/uploads/2020/07/trs.pdf>. Acesso em: 24 ago.2025.

<sup>2</sup> Hummels, D.L., Schaur, G., 2012. **Time as a trade barrier**. NBER 17758

ilustra com clareza essa realidade, de pronunciamentos administrativos que são invalidados pelo Judiciário. Em 2022, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a pena de perdimento em caso de suposto subfaturamento e reconheceu o direito do importador ao resarcimento das despesas de armazenagem e sobreestadia de contêiner, diante da retenção indevida da mercadoria (TRF-4, AC 5005328-82.2017.4.04.7208, Rel. Marcelo De Nardi, j. 27/04/2022)<sup>43</sup>. Situação semelhante ocorreu no TRF-5, em que a Corte entendeu que a retenção de mercadorias sem indícios concretos de infração viola o devido processo legal, impondo à União a obrigação de reparar danos materiais ao importador (TRF-5, AC 0807117-16.2019.4.05.8100, Rel. Paulo Machado Cordeiro, j. 15/12/2020).<sup>44</sup>

Esses precedentes demonstram que a inadequação administrativa-processual ou a aplicação inadequada de penalidades geram custos bilionários não só ao setor privado, mas também ao próprio Estado, que acaba responsabilizado judicialmente. A insegurança jurídica decorrente dessas práticas afasta investimentos e dificulta a integração do país às cadeias globais de valor. A previsibilidade, que deveria ser o eixo da gestão aduaneira, cede lugar a um cenário de incerteza, incompatível com as exigências de uma economia globalizada.

Ao considerar o TRS como indicador objetivo e a jurisprudência como reflexo das falhas práticas,

conclui-se que o Brasil ainda está distante dos padrões internacionais de facilitação de comércio. Não basta reduzir médias estatísticas: é preciso assegurar estabilidade e confiança para que operadores logísticos e industriais possam planejar suas atividades sem depender de medidas judiciais para liberar mercadorias.

Para alinhar o país às melhores práticas, torna-se imprescindível modernizar procedimentos, ampliar o uso de tecnologia, capacitar agentes aduaneiros e revisar políticas de incentivos que estimulam retenções excessivas. A previsibilidade deve ser compreendida como princípio estruturante da atividade aduaneira, garantindo segurança jurídica às empresas e reduzindo custos de transação. Em um contexto de globalização produtiva, em que cadeias de suprimento são cada vez mais integradas, a eficiência aduaneira deixa de ser uma questão meramente administrativa para se tornar um fator decisivo de competitividade nacional.

A adoção de medidas de modernização e racionalização é urgente para que o Brasil reduza seus custos logísticos, aumente sua participação nas cadeias globais e assegure condições adequadas para que setores produtivos estratégicos possam operar de acordo com modelos modernos, como o toyotista. Sem isso, continuará limitado pela morosidade de seus processos internos, afastando-se das melhores práticas internacionais e comprometendo seu potencial de crescimento econômico.

<sup>3</sup> BRASIL. Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. **Tribunal Regional do Federal 4º**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/367748006/processo-n-500XXXX-8220174047208-do-trf4-sc> . Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. apelação civil. **Tribunal Regional do Federal 5º**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2269508387> . Acesso em: 18 ago. 2025.

**David Alcântara Isidoro**

Lattes: Orcid:

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra – UC (2016). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (2013). CEO Founder e Advogado do Escritório Bandeira Isidoro Advogados. Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Cearense – TJDFCE. É Advogado Criminalista, Palestrante e Professor Universitário em Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. E-mail: david@bandeiraisidoro.com.br

**Isaac Rodrigues Cunha**

Lattes: Orcid:

Doutor (2025), Mestre (2017) e Bacharel (2014) em Direito pela Universidade Federal - UFC. É Coordenador de Pesquisa e Professor do Curso de Direito da Faculdade Christus Eusébio e Assessor Jurídico Especial do Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, com atuação no Conselho Superior do Ministério Público – CSMP. É Advogado (licenciado) Membro da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará – CEJ/OAB-CE. Email: isaac.rodrigues.cunha@gmail.com.

## Crimes contra a ordem tributária pós-reforma: a Emenda Constitucional nº. 132/2023 e cotejo com a Lei nº. 8.137/90

A relação entre o Direito Penal e o Direito Tributário sempre foi objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, inclusive quanto à própria nomenclatura. Em termos práticos, costuma-se reservar Direito Penal Tributário para o ramo do Direito Penal que trata de ilícitos tributários em sentido amplo; já Direito Tributário Penal é expressão empregada para evidenciar o caráter sancionador do Direito Tributário, especialmente nas sanções administrativas de natureza extrapenal. Apesar da divergência conceitual, prevalece, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o de “Direito Penal Tributário” (Perez, 1998)<sup>1</sup>.

Fato é que a tipificação de condutas voltadas à tutela da “ordem tributária” é relativamente recente, mormente se lembrado que o Código Penal data de 1940, ao passo que a legislação específica só surge em 1990, com a Lei nº. 8.137<sup>2</sup>. Embora o descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, figure entre os crimes contra a Administração Pública, sua essência guarda conexão estreita com a ordem tributária, pois a conduta repercute diretamente na arrecadação estatal. A inserção do descaminho nesse rol evidencia, à época, a inexistência de uma categoria autônoma de crimes tributários. (Bitencourt; Monteiro, 2023<sup>3</sup>).

Muito antes, contudo, o legislador já demonstrava preocupação com ilícitos de natureza fiscal: a Lei nº. 4.357/64 tipificou a apropriação indébita de valores referentes ao imposto de renda, ao imposto sobre o consumo e ao imposto do selo; na sequência, a Lei nº. 4.729/65 estabeleceu o crime de sonegação fiscal — posteriormente revogado de forma tácita pela Lei nº. 8.137/90 (Ziembowicz, 2020). A publicação da referida lei buscou suprir a lacuna normativa, sistematizando condutas lesivas à ordem tributária, à ordem econômica e às relações de consumo. Para os fins desta pesquisa, o foco recai exclusivamente sobre os crimes contra a ordem tributária, disciplinados, em especial, nos arts. 1º a 3º do diploma (Brasil, 1990).

A Reforma Tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº. 132, promulgada ao final de 2023<sup>4</sup>, reacende as discussões. A alteração constitucional promove a mais ampla reorganização do sistema desde 1988, com o propósito declarado de simplificar um modelo complexo e fragmentado: unificam-se ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS

<sup>1</sup> PEREZ, Carlos Martínez-Buján. El delicto de defraudación tributaria, *Revista Penal*, n. I, 1998. Disponível em: <https://portalinvestigacion.udc.gal/documentos/608ca8ffaf765575d40ababf>. Acesso em: 19 set. 25.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar R.; MONTEIRO, Luciana de O. **Crimes contra a ordem tributária.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023.** Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm). Acesso em: 19 set. 25.

em dois novos gravames — o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União —, acrescidos do Imposto Seletivo, de natureza extrafiscal, voltado a desestimular consumos nocivos à saúde e ao meio ambiente, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 2023).

O advento desses tributos, ainda que tenda a facilitar compreensão e fiscalização, suscita questões relevantes no âmbito do Direito Penal Tributário. Entre elas: a extinção dos tributos tradicionais configura hipótese de *abolitio criminis*? Seria necessária a elaboração de nova norma incriminadora para tutelar penalmente a ordem tributária nesse novo cenário? Em linha de princípio, não há *abolitio criminis*: a substituição de ICMS/ISS/IPI/PIS/COFINS por IBS/CBS configura mutação do complemento normativo dos tipos (normas penais em branco), sem tocar o núcleo de proibição descrito nos arts. 1º–3º da Lei 8.137/90; logo, a resposta penal permanece e dispensa nova lei incriminadora. (Paulsen, 2025)<sup>5</sup>.

O que muda é o referente do elemento normativo “tributo”: onde se lia ICMS/ISS, ler-se-á IBS/CBS, com readequação da capitulação e da prova (lançamento/constituição do crédito no novo regime). Só haverá

efeito descriminalizante em concreto se a *novatio legis* suprimir a ofensividade (e. g. transformar a conduta antes típica em atípica por isenção/ não incidência estrutural) ou tornar a situação menos gravosa, caso em que incide a *lex mitior* sobre processos e condenações em curso. Para além disso, a transição pode gerar questões intertemporais e probatórias (montante devido, rito de constituição, obrigações acessórias), resolvíveis por continuidade normativo-típica e regras de direito intertemporal, sem ruptura do sistema.

Isso porque tanto a Constituição Federal quanto o Código Penal consagram o princípio da legalidade estrita, garantia fundamental que limita o poder punitivo estatal. Partindo dessa premissa — e considerando que os tipos da Lei n.º 8.137/90 não amarram a tipicidade a tributos específicos, mas descrevem condutas (sonegação, fraude, supressão/redução de tributo) —, a conclusão inicial é a de que não se exige novo diploma para punir as mesmas práticas agora relacionadas a IBS/CBS. Tal conclusão, todavia, não dirime a controvérsia central: como ficam os que já respondem a processos ou foram condenados por ilícitos vinculados a tributos extintos nominalmente, como o ICMS? Nesse ponto, a esfera estritamente penal volta a abrir campo fértil para pesquisa e debate, do qual não se poderão afastar a advocacia, os tribunais e a academia.

<sup>5</sup> PAULSEN, Leandro. *Tratado de Direito Penal Tributário Brasileiro*, 4. ed., Rio de Janeiro: SRV, 2025.

**Rafael Pinheiro Pontes**

Lattes: Orcid:

Advogado, professor e escritor. Especialista em Educação, Pobreza e Desigualdade Social pela Universidade Federal do Ceará (2017). Membro da Comissão de Direito Municipal da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará. Coordenador de Relações Institucionais na Diretoria da Região Metropolitana de Fortaleza da Associação dos Jovens Advogados (AJAFORTE).

## A controvérsia em torno da prescrição nas ações do PASEP

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – foi instituído em 1970, através da Lei Complementar Nº. 8, que disciplina que compete ao Banco do Brasil a administração dos recursos depositados aos servidores públicos, a título de PASEP.

Em seu Art. 4º se vê que: “As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações”. Porém, ao realizar o saque destes valores, percebeu-se que o banco utilizou índices inferiores aos previstos na legislação, como resultado, os valores pagos foram abaixo do que lhes era de direito.

As demandas relacionadas à revisão dos índices e ao pagamento desta diferença ganharam, nos últimos anos, uma proporção considerável em todo o território nacional. Somente no Estado do Ceará, conforme informação contida na Nota Técnica nº. 007/2024, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE<sup>1</sup>, no ano passado eram 2.998 (dois mil novecentos e noventa e oito) processos relacionados ao Tema Repetitivo nº. 1.150 do Superior Tribunal de Justiça - STJ<sup>2</sup>.

Dito isto, para se identificar de forma inequívoca os desfalques realizados na conta individualizada, o servidor necessita dos extratos e das microfichas do PASEP, fornecidas em alguns casos há mais de dez anos do saque. Desta feita, este cenário contribuiu para a concepção de dois entendimentos relacionadas ao início da contagem do prazo prescricional, que tem gerado decisões judiciais divergentes:

- 1º. Considera a data em que o (a) servidor (a) realizou o saque de suas cotas do PASEP como sendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional.
- 2º. Considera que o termo *a quo* do lapso prescricional, segundo a teoria da *actio nata*, é a data em que o titular da conta toma ciência, comprovadamente dos desfalques. Isso ocorre quando o (a) servidor(a) tem acesso aos extratos da conta PASEP.

Uma controvérsia desnecessária, pois, somente o saque não tem o condão de **comprovar**, inequivocamente, os desfalques no Fundo do PASEP, além disso o STJ, no Tema Repetitivo Nº. 1.150 mais especificamente, no que concerne ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional firmou a seguinte tese: “III) o

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Gabinete da vice-presidência. Nota Técnica Nº. 007/2024. **Portal do TJCE**. Disponível em: <<https://portal.tjce.jus.br/uploads/2022/08/NT-no-7-2024-PASEP-1.pdf>> Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.150. **Portal do STJ**, Brasília. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=1150&cod tema\\_final=1150](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1150&cod tema_final=1150) Acesso em: 18 set. 2025.

termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, **comprovadamente**, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”.

Neste sentido, o TJCE vem gradativamente consolidando o entendimento de que o prazo prescricional só tem início quando o servidor tem acesso aos extratos e microfichas da conta do PASEP e não no momento do saque. A exemplo disso, o Eminente Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, da 2ª Câmara de Direito Privado, ao relatar a Apelação Cível - 0246192-25.2024.8.06.0001<sup>3</sup>, fundamentou seu voto na correta aplicação do princípio da *actio nata*: “Desta forma, o lapso da prescrição teve início quando o autor teve acesso à microfilmagem dos extratos da sua conta vinculada ao PASEP...”.

Não tem sido diferente nas demais Câmaras de Direito Privado, que também se coadunam com o entendimento do STJ. Conforme o Desembargador Emanoel Leite Albuquerque, da 1ª Câmara de Direito Privado “o entendimento consolidado pelo Superior

*Tribunal de Justiça, com base no princípio da actio nata, é que a contagem do prazo prescricional se inicia apenas quando o titular do direito violado tem ciência do fato lesivo e de suas consequências. No caso das contas do PASEP, isso se dá quando o titular acessa os extratos bancários e verifica os desfalques”.*

Para que não se tenha dúvida, o Eminente Ministro Teodoro Silva Santos, no Agravo em Recurso Especial Nº 2747579 – DF<sup>4</sup>, deixou claro de maneira minuciosa a orientação do STJ, pondo fim a qualquer divergência relacionada a prescrição: “De plano, destaco que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica de que o conhecimento de suposta lesão e de suas consequências pelo titular somente ocorre a partir do acesso deste ao extrato de movimentação da conta PASEP”.

Diante do exposto, torna-se imprescindível que esta uniformidade nas decisões judiciais, relacionadas a prescrição nas ações do PASEP, alcance o Primeiro Grau de Jurisdição, sobretudo, em deferência aos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível - 0246192-25.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/10/2024, data da publicação: 02/10/2024. **Portal do TJCE**. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3740862&cdForo=0> . Acesso em: 16 set. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial Nº. 2747579 – DF. **Portal do STJ**. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. 29/11/2024. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=282234657&num\\_registro=202403485850&data=20241203&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=282234657&num_registro=202403485850&data=20241203&tipo=0)> Acesso em: 16 set. 2025.



**Vanessa de Lima  
Marques Santiago Sousa**

Lattes: Orcid:

Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Professora do Curso de Direito da Faculdade Christus, Eusébio. Professora Mentora na Linha de Direito Internacional e Direitos Humanos do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI/UFC). Integra o Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça (NUDI-JUS/UFC), no qual desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão relacionadas à garantia dos direitos humanos e fundamentais das crianças, dos adolescentes e dos jovens e coordena o Grupo de Estudos sobre as Vulnerabilidades da Infância e Adolescência. E-mail: vlms.santiago@gmail.com.

# 35 anos do ECA: panorama da efetivação de direitos de crianças e adolescentes diante dos desafios digitais

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990<sup>1</sup>, completa 35 anos como marco legislativo na consolidação da Proteção Integral, em substituição à Doutrina da Situação Irregular. Esse avanço assegurou o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e titulares de prioridade absoluta (Brasil, 1990).

Em sua elaboração original, suas demandas estavam concentradas na superação da histórica objetificação da infância. Embora não completamente atingidas, os novos contextos digitais exigem uma atenção específica da legislação, já que crianças e adolescentes estão amplamente inseridos no ambiente virtual, como consumidores ou produtores de conteúdo.

Este artigo discute de que modo o ECA e a legislação correlata enfrentam o desafio da conectividade de crianças e adolescentes, conciliando direitos fundamentais à liberdade de expressão, informação e privacidade com proteção contra violências e exposição. Adota uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

O ECA estabelece que a efetivação de direitos fundamentais é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, princípio igualmente aplicável quanto à proteção digital.

O Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/2014<sup>2</sup>, mencionou timidamente a questão, prevendo controle parental, papel do poder público e dos provedores, e educação para inclusão digital (Brasil, 2014).

Em seguida, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018<sup>3</sup>, dedicou uma seção ao tratamento de dados pessoais de crianças, com ênfase no melhor interesse e no consentimento específico de um dos pais ou responsável (Brasil, 2018).

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Casa Civil, 2014. **Diário oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Brasília: Casa Civil, 2018. . **Diário oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

Em 2021, o Comitê dos Direitos da Criança publicou o Comentário Geral nº 25, que interpreta a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 desde o contexto digital, estabelecendo, aos Estados Partes, diretrizes para proteção de direitos nesse ambiente (Comitê dos Direitos da Criança, 2021)<sup>4</sup>.

Em consonância com o referido Comentário, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução nº 245/2024<sup>5</sup>, que dispõe sobre direitos digitais e sobre a Política Nacional dos direitos das crianças e do adolescente em ambiente digital (Brasil, 2024).

A sanção da Lei nº 15.211<sup>6</sup>, no dia 17 de setembro de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, ampliou a regulamentação da proteção no ambiente digital, tratando da responsabilização e retirada de conteúdos ofensivos (tema discutido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 1057258<sup>7</sup>, fixando a constitucionalidade parcial do art. 19 do MCI); proibição quanto ao perfilamento e publicidade abusiva; canais de denúncia; sanções; papel do Poder Executivo e controle parental, dentre outros (Brasil, 2025; Supremo Tribunal Federal, 2025).

Agora, os desafios concentram-se na efetivação normativa. O primeiro, de cunho sociológico, faz

referências às diferentes infâncias e adolescências e arranjos familiares, o que torna os modos de acesso à rede e de mediação e controle parental também diversos (em algumas situações, inexistentes), o que exige medidas democráticas e acessíveis, condizentes com a pluralidade brasileira.

O segundo, diz respeito à sociedade. De um lado, a desinformação faz parecer que o processo de regulamentação do uso das redes ameaça a liberdade de expressão, quando, na realidade, busca proteger a privacidade e a segurança. De outro, o imperativo de adaptação das plataformas às exigências do ECA Digital em seis meses, incluindo transparência por meio da divulgação de relatórios sobre violação de direitos. Por fim, a força econômica do mercado digital, que resiste às regulações restritivas (que exigem mais investimento e geram menos lucro).

O terceiro desafio recai sobre o Poder Executivo, responsável por regulamentar, executar e fiscalizar as diretrizes protetivas, observando um tratamento multisectorial, a necessária alocação de recursos e as preocupações futuras, como o uso da Inteligência Artificial (IA), promovendo, de fato, prioridade absoluta para um acesso seguro aos direitos digitais de crianças e adolescentes.

<sup>4</sup> COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital.** Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. [s.l.]: abr. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Resolução nº 245, de 05 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. **Diário oficial da União.** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/48630>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília: Casa Civil, 2025. **Diário oficial da União.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. **Mais Notícias.** Brasília: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 15 set. 2025.

**Eudes Pontes da Silva**

Lattes: Orcid:

Advogado. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho, pela Univ. Estácio de Sá (2014). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Unifor (2010). Membro da Comissão de Direito do Consumidor-OAB/CE. e-mail: eudesPontes.adv@gmail.com

# O crescimento da inadimplência e o superendividamento no Brasil

**A**o analisarmos o endividamento das famílias brasileiras ao longo do período 2014-2023 verificamos, de acordo com os dados divulgados pela Pesquisa de Endividamento e Inadimplemento do Consumidor (Peic)<sup>1</sup>, realizada pela CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo), que o percentual de famílias endividadas embora significativo (em torno de 60%), permaneceu praticamente o mesmo até 2018, havendo um crescimento, a partir de 2019, que elevou este percentual para 77,8% em 2023. Esses dados revelam um aumento considerável de famílias endividadas em nosso país, sendo, o endividamento por cartão de crédito, um dos responsáveis por 87,3% das dívidas das famílias no referido ano.

Destas famílias, em média, 24% estavam com dívidas em atraso até 2019, havendo, a partir deste ano, um crescimento na inadimplência de 18,6%. Isso fez com que, em 2023, tivéssemos 29,5% das famílias com dívidas em atraso, sendo a pandemia um dos fatores que mais contribuiu para este crescimento em virtude das adversidades econômicas geradas no país pela COVID-19.

De acordo com cálculos por nós realizados, a partir dos dados da Pesquisa, as famílias sem condições de pagar as dívidas atrasadas, apresentaram um crescimento de 47,9% ao longo da década, um percentual significativo, que nos permite identificar, um cenário de superendividamento dos núcleos familiares no nosso país.

O superendividamento é um fenômeno complexo e de abrangência social e econômica, caracterizando-se pela impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de pagar todas as suas dívidas sem que seja comprometido o seu mínimo existencial.

É um fenômeno que decorre, dentre outros fatores, do incentivo ao consumo através de campanhas publicitárias nos veículos de comunicação e na mídia em geral, associada à facilidade de crédito disponibilizado pelo mercado financeiro através de cartões de crédito, empréstimos consignados e financiamentos facilitados; fazendo com que o cidadão, desprovido de educação financeira e induzido ao consumo pelas facilidades apresentadas e por não atentar para a sua capacidade de pagamento frente aos compromissos assumidos, torne-se vítima de um sistema que o incentiva a consumir irrefletidamente, sem prover-lhe das informações e esclarecimentos necessários sobre as consequências de um possível

<sup>1</sup> CNC. **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.** Balanço do endividamento e da inadimplência do consumidor brasileiro em 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/01/inadimplencia-peic-cnc-2023.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

inadimplemento, contrariando o que determina o Art. 54-D do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, dispositivo este que obriga na oferta de crédito o fornecedor informar e esclarecer adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, devendo também avaliar de forma responsável as condições de crédito do consumidor mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito.

Não podemos deixar de considerar que a falta de educação financeira é um dos elementos que contribuem para este fenômeno na medida em que, sem educação financeira, o cidadão enfrenta dificuldades em como adequar os compromissos financeiros ao orçamento que dispõe, tornando-se necessário a inclusão desta matéria como disciplina obrigatória nos programas curriculares das escolas e universidades, objetivando promover nos cidadãos uma cultura de racionalidade no gerenciamento de suas finanças a fim de que assim se evitem equívocos nas decisões que possam levá-los à excessos de gastos e utilização de crédito de forma exacerbada.

Outro fator a ser levado em conta é a facilidade de crédito oferecido pelo agente financeiro que por vezes não leva em conta a real capacidade de endividamento do consumidor e não toma as devidas cautelas, no sentido de estabelecer critérios rígidos quando da análise e posterior aprovação do crédito pretendido, em desacordo com o que determina o Código de Defesa do Consumidor, conforme já frisamos anteriormente.

Infelizmente, é neste contexto, aparentemente favorável, que premidos por necessidades pessoais ou familiares as quais demandam suprimento imediato, os cidadãos recorrem ao mercado financeiro para

obter “empréstimos facilitados”, bem como cartões de crédito, mesmo submetendo-se a juros escorchantes que os tornam cada vez mais vulneráveis tanto do ponto de vista econômico como do ponto de vista financeiro, chegando ao extremo de comprometer, na sua integralidade, o seu orçamento pessoal ou da sua família, o que o impossibilita saldar as dívidas vencidas e vincendas, levando-o ao superendividamento.

Trata-se de uma condição que infelizmente tem afetado a vida de milhões de brasileiros e suas famílias, submetendo-os a uma situação muitas vezes humilhante e degradante, com profundas repercussões psicológicas e emocionais, as quais, se constituem em um verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana.

Diante da gravidade de um fenômeno, tão danoso para a sociedade brasileira, ressaltamos a importância da promulgação da Lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento)<sup>3</sup>, como uma significativa conquista da sociedade, não apenas por ser um dos mecanismos de proteção aos consumidores endividados, mas, também, por buscar harmonizar os interesses entre credores e devedores em situações conflituosas das relações de consumo.

Embora reconheçamos que iniciativas tenham sido efetivadas no sentido de atenuar os efeitos provocados pelo superendividamento, entendemos que a solução definitiva do problema por envolver variáveis sociais, econômicas e comportamentais exige, para equacioná-lo, vontade política por parte das autoridades, no sentido de formular e executar, com efetividade, políticas públicas direcionadas à proteção dos consumidores mais vulneráveis, o que infelizmente não tem acontecido.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) . Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) . Acesso em: 15 ago. 2025.



**Fabrícia Helena Linhares  
Coelho da Silva Pereira**

Lattes: Orcid:

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2018). Especialista em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz (2025) e em Direito Aplicado ao Ministério Público pela Escola Superior do Ministério Público da União (2015). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Assessora-Chefe da Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará. Servidora do Ministério Público Federal no Ceará. Professora de Direito Administrativo da Faculdade Christus Eusébio. E-mail: fabriciahc@gmail.com.



**Biltis Diniz Paiano**

Lattes: Orcid:

Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Avaliadora do sinais do Ministério da Educação - INEP. Membro da Comissão de Direitos Humanos OAB-CE. Advogada com experiência nas áreas de Direito Civil, das Famílias, Sucessões, Consumidor, Mediação e Conciliação. Coordenadora Adjunta do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Christus – Campus Dom Luís e Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Christus (Unichristus). E-mail: biltisdiniz@gmail.com

# Gestão consensual de conflitos e contratos administrativos: o caso das permissões de bens públicos na Beira Mar de Fortaleza

**U**m assunto que tomou as pautas dos debates recentes na capital do Estado do Ceará foi a publicação do Decreto Municipal nº 16.457, de 21/08/ 2025<sup>1</sup>, pela Prefeitura de Fortaleza. Segundo o ato, estão suspensos, por 180 dias, os processos de concessão, renovação, transferência de titularidade e ampliação de permissões e autorizações de uso de espaços públicos na orla da Avenida Beira-Mar. Também se revogou, por motivo de superior interesse público, todas as permissões e autorizações de uso de bem público, de qualquer natureza, atualmente vigentes.

No debate em torno das repercussões sociais e jurídicas do ato seria útil lembrar a menção expressa que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021)<sup>2</sup>, de observância obrigatória e exclusiva desde 01/01/2024, fez em seu artigo 2º, inciso IV, ao prescrever que a lei se aplica não somente à concessão, mas também à permissão de uso de bens públicos. Ou seja, em que pese a doutrina falar tradicionalmente que a ausência de exigência de autorização legislativa e licitação são os traços que diferenciam a permissão da concessão<sup>3</sup>, a Lei n. 14.133/2021 se coloca como base normativa para os atos que envolvam a permissão de uso de bem público.

Ainda no contexto da aplicação das normas de Direito Administrativo sobre o tema, o mesmo Decreto do Município de Fortaleza estabeleceu que seriam instaurados processos administrativos específicos com a finalidade de notificar formalmente o particular sobre a revogação da permissão/autorização, além de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa dos permissionários sobre os termos da desocupação. O decreto estabeleceu que ao final do processo administrativo, os permissionários que demonstrarem o cumprimento dos requisitos de legalidade e conformidade com as normas urbanísticas serão mantidos mediante assinatura de novo termo de permissão, com novas obrigações para o uso do espaço público e diretrizes de ordenamento da área.

<sup>1</sup> FORTALEZA. Decreto Municipal nº 16.457, de 21 de agosto de 2025. Dispõe sobre a suspensão temporária de novos processos e a revogação por interesse público de permissões e autorizações, bem como regulamenta o reordenamento do uso e ocupação da orla da Avenida Beira-Mar, no Município de Fortaleza. **Diário Oficial do Município: Fortaleza**, CE. Disponível em: <https://diariooficial.fortaleza.ce.gov.br/download-diario?objectId=workspace://SpacesStore/38bb6f66-5081-401a-be0a-4d33fe7aed23;1.0&numero=18134>. Acesso em: 15 set. 25.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2021. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>3</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo** - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.788.

Inclusive a revisão dos atos, com a anulação dos ilegais ou a revogação deles por motivos de conveniência e oportunidade, corresponde ao poder de autotutela da Administração Pública. Pela leitura da fundamentação do decreto, o objetivo seria revisar as permissões já concedidas a fim de apurar se teriam vícios de legalidade. Por outro lado, é importante que se diga que a doutrina administrativista já vem considerando que essas permissões, quando fixadas por prazo determinado, podem ser resolvidas com a obrigação do Ente Público de “compensar pecuniariamente o permissionário pelo sacrifício de seu direito antes do termo estabelecido”<sup>4</sup>.

O cenário apresentado convida à reflexão sobre a incidência do princípio da segurança jurídica e do seu corolário, a proteção da confiança, no Direito Administrativo. Trata-se de um tema que não é novo, pois conta com ampla referência na doutrina e na jurisprudência; contudo, os reiterados desafios da prática administrativa nos levam a refletir novamente sobre sua aplicação.

Cumpre destacar que o princípio da segurança jurídica não anula o princípio da supremacia do interesse público, mas, ao contrário, o qualifica. Essa qualificação decorre de um novo modo de se relacionar com os particulares, suavizando a verticalidade da relação jurídico-administrativa por meio de técnicas como a processualização, a contratualização e a consensualização administrativas.

Nesse contexto, como expressão dessas mudanças, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>5</sup>, com as alterações introduzidas em 2018, sinaliza de modo enfático a nova ênfase na atuação da função administrativa. O art. 20, por exemplo, dispõe que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. É certo que a lei não detalha quais consequências devem ser analisadas — se

econômicas, sociais, urbanísticas, ambientais ou todas combinadas — nem define como essa análise deve ser conduzida. Entretanto, algo é inequívoco: não se presume absolutamente a validade da afirmação.

Para o caso em tela, pode-se propor o compromisso administrativo. Trata-se de figura jurídica originária dos debates sobre gestão consensual de conflitos e que foi transposta para o Direito Administrativo com a finalidade de fomentar a consensualização. Assim, busca-se alcançar soluções proporcionais, equânimes e eficientes que, todavia, não podem significar a desoneração permanente do dever.<sup>6</sup> Em suma, nas palavras do Enunciado 21 do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, os artigos 26 e 27 da LINDB<sup>7</sup> constituem cláusulas gerais autorizadoras de termos de ajustamento, acordos substitutivos, compromissos processuais e instrumentos afins, que permitem a solução consensual de controvérsias.

Por fim, a feição cooperativa aqui mencionada não se distancia, por exemplo, do Estatuto da Cidade, pois o art. 2º, III<sup>8</sup>, indica a necessidade de cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social. Logo, ainda que a ordenação da Beira-Mar seja de interesse de todos os fortalezenses, não podemos esquecer os direitos de quem ocupa e empreende em espaço tão marcante para nós. Ordenar com justiça deve ser irrenunciável!

Em resumo, mesmo diante de um ato de revogação das permissões de uso de barracas e equipamentos na Beira Mar de Fortaleza com base no interesse público, não se pode ignorar que há permissionários que haviam sido selecionados por procedimento licitatório, hipótese expressa na Nova Lei de Licitações, e cujos contratos celebrados com a Administração Pública ainda estavam com prazo em vigor. Não nos parece que esses contratos possam ser resolvidos com mero ato unilateral, sem considerar os investimentos e os impactos no uso do espaço público.

<sup>4</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo** - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.788.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (compilado). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 18 set. 25.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 18 set. 2025.

<sup>7</sup> IBDA – Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. Compilado de Enunciados (Edições 2019, 2023 e 2024) – Jornadas de Direito Administrativo. [S.I.]: IBDA, 2025. Disponível em: [https://ibda.com.br/wp-content/uploads/2025/03/ENUNCIADOS\\_-\\_DIGITAL.pdf](https://ibda.com.br/wp-content/uploads/2025/03/ENUNCIADOS_-_DIGITAL.pdf). Acesso em: 18 set. 25.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: 18 set. 25.



**Marcella Mourão de Brito**

Lattes: Orcid:

Doutora em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Mediadora Judicial com certificação emitida pelo CNJ. Inscrita na Ordem dos Advogados Seção Ceará sob o nº 23.459. E-mail: marcellamouraob@gmail.com.

## Do conflito ao consenso: mediação extrajudicial e planos de parentalidade

**A**s transformações sociais das últimas décadas impactaram diretamente as relações familiares, tornando-as mais plurais e complexas. Nesse cenário, os conflitos envolvendo guarda, convivência e responsabilidades parentais ganharam novos contornos, exigindo do Direito respostas mais céleres, humanizadas e eficazes. É nesse contexto que a mediação extrajudicial surge como um caminho privilegiado para a resolução de controvérsias, permitindo que os próprios pais construam soluções ajustadas às suas realidades. (Maia, De Brito, 2019)<sup>1</sup>.

O plano de parentalidade, documento que organiza o exercício conjunto da autoridade parental e garante previsibilidade às relações familiares, desponta como um instrumento relevante nesse processo. Da mesma forma, representa o meio ideal de acomodação das responsabilidades dos genitores para com seus filhos menores. (Rocha e Macedo, 2021)<sup>2</sup>. Trata-se de um mecanismo que traduz, de forma prática, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal<sup>3</sup> e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)<sup>4</sup>.

A mediação, regulamentada no Brasil pela Lei nº 13.140/2015<sup>5</sup> e reforçada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>6</sup>, oferece um espaço de diálogo organizado em uma metodologia específica, em que os pais podem expor suas necessidades e construir acordos sustentáveis. A escuta ativa, a comunicação não violenta e a imparcialidade do mediador favorecem a construção de soluções que reduzem o desgaste emocional, preservam vínculos e ampliam a corresponsabilidade parental. (Brito, 2019).<sup>7</sup>

Na prática, o plano de parentalidade elaborado por meio da mediação extrajudicial pode prever aspectos como a guarda compartilhada ou unilateral, com definição clara de responsabilidades. O lar de referência da moradia da criança, assim

<sup>1</sup> MAIA, Tereza Neuza Alves; BRITO Marcella Mourão de. *O rompimento conjugal e a figura paterna: a importância da mediação de conflitos como facilitadora do diálogo*. 2019.

<sup>2</sup> ROCHA, M. V. da; MACEDO, L. de A. P. *O plano de parentalidade como instrumento de salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente*. *Duc In Altum – Cadernos de Direito*, Fortaleza, v. 12, n. 28, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v12i28.1423>.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 ago. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 ago. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 12 ago. 2025.

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=118>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>7</sup> BRITO, Marcella Mourão de. *A mediação de conflitos no ambiente escolar*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

como o regime de convivência equilibrado, ajustado às rotinas da criança e a divisão de despesas e critérios de atualização. Outro ponto relevante, diz respeito à regramentos como a dinâmica das férias escolares, feriados prolongados, aniversários das crianças e dos genitores e datas comemorativas. Além disso, determina-se o combinado no que diz respeito à autorização para viagens nacionais e internacionais e decisões sobre saúde, educação e lazer, sem pretensão de esgotar as possibilidades.

Essa personalização é uma das grandes vantagens do instrumento. Isso porque, com a construção do consenso direcionado às necessidades dos envolvidos, evita-se soluções padronizadas que, muitas vezes, não correspondem às reais necessidades da família, e consequentemente, será dificilmente cumprido por todos. Além disso, acordos construídos pelas próprias partes apresentam maior taxa de cumprimento espontâneo, justamente porque refletem escolhas conscientes e negociadas.

O uso da mediação em matéria de família alinha-se ao modelo de sistema multiportas no Brasil. As políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos iniciaram-se timidamente em meados dos anos 1990, mas foi com a Resolução nº 125 do CNJ, seguida pela Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e acompanhada pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>8</sup> que a ideia sedimentou e vem crescendo a cada dia. Esse modelo amplia as possibilidades de resolução de disputas, reconhecendo que nem todo conflito

precisa ou deve ser judicializado. Assim, o incentivo à mediação extrajudicial promove a pacificação social e fortalece a autonomia privada. (Fabrício, De Brito e Damasceno, 2024)<sup>9</sup>.

Contudo, alguns desafios ainda precisam ser enfrentados. Entre eles, a necessidade de ampliar a cultura da mediação no Brasil, investir na formação qualificada de mediadores e garantir que os acordos extrajudiciais tenham segurança jurídica adequada. Nesse sentido, a homologação judicial de planos de parentalidade que envolvem filhos menores é uma etapa necessária para conferir a segurança jurídica e a previsibilidade esperada.

Portanto, a mediação extrajudicial aplicada à elaboração de planos de parentalidade é um instrumento que contribui para transformar o conflito em consenso, respeitando a singularidade de cada família e promovendo soluções estáveis e justas. Mais do que um documento formal, o plano de parentalidade elaborado com auxílio da mediação representa um pacto de corresponsabilidade, em que os pais reafirmam seu compromisso com o desenvolvimento saudável de seus filhos.

Assim, reafirma-se que a mediação extrajudicial aplicada ao plano de parentalidade não apenas soluciona litígios, mas transforma relações, garantindo às crianças e adolescentes um ambiente de desenvolvimento mais saudável e menos litigioso.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. **Diário oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) . Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>9</sup> FABRÍCIO, Letícia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Lívia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade? **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 235-254, 2024.



Léa Magalhães Barsi  
Fontenelle

Lattes: Orcid:

Advogada, especialista em Direito Constitucional e Mestra em Direito e Gestão de Conflitos. Professora Universitária e Coordenadora de Extensão. Mediadora Judicial com certificação pelo CNJ. Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza e Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. É Mestra em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza. Desenvolve consultorias jurídicas com o objetivo de promover, ensinar e disseminar maior pacificação social. Desenvolve projeto de intervenção em escolas, universidades e instituições públicas e privadas acerca das técnicas mediativas de soluções de conflitos. É professora universitária e coordenadora de Extensão e considera a mediação de conflitos um caminho apaixonante e impactante de transformação da sociedade. E-mail: lea.barsi@unichristus.edu.br



Nathália Lima Pereira

Lattes: Orcid:

Mestra em Direito Constitucional Pela Universidade Federal do Ceará; Professora Universitária da Faculdade Christus - Eusébio; Assistente Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. E-mail: nathalia.lima@unichristus.edu.br.

# A alteração de paradigma no acesso à justiça a partir do sistema multiportas: atuação dos mediadores judiciais em serventias cartorárias

O paradigma tradicional de acesso à justiça no Brasil, centrado no magistrado como único protagonista na solução de conflitos, tem passado por transformação significativa.

Essa mudança encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o acesso à justiça como direito fundamental (art. 5º, XXXV), impondo ao Estado o dever de garantir mecanismos efetivos para a solução de controvérsias.

Contudo, fato é que a evolução desse conceito ultrapassa a disponibilização de canais de acesso ao Judiciário, abarcando a necessidade de se estabelecer um sistema pluriprocessual de enfrentamento a controvérsias (Grinover, 2011)<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a Resolução n.º 125/2010 do CNJ (Brasil, 2010) reconheceu formalmente a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, consolidando métodos consensuais como política pública permanente.<sup>2</sup>

Já o assim chamado “sistema multiportas” representa uma ruptura paradigmática ao reconhecer que nem todos os conflitos demandam intervenção adjudicatória estatal, oportunizando novo paradigma na concepção de acesso à justiça.

O referido sistema pressupõe diversos mecanismos diferenciados: mediação, arbitragem, conciliação, processo judicial e outros métodos heterocompositivos e autocompositivos.

A implementação desse modelo encontra respaldo na compreensão de que a solução estatal tradicional, embora relevante para determinados conflitos, não se apresenta como via única, tratando-se de avanço na democratização do acesso à justiça.

O sistema multiportas configura-se, então, como resposta institucional para estabelecer mecanismos que considerem as particularidades de cada disputa, promovendo soluções mais céleres, eficazes e adequadas.

Neste contexto, torna-se fundamental analisar como se operacionaliza a atuação dos mediadores, especialmente considerando as diretrizes do CNJ para

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, v. 5, n. 10, p. 22-27, 2011.

<sup>2</sup> BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

contratação e cadastramento desses profissionais em serventias extrajudiciais.

Dessa forma, em resposta à consulta julgada na 10ª Sessão Virtual, encerrada em 15 de agosto de 2025, o Conselho Nacional de Justiça autorizou a contratação, por cartórios extrajudiciais, de conciliadores e mediadores regularmente cadastrados nos Nupemecs - Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação dos tribunais ou que sejam autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

A contratação estabelece critérios, requisitos e limitações, devendo respeitar os marcos regulatórios da lei de mediação (Lei n.º 13.140/15)<sup>3</sup> e das diretrizes da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pela Resolução n.º 125/2010 do CNJ, bem como do Provimento n.º 149/2023<sup>4</sup>, que regulamenta os serviços notariais e de registro.

A desjudicialização e o fomento a métodos autocompositivos têm ganhado destaque como instrumentos capazes de democratizar o acesso à resolução de conflitos e de desafogar o Poder Judiciário.

Ademais, as serventias notariais e registrais, reconhecidas historicamente como pilares de segurança jurídica e da eficácia das relações privadas, devem integrar a consolidação de uma política pública contínua, destinada a aprimorar os mecanismos consensuais para dirimir litígios.

Isso porque os cartórios oferecem uma capilaridade peculiar, haja vista estarem presentes em vasto território nacional, exercendo relevante caráter social para a população e ocupando locais onde o acesso à Justiça é limitado.

Outrossim, por sua natureza e função de fé pública, as serventias conferem credibilidade aos procedimentos

extrajudiciais, aumentando a confiança das partes e garantindo maior celeridade e segurança jurídica na resolução das demandas autocompositivas.

Nesse sentido, a Agenda 2030 da ONU, ao apresentar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo o de número 16 o que enfatiza a necessidade de promover instituições mais eficazes, pacíficas e inclusivas, coaduna-se com a medida, fomentando as serventias extrajudiciais como capazes de garantir uma maior amplitude do acesso à justiça para a população<sup>5</sup>

Segundo Fernanda Tartuce (2024), a desjudicialização dos conflitos fortalece a autonomia das partes, garantindo que as decisões sejam tomadas de maneira consensual e sem a intervenção excessiva do Estado, de modo que essa tendência se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana e à busca por soluções mais pacíficas e eficientes.<sup>6</sup>

Contudo, apesar dos avanços significativos e dos benefícios da decisão para o sistema jurídico, é fundamental que a medida do CNJ tenha um acompanhamento adequado dos profissionais do Direito, especialmente em situações que envolvem vulnerabilidades emocionais ou patrimoniais.

Impõe-se, ainda, a necessidade de um arcabouço regulatório e jurídico robusto sobre a atuação e os limites dos mediadores e conciliadores contratados, sobre as responsabilidades dos cartórios e sobre os procedimentos específicos a serem seguidos, visando garantir a segurança e a eficácia para os mediandos, sob pena de, ao invés de promover-se uma adequada e célere gestão consensual de conflitos, acabar por gerar maiores e mais complexos litígios judiciais, contribuindo para afogar ainda mais o sistema de Justiça brasileiro.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 149/2023. **CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15214120240603665ddf850e8a5.pdf>. Acesso em 17 set. 2025.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nossa Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://www.undp.org>. Acesso em: 16 set. 2025.

<sup>6</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos Civis. Editora Método. 7ª edição. São Paulo. 2024.



**Antonia Kelly Silva de Oliveira**

Lattes: Orcid:

Advogada Especialista em Direito Imobiliário. Graduação em Direito pela Unifanor Wyden. Conselheira Jovem da OAB/CE. Professora de prática imobiliária na CERS.

# Usucapião e a regularização da propriedade imobiliária: caminhos legais e impactos sociais

Muito se discute no âmbito jurídico e social sobre a situação de imóveis que, embora ocupados há anos por famílias ou indivíduos, não se encontram devidamente registrados em nome de seus possuidores. Essa realidade, bastante comum no Brasil, gera insegurança jurídica e limitações práticas, como a impossibilidade de vender, financiar ou até mesmo transmitir o bem aos herdeiros.

A compreensão do instituto da usucapião, nesse cenário, revela-se essencial. Trata-se de mecanismo jurídico previsto na Constituição Federal<sup>1</sup> e regulamentado pelo Código Civil (arts. 1.238 a 1.244)<sup>2</sup>, que permite ao possuidor adquirir a propriedade pela posse contínua, pacífica e sem oposição, desde que observados os requisitos legais. Em outras palavras, aquele que exerce a posse como verdadeiro dono — cuidando do imóvel, pagando tributos e evitando litígios — pode, após o decurso do prazo, ver reconhecido seu direito de propriedade.

Inúmeras modalidades de usucapião estão previstas na legislação, adaptando-se a diferentes contextos sociais e econômicos. A usucapião urbana, por exemplo, possibilita que aquele que possui imóvel de até 250m<sup>2</sup>, destinado à moradia, adquira a propriedade após cinco anos ininterruptos de posse. Já a usucapião rural, voltada a áreas de até 50 hectares destinadas à moradia e produção, atende à função social da terra e valoriza o trabalho daquele que nela reside e produz. Outras modalidades, como a ordinária e a extraordinária, variam conforme a existência de justo título, boa-fé e prazo de posse, evidenciando a flexibilidade do instituto diante de diferentes realidades.

No plano processual, a regularização pode se dar por via judicial ou extrajudicial. Enquanto a judicial permanece como caminho para casos de maior complexidade ou quando há oposição de terceiros, a extrajudicial — regulamentada pelo Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup> — representa um avanço significativo, permitindo ao interessado, por meio de requerimento em cartório e apresentação de documentos técnicos e jurídicos, alcançar a propriedade de forma célere e menos burocrática.

A relevância prática da usucapião transcende a esfera individual. Regularizar a propriedade significa não apenas garantir segurança jurídica ao possuidor, mas

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>2</sup> Brasil. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui O Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Provimento nº 65/2017 de 14 dezembro de 2014. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_65\\_14122017\\_19032018152531.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf). Acesso em 10 de set. 2025

também promover a circulação de riquezas, fomentar o crédito imobiliário e valorizar os imóveis. Além disso, assegura a transmissão hereditária e previne litígios futuros, reforçando o papel do Direito como instrumento de pacificação social.

Em conclusão, a usucapião não deve ser vista apenas como uma alternativa jurídica individual, mas como instrumento de justiça social e de concretização da

função social da propriedade. Trata-se de mecanismo que alia o interesse privado à ordem pública, permitindo ao Estado reconhecer situações de fato consolidadas pelo tempo e pela posse qualificada. Cabe, portanto, ao advogado especialista orientar o cidadão nesse percurso, transformando a posse em propriedade legítima e assegurando a proteção jurídica de seu patrimônio.

**Bruna Souza Paula**

Lattes: Orcid:

Doutora e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogada e Professora Universitária. E-mail: brunasouzap@gmail.com.

## O direito ao nome do imigrante

O nome do migrante é associado a um ideal cultural, que acaba por ser reflexo dos costumes familiares ou do histórico da cultura local que sempre ditaram as regras de composição do nome. Por muito, a manutenção do nome original em língua estrangeira ou da tradução dos nomes estrangeiros para a língua nacional guardam uma intenção protecionista a uma identidade nacional do que chega e a soberania do país destino.

Em abril de 2025, o STJ<sup>1</sup> analisando a homologação de uma sentença estrangeira que tratava da naturalização norte-americana e da alteração do nome civil do brasileiro Ariosto Mateus de Menezes para Matthew Windsor, decidiu que as regras sobre a composição do nome é a lei do país em que for domiciliada a pessoa, conforme o Artigo 7º da LINDB<sup>2</sup>.

A decisão pondera que “a escolha de prenome e de sobrenome de origem anglófona é compreensível e razoável no caso do requerente, já que evita possível estigma ou discriminação no país de que se tornou nacional”<sup>3</sup>. Para os ministros do STJ, não faz sentido não reconhecer a alteração do nome, visto que “não há violação à ordem pública, à dignidade humana ou à soberania nacional”, ademais a reforma na Lei nº 6015/73, operada pela lei 14.382/22, facilitou a alteração.

Em Portugal<sup>4</sup>, o aculturamento dos nomes estrangeiros recebem a exigência de nome na língua nacional, aqui a pessoa quando adquire a nacionalidade portuguesa, a tradução se realiza. A exemplo da lei brasileira, a antiga lei de registro civil espanhola, como a nova lei de registros públicos de 2021, objetivam a possibilidade de manutenção dos sobrenomes estrangeiros com a aquisição da nacionalidade espanhola. Assim também, o artigo 10.1 da Lei de Introdução do Código Civil Alemão (EGBGB) que estipula que “Os nomes das pessoas regem-se pela lei do Estado da sua nacionalidade”<sup>5</sup>.

Bem verdade, que aculturamento dos nomes estrangeiros para a língua nacional recebe os mais diversos tratamentos, a depender do país, cada um guarda a sua soberania e proteção a uma identidade nacional ou cultural. Os ventos de

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira nº 7091 – EX (2022/0216044-7). Ministro Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento 09 abr 2025. Data da publicação: 14 abr 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202160447&dt\\_publicacao=14/04/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202160447&dt_publicacao=14/04/2025). Acesso em: 18 set 2025.

<sup>2</sup> Art. 7º da LINDB. A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

<sup>3</sup> BRASIL. Homologação de Sentença Estrangeira nº 7091 – EX (2022/0216044-7). Superior Tribunal de Justiça. Ministro Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento 09 abr 2025. Data da publicação: 14 abr 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202160447&dt\\_publicacao=14/04/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202160447&dt_publicacao=14/04/2025). Acesso em: 18 set 2025.

<sup>4</sup> Cf. Art. 103 do CRCiv. PORTUGAL. Decreto Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. Aprova o Código de Registro Civil. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=682&ficha=101&pagina=&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=682&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=). Acesso em: 03 mar 2025.

<sup>5</sup> Cf. Artigo 10.1 do EGBGB. In verbis: “Der Name einer Person unterliegt dem Recht des Staates, dem die Person angehört.” ALEMANHA. Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch, de 18 de agosto 1896. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgbeg/BJNR006049896.html>. Acesso em: 02 abr 2025.

multiculturalismo têm atingido os nomes, no sentido de preservação do nome próprio e apelidos estrangeiros.

A lei de migração brasileira menciona a tradução do nome do estrangeiro para a língua portuguesa, contudo, se o estrangeiro assim o desejar, realiza a alteração na ocasião de sua naturalização, em conformidade ao direito a alteração do nome. A intenção não é a preservação de uma identidade cultural nacional, mas de facilitar a ambientação ao Brasil.

A transliteração do nome importa em um instrumento de ordem prática<sup>6</sup>, como nos nomes compostos por ideogramas, como na língua japonesa, coreana ou chinesa. O processo de adaptação será necessário para que haja a perfeita identificação. Como a pessoa poderá utilizar um nome que as pessoas não poderão reconhecer, que cause confusão? Desse modo, a finalidade do nome acaba por se perder.

Não por acaso, os nomes estrangeiros podem ser sãos nacionalizados, com o objetivo de integração do

estrangeiro ao país tornar-se facilitada, uma segregação social pelo diferente pode ocorrer, visto que o nome carrega as características culturais, éticas e muitas vezes religiosas.

A preservação dos elementos culturais de cada sistema nacional é tema de relevância dentro do direito internacional privado, pois ao mesmo tempo que se busca a integração em espaços de direito comunitário como a Europa, os limites impostos pela identidade cultural deverão ser respeitados, principalmente em direito de família, em que não se reconhecem fronteiras políticas<sup>7</sup>, o ideal seria abrir “um diálogo intercultural entre os sistemas diversos”<sup>8</sup>.

Assim, fica o aviso, mesmo em que não se esteja em situações que envolvam o direito comunitário, a tradução ou transliteração de nomes de alfabeto alienígena, não poderá, em hipótese nenhuma, provocar a deturpação na identificação pessoal, promovendo confusões ou gerando um nome vexatório, sob a motivação de uma melhor adaptação à cultura nacional.

<sup>6</sup> MONTEIRO, Arthur Maximus. **Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Jorge Miranda; Otávio Luiz Rodrigues Junior; Gustavo Bonato Fruet (Org). Direitos de Personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 388-389.

<sup>7</sup> JAYME, Erik. O direito internacional privado e a família no umbral do século XXI. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**. Vol. 1, n.1, mar-2003, p. 147-153, p. 151-152.

<sup>8</sup> JAYME, Erik. O direito internacional privado e a família no umbral do século XXI, p. 152.



**Parahyba Neto**

Lattes: Orcid:

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Maurício de Nassau (PE). Mestre em Direito pelo IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Presidente da OAB-RMF (2019-2027) e Membro da Comissão Especial do CPC – CFOAB

## A revolução da inteligência artificial e o novo perfil da advocacia contemporânea

O presente artigo de opinião analisa, de forma crítica, os impactos da inteligência artificial (IA) sobre a advocacia contemporânea, com enfoque na formação e na responsabilidade profissional do advogado diante da revolução tecnológica que transforma o campo jurídico. A incorporação de ferramentas baseadas em algoritmos e na automação de processos impõe novos paradigmas éticos e deontológicos à profissão, exigindo reflexão sobre a compatibilidade entre a eficiência tecnológica e os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Parte-se da premissa de que a inteligência artificial, embora amplie a produtividade e a precisão na prática forense, não pode relativizar princípios como a independência profissional, o sigilo, a diligência e o compromisso com a justiça — valores consagrados no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994)<sup>1</sup> e no Código de Ética e Disciplina da Ordem<sup>2</sup>. Assim, propõe-se a construção de um referencial ético e normativo que oriente o uso responsável dessas tecnologias, garantindo que a inovação atue como instrumento a serviço da justiça, e não como substituto do raciocínio humano.

A crescente utilização da IA em softwares como Ross *Intelligence*, LexisNexis e Westlaw, bem como em sistemas de jurimetria capazes de analisar grandes volumes de decisões para prever padrões judiciais e orientar estratégias processuais, demonstra o avanço tecnológico no campo jurídico. Essas ferramentas remodelam a rotina profissional, otimizando pesquisas, reduzindo o tempo de análise e automatizando tarefas operacionais repetitivas.

Contudo, a ausência de regulação específica e o risco de vieses algorítmicos impõem desafios à segurança jurídica e à equidade dos processos. Nesse contexto, torna-se necessária uma atuação proativa do Conselho Federal da OAB e do Conselho Nacional de Justiça na criação de parâmetros éticos e técnicos que assegurem o uso transparente e responsável da IA.

O uso indiscriminado de sistemas automatizados, sem mecanismos de auditoria e validação, pode comprometer a imparcialidade e a previsibilidade das decisões. Assim, defende-se a criação de marcos regulatórios e diretrizes de governança algorítmica que garantam transparência, rastreabilidade e correção de vieses, fortalecendo a confiança pública na aplicação dessas tecnologias no âmbito jurídico.

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 jul. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20\(OAB\).&text=II%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20(OAB).&text=II%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal). Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>2</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília, DF: **CFOAB**, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroID=0000004085>. 15 set. 2025.

A advocacia contemporânea exige um profissional com perfil interdisciplinar, capaz de dialogar com áreas como ciência de dados, tecnologia da informação, cibersegurança e ética digital. O domínio de ferramentas tecnológicas é importante, mas não suficiente: o advogado precisa compreender o funcionamento dos algoritmos, seus limites e suas implicações éticas, assegurando que o uso da IA não comprometa direitos fundamentais nem reduza o processo jurídico a meras análises estatísticas.

A formação jurídica, por sua vez, necessita de reformulação. O ensino tradicional, centrado na memorização de normas e conceitos, não atende mais às exigências da era digital. É necessário incorporar disciplinas voltadas à ética digital, à jurimetria, aos direitos digitais, à proteção de dados e à governança algorítmica, além de estimular experiências práticas em laboratórios de inovação jurídica (*law labs*) e clínicas digitais. Essas mudanças visam formar um profissional crítico, ético e preparado para atuar em um ecossistema jurídico cada vez mais tecnológico e dinâmico, sem perder de vista a dimensão humana da profissão.

Mesmo diante da automação de tarefas, a responsabilidade do advogado continua sendo pessoal e indelegável. O uso de ferramentas de IA não exime o profissional de responder por eventual negligência, imprudência ou imperícia, conforme previsto no art. 32 do Estatuto da OAB. Cabe ao advogado garantir a segurança dos dados sensíveis, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)<sup>3</sup>, bem como verificar a confiabilidade das informações inseridas e validar os resultados obtidos por sistemas automatizados.

Nesse cenário, a OAB é chamada a exercer papel central na regulação ética da IA, mediante a criação

de provimentos que tratem da transparência, da auditoria algorítmica, do consentimento informado dos clientes e da vedação ao uso de sistemas de “caixa-preta” em processos decisórios. A governança algorítmica, portanto, emerge como instrumento institucional de controle e de promoção da confiança social, assegurando que o uso da IA esteja alinhado com os princípios éticos e jurídicos da profissão.

No Brasil, persistem desafios significativos, como a desigualdade tecnológica entre grandes e pequenos escritórios, a carência de políticas públicas de inclusão digital e a insuficiência de capacitação em novas tecnologias. Apesar dessas limitações, a IA também representa uma oportunidade de ampliar o acesso à justiça, desde que sua aplicação seja pautada pela transparência, equidade e responsabilidade social.

Além disso, é imprescindível analisar os impactos da automação sobre os direitos fundamentais, como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), a igualdade e a não discriminação (art. 5º, caput), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). O uso de algoritmos sem supervisão humana pode perpetuar desigualdades e comprometer o princípio da imparcialidade judicial, exigindo mecanismos de controle estatal e social que preservem a integridade do sistema de justiça. (Brasil, 1988)<sup>4</sup>

Do exposto, a integração da inteligência artificial à advocacia representa um marco transformador que redefine a identidade e o papel do profissional do Direito. O desafio, contudo, não é apenas técnico, mas também ético e humano: utilizar a tecnologia como meio de promoção da justiça, sem abrir mão da centralidade do advogado como garantidor de direitos e mediador de conflitos.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

**Breno Silveira Moura  
Alfeu**

Lattes: Orcid:

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2021). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2018). Membro da Comissão de Direito Cooperativo da OAB/CE. Professor universitário do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Unichristus. Advogado com foco de atuação em Direito Civil, Direito do Consumidor, Responsabilidade Civil e Direito Digital. E-mail: bsma@wagnerbarreira.adv.br.

**Edgar Belchior Ximenes  
Neto**

Lattes: Orcid:

Pós-graduação em Gestão de Negócios pela Fundação Dom Cabral (2024). LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (2013). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2010), com período de Mobilidade Acadêmica Internacional UFC – Universidad de Salamanca (2009). Conselheiro Estadual da OAB/CE. Vocal Titular da Junta Comercial do Estado do Ceará como representante do Governo do Estado do Ceará. Secretário-Geral da Comissão Nacional de Sociedade de Advogados do Conselho Federal da OAB. Advogado com foco de atuação em Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Bancário, Direito do Consumidor e Direito Imobiliário. Sócio do escritório Wagner Barreira Advogados Associados. E-mail: ebxn@wagnerbarreira.adv.br.

# Assinatura eletrônica perante a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE: compreensões e razões de (in) validade e (in)segurança

A assinatura eletrônica surge como resposta à necessidade hodierna de dinamismo nas práticas sociais, econômicas e negociais. A vantagem dessa ferramenta é a atribuição, acessível e simples, de segurança e validade para pactos firmados.

A aderência a ela é inegável: no primeiro semestre de 2025, a assinatura eletrônica da plataforma GOV.BR foi utilizada para 95 milhões de assinaturas para declarações, compromissos e contratos, representando aumento de 90% (noventa por cento) se comparado ao mesmo período do ano anterior<sup>1</sup>.

Essas suas repercussão e vantagens atraem a necessidade de discipliná-la legal para se garantir eficácia jurídica para contratos eletrônicos, os quais são negócios jurídicos constituídos, delineados e celebrados em meio virtual. Marco primário do exposto é a Medida Provisória nº 2.200/2001<sup>2</sup>, que iniciou a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas do BRASIL (ICP-BRASIL). O advento da Pandemia de COVID-19 trouxe marco secundário, que é a Lei nº 14.063/2020<sup>3</sup>.

Embora pareça pacífica a questão, o Judiciário cearense é instado de maneira recorrente acerca da invalidade e da insegurança dessas assinaturas por causa da multiplicidade de formatos e plataformas que as constituem, pondo dúvidas às suas legalidade e força probante. São exemplos, dentre vários outros<sup>4</sup>, os Acórdãos de Apelação Cível: nº 0201743-24.2023.8.06.0160<sup>5</sup>, e nº 0050360-26.2021.8.06.0109<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao-pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/uso-da-assinatura-gov-br-cresce-90-no-primeiro-semestre-de-2025>. Acesso em: 17 set. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2001.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde; altera a Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 2020.

<sup>4</sup> É que, em pesquisa simples na plataforma do Judiciário cearense, observou-se mais de 50 (cinquenta julgados), que são representativos dessa controvérsia.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível n. 0201743-24.2023.8.06.0160, Santa Quitéria. Relator: Desembargador Francisco Lucídio de Queiroz Júnior. Diário da Justiça eletrônico, Fortaleza, CE, 08 ago. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível n. 0050360-26.2021.8.06.0109, Jardim. Relatora: Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro. Diário da Justiça eletrônico, Fortaleza, CE, 25 jan. 2023.

Quanto a isso, necessário explicitar o plano de fundo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois julgou o Recurso Especial nº 2.150.278/PR, alargando o escopo de assinaturas eletrônicas válidas, dos mais diversos tipos, mesmo que desvinculadas do já referido ICP-BRASIL<sup>7</sup>. Logo, a resposta deve vir a partir disso.

O que se impõe, assim, é traçar compreensão – ou, no mínimo, referencial – jurídica acerca do que é uma assinatura válida e segura, a fim de evitar equívocos na aplicação dessa matéria. É que ela é determinante para desfechos processuais de êxito da causa pelas partes.

Em primeiro lugar, impõe-se compreender que assinatura eletrônica é um gênero, do qual a assinatura digital faz parte, detendo três níveis<sup>8</sup>. Enquanto aquela se corresponde a qualquer marca que possa individualizar o indivíduo, esta insere fator de segurança e integridade a partir de criptografia e elementos de suporte (evidências adicionais). Estas evidências podem ser elementos diversos que se agregam à criptografia, sendo utilizados usualmente a geolocalização, IP, data e hora, modelo do aparelho e seu IMEI, e fotografia ou filmagem do anuente.

Em segundo lugar, tais elementos devem ser observados junto da autonomia da vontade e o princípio da liberdade de formas (art. 104, III, Código Civil),

podendo a anuência advir de variados meios não proibidos pela lei. Assim, inexiste formato único.

As duas diretrizes acima conduzem a uma ideia de segurança e validade, junto de adequação à legislação pátria. Contudo, impõem-se terceira e quarta observações. Aquela corresponde ao fato de o artigo 10, §2º, da MP 2.200/2001 evidencia que o pressuposto do efeito vinculativo das assinaturas desse formato de consentimento ou anuência da parte assinante.

Enquanto isso, aquela decorre do fato de que devem ser observadas as normas de ônus processual probatório, preclusão e suspeição, de vez que aludida assinatura, per si, não evidencia vontade do seu subscritor. É necessário também, junto do exposto, haver isenção da entidade criadora certificadora (não podendo se confundir com nenhuma das partes assinantes), deve haver diligência instrutória de demonstrar a integridade da assinatura e suas evidências, bem como não se desincumbindo do ônus da prova a parte a que a assinatura aproveita não se pode admitir vinculação ou integridade da firma eletrônica.

A partir do exposto, é possível compreender que a validade e segurança para assinaturas eletrônicas não depende apenas de questões técnicas, mas também de noções jurídicas e processuais que permitem afastar dúvidas quanto a elas e solucionar demandas por meio de um referencial único do tema.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.150.278/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 set. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 27 set. 2024

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/assinatura-eletronica/saiba-mais-sobre-a-assinatura-eletronica>. Acesso em: 17 set. 2025.



**David Montezuma Mota  
Ribeiro**

Lattes: Orcid:

Advogado. Pós-graduando em Direito Tributário (PUC-RS) e em Direito Societário e Negócios Empresariais (Universidade de Fortaleza). Pesquisador do Instituto Brasileiro de Direito Tributário Jovem. E-mail: davidmontezumaribeiro@gmail.com

# Criar *holding* é realmente a solução? O (verdadeiro) papel do advogado no planejamento patrimonial e sucessório

Indubitavelmente, um tema que está atualmente em foco é o planejamento sucessório e patrimonial. A constituição de *Holdings* tem sido uma vontade de grande parte dos empresários, sobretudo aqueles que buscam antecipar e planejar a sucessão de seus bens, subscrevendo-os no capital social de empresas constituídas para gerir esse patrimônio, principalmente quando se fala de empresas familiares, que são a maioria no Brasil.

Em 2024, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% (noventa por cento) das empresas brasileiras possuem perfil familiar. Em contrapartida, segundo o Banco Mundial, apenas 30% (trinta por cento) chegam à terceira geração e apenas metade destes 30% sobrevive<sup>1</sup>.

Nesse contexto, o conhecimento em planejamento patrimonial e sucessório tem tido cada vez mais valor no mercado. Antes de tudo, é necessário destacar a complexidade de um planejamento dessa modalidade. O verbo “planejar” significa “criar e desenvolver um plano para atingir objetivos futuros”, ou seja, demanda do planejador uma análise e uma execução personalizadas do que deve ser feito para atingir um determinado fim. No caso, pode ser o planejamento da sucessão em vida, a diminuição da carga tributária, ou até mesmo ambos de forma simultânea.

Rechaça-se, desde já, a adoção de modelos pré-estabelecidos como “planejamento modelo”, buscando enquadrar uma solução única para todos os casos. Igualmente, abominam-se as promessas e ilusões que oferecem uma verdadeira blindagem àqueles que procuram tais serviços. Tal blindagem não passa de um mito que deve ser desmentido por aqueles profissionais que atuam na área de forma séria e com sobriedade. Como ensinado de forma acertada pelo Prof. Claudio Tessari e a Profa. Camila Bedel (2024)<sup>2</sup>:

A ideia de que a *holding* oferece a famosa blindagem patrimonial é inalcançável juridicamente, e se, mesmo assim, um planejamento almejar

<sup>1</sup> MARTINS, Angelina. *Conheça especificidades da governança em uma empresa familiar: O conselheiro Alexis Novellino aponta a interdependência entre as esferas familiar, patrimonial-societária e empresarial*. IBGC, 2024. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/blog/conheca-especificidades-governanca-empresa-familiar> . Acesso em: 19 set. 2025

<sup>2</sup> TESSARI, Claudio; BEDEL, Camila. *Holdings: Planejamento sucessório, gestão patrimonial e tributária*. 3 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

uma blindagem patrimonial, em desfavor de terceiros, principalmente fraudando credores, existirá qualquer resquício ou sinal de licitude.

A ideia de “injetar” o patrimônio em uma pessoa jurídica pode até mesmo parecer sedutora, sobretudo quando se está em uma roda de amigos em que, vez ou outra, alguém comenta que “criou uma *holding*”. Há uma certa curiosidade e até mesmo vontade de aderir ao “grupo” (não falo de um grupo econômico, obviamente, mas tão somente de alguém que busca ter uma sensação de pertencimento em meio a um conjunto de pessoas em um contexto semelhante).

Além disso, deve-se ter cuidado também com a volatilidade dos entendimentos que embasam muitos planejamentos patrimoniais. Tem-se como exemplo a jurisprudência cambaleante das Cortes Superiores acerca da arbitrabilidade unilateral da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) por parte do município, sem o respeito a qualquer contraditório ou ampla defesa. De forma acertada, o julgamento do Tema 1.113 do STJ trouxe a tese de que a base de cálculo do ITBI<sup>3</sup> fixada pelo contribuinte possui presunção de veracidade e não poderia ser vinculada ao IPTU ou até mesmo ser fixada unilateralmente pelo município. Veja-se:

- a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município

não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Contudo, houve o surgimento de outra discussão envolvendo o ITBI por parte dos municípios, que foi a cobrança do imposto na diferença percebida na integralização de bem imóvel no capital social de sociedade empresária e o valor venal do imóvel.

Como se sabe, a Constituição Federal dispõe de imunidade específica de ITBI na integralização de bens imóveis no capital social, conforme o art. 156, § 2º, I, da Carta Magna. Contudo, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Tema 0796<sup>4</sup>, entendeu a Corte que seria possível a cobrança do ITBI em cima da diferença entre o valor apurado como “valor venal” e o valor integralizado no capital social.

Todavia, no caso em que serviu de modelo para o julgamento do referido tema, a diferença do valor adicional que autorizou a cobrança se tratou de valor caracterizado como ágio de subscrição de capital, valor que adentra ao patrimônio líquido como reserva de capital. Ou seja, se trata de caso muito específico, não se tratando de caso em que o município verifica divergência entre o valor venal e o valor integralizado. Como resultado, gerou-se um novo conflito entre o Fisco e os contribuintes que visam um planejamento patrimonial efetivo.

Em suma, o planejamento patrimonial e sucessório, sobretudo com a utilização de *holdings*, demanda uma atuação personalizada do profissional, devendo atuar de forma crítica, criativa e técnica na demanda, fazendo jus a uma série de conexões interdisciplinares entre direito empresarial, tributário, sucessório, familiar e até mesmo na contabilidade.

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, define a primeira seção. **Portal STF**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032022-Base-de-calcudo-do-ITBI-e-o-valor-do-imovel-transmitido-em-condicoes-normais-de-mercado--define-Primeira-Secao.aspx>. Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema: 0796: Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado. **Portal STF**, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=796>. Acesso em: 19 set. 2025.



**Reginaldo Sales Hissa Filho**

Lattes: Orcid:

Advogado Sênior na Hissa Governança Jurídica, atuando em implantação de Programas de Compliance, pós-Graduado em Direito Digital, pós-Graduado em Direito à Proteção, Uso e Segurança de Dados, pós-Graduado em Compliance e Direito Corporativo. MBA em Gestão de Projetos. Pós-graduado em Compliance na área da Saúde. Professor Universitário de Direito Cibernético, Empresarial, Direito Administrativo (Licitações e Contratos). Especialista em ESG(FGV). Mestre em Ciências das Cidades (Unifor), Mestrando em Sistemas Cooperativistas (PUC-PR). Membro das Comissões da OAB-CE: Comissão ESG e Sustentabilidade, Direito Empresarial e Direito Cooperativista. Palestrante.

# O desafio da implantação de um programa de integridade e *compliance* em seccionais da OAB

A palavra *compliance* surgiu nos Estados Unidos do verbo “to comply”, o que significa estar em conformidade com as leis e as normativas internas de cada organização. No Brasil, o compliance entrou em nosso ordenamento jurídico em meados de 2013, com a inserção da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). A princípio, o *compliance* veio para normatizar a relação entre o poder público e empresas privadas. Com o passar do tempo, essa relação se estendeu também entre empresas privadas (Pereira, 2021, p.29)<sup>1</sup>.

Dentro dessa evolução, o *compliance* deixou de ser primeiramente uma exigência legal nas relações público x privado, passando a ter uma importância na boa relação entre empresas privadas. Pois passou a ser símbolo de boas práticas, transparência, *accountability* e sustentabilidade.

O *compliance* engloba diversas áreas de uma empresa, como: compliance trabalhista, compliance financeiro, compliance tributário, compliance reputacional, e compliance como cultura organizacional. Não esqueçamos que hoje ESG faz parte do compliance. A cultura ambiental (E), social (S) e de governança (G) estão intrinsecamente ligadas à sustentabilidade de qualquer empresa ou organização. Podemos notar uma evolução do compliance no Brasil, desde a sua criação até passarmos pelo surgimento do ESG, modernizações estas que cada vez mais estão surgindo, vislumbrando um futuro bem próximo o compliance na entrará era das Inteligência Artificial (Pereira, 2021, p.126).

Vale salientar a diferença entre *compliance* e integridade, enquanto o primeiro trata do cumprimento das normas e da lei, a integridade, de uma forma mais abrangente, fala sobre a transparência, ética, boas práticas de gestão (Pereira, 2021, p.38).

Hoje, observamos que poucas seccionais da OAB adotam esta prática, pelas mais diversas razões. Porém, temos que levantar essa bandeira para que possamos estar adequados ao que há de mais moderno em cultura organizacional. O poder público também está procurando se aprimorar a cultura do compliance, através da CGU (Controladoria Geral da União), porque além de fomentar a normatização do *compliance* no poder público através de diversas publicações e orientações, incentiva empresas privadas, de forma louvável, estarem adequadas ao compliance, tendo como maior exemplo disso o selo pró-ética, uma premiação que ocorre a

<sup>1</sup> PEREIRA, Ana Flávia. CARVALHO, André Castro. GIRON, Vinícius de Freitas. **Cultura Organizacional em Compliance**. 1º. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

cada 2 anos onde todas as empresas se inscrevem, passando por uma acreditação de seus programas de *compliance* (CGU, 2025).<sup>2</sup>

Recentemente, no Congresso latino-americano Latino-American do *Compliance* a Expo Compliance 2025<sup>3</sup>, realizado em São Paulo, houve uma palestra da OAB-DF, na qual foi mostrado o modelo do programa de integridade e *compliance* dessa seccional. Além da experiência muito exitosa no projeto, eles demonstraram também todos os benefícios que tiveram na implantação do programa de *compliance*. Inclusive é a primeira OAB do Brasil a ter uma diretoria de integridade e *compliance*, se mostrando assim o caráter pioneiro entre as OAB's. Na oportunidade, foi falado que está em estágio embrionário um projeto piloto, junto com a OAB Nacional para difusão dessa prática para o restante do Brasil, (OAB-DF, 2025)<sup>4</sup>.

A implantação de um Programa de Integridade e *Compliance* não é uma tarefa fácil, pois não se trata meramente em colocar em prática regras ou normativas. Consiste sim, em iniciar uma nova cultura organizacional, e como todos sabemos, uma cultura não se cria do dia para a noite, ela é um processo de amadurecimento que demanda um tempo razoável, principalmente dentro de uma estrutura organizacional. Onde as práticas já enraizadas são difíceis de serem substituídas ou remodeladas.

Assim, a iniciativa exitosa da OAB-DF, deve ser modelo de exemplo a ser seguido pelas demais seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Pois as relações institucionais estarão sempre na vanguarda da sustentabilidade organizacional. Um Programa de Integridade e *Compliance* só trará benefícios às OAB's, em um processo contínuo de melhoria nas relações institucionais.

<sup>2</sup> BRASIL. Programa de Integridade da CGU. Controladoria Geral da União. **Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/programa-de-integridade-da-cgu> . Acesso em: 01 set. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Expo Compliance 2025. **Canal Compliance**. São Paulo. Disponível em: <https://www.ccompliance.com.br/expocompliance> . Acesso em: 04 set. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Programa de Integridade. **Ordem dos Advogados do Brasil - DF**. Distrito Federal. Disponível em: <https://oabdf.org.br/programa-de-integridade> Acesso em: 10 set. 2025.

**Rebeca Simão Bedê**

Lattes: Orcid:

Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Processo Civil pela Universidade de Fortaleza. Professora universitária de pós graduação. Conselheira Estadual OAB/CE. Conselheira Municipal de Defesa do Consumidor. E-mail: rebecabede.adv@hotmail.com

# Recuperação judicial: entre a segurança jurídica e a preservação da empresa

O cenário econômico brasileiro dos últimos anos tem revelado um aumento nos pedidos de recuperação judicial. Segundo dados da Serasa<sup>1</sup> Experian, em 2024 foram protocolados 2.273 pedidos, um crescimento de 61,8% em relação a 2023. No primeiro trimestre de 2025, essa tendência se manteve, especialmente entre empresas de pequeno porte.

Esse fenômeno evidencia a relevância de discutir os instrumentos jurídicos que podem impactar nos processos recuperacionais. Entre esses instrumentos, destaca-se a chamada ‘trava bancária’, que consiste na impossibilidade de submissão dos créditos garantidos por cessão ou alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial. Tais créditos, por serem extraconcursais, não integram o plano recuperacional, conforme artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>.

A justificativa é que, nos negócios fiduciários, a propriedade é resolúvel: ao quitar a dívida, o devedor retoma o bem, mas, em caso de inadimplência, o credor fiduciário já possui direito real consolidado sobre o ativo (SACRAMONE, 2023)<sup>3</sup>.

Embora esse mecanismo proporcione segurança aos credores e garanta previsibilidade ao mercado financeiro, sua rigidez tem sido apontada como a ‘grande vilã’ da recuperação judicial (NUNES, 2013)<sup>4</sup>. Isso porque, ao retirar da negociação significativa parcela de créditos garantidos, limita-se a capacidade de reorganização das empresas em crise (MARQUES, 2022)<sup>5</sup>.

Apesar da legislação, a aplicação da trava bancária não é uníssona no Judiciário. O STJ tem posição consolidada pela não submissão dos créditos fiduciários à recuperação judicial, como no AgInt no REsp n. 2.079.018/MG<sup>6</sup>. Contudo, Tribunais Estaduais têm adotado posturas mais flexíveis.

<sup>1</sup> SERASA. Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian. Disponível em <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian/>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº. 11.101/2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Senado, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm#:~:text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.&text=Art.,doravante%20referidos%20simplesmente%20como%20devedor](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm#:~:text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.&text=Art.,doravante%20referidos%20simplesmente%20como%20devedor). Acesso em:

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

<sup>4</sup> NUNES, Claudia Ribeiro Pereira. “Trava Bancária” em Recuperação Judicial - Efetividade ou Flexibilização da Garantia das Instituições Financeiras na Contemporaneidade? XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE Tema: Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade De 13 a 16 de novembro de 2013 Universidade Nove de Julho – UNINOVE / São Paulo – SP. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1a3c31f4aad8845d>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>5</sup> MARQUES, Leonardo. *Falências e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 2.079.018, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/detalhes-de-recurso-repetitivo-8ACC80ED963CE54A01965E0C32814A50-00.htm>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Exemplo disso é o TJ/RJ (AI 00200158220238190000)<sup>7</sup>, que em 2023 permitiu a liberação de parte dos recebíveis para viabilizar o soerguimento da empresa. De modo similar, o TJ/CE (AI 0622994-33.2020.8.06.0000)<sup>8</sup> que admitiu a flexibilização da regra em hipóteses específicas. Já em Pernambuco (AI 0011061-72.2020.8.17.9000)<sup>9</sup>, diante da COVID-19, a trava foi flexibilizada.

Tais decisões revelam uma colisão entre a literalidade da norma e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), o qual estabelece que a recuperação judicial visa manter a fonte produtora, os empregos e a função social da empresa.

Assim, surge o embate entre dois valores fundamentais do direito empresarial: de um lado, a segurança jurídica dos credores; de outro, a preservação da empresa viável. Essa tensão tem levado a jurisprudência a buscar soluções intermediárias, ainda que em aparente ativismo judicial (CUNHA, 2023)<sup>10</sup>.

A controvérsia também remete a debates sobre o papel do Poder Judiciário. Parte da doutrina critica a flexibilização como forma de ativismo judicial; Outros, entretanto, defendem que a interpretação principiológica

é necessária para que o sistema de recuperação judicial atinja sua finalidade (SALOMÃO, 2021)<sup>11</sup>.

O debate é jurídico, econômico e social. Empresas em recuperação são responsáveis por empregos, arrecadação tributária e circulação de riquezas. A impossibilidade de flexibilizar garantias pode conduzir ao insucesso de processos recuperacionais, ampliando o risco de falências e prejudicando a sociedade em geral (PIPOLO, 2020)<sup>12</sup>.

Por outro lado, a flexibilização indiscriminada pode gerar insegurança no mercado de crédito, elevando custos e retraindo o financiamento às empresas (PODCAMENI, 2014)<sup>13</sup>. O equilíbrio entre essas dimensões – segurança jurídica e preservação econômica – é o grande desafio colocado à jurisprudência contemporânea.

Em síntese, há uma problemática: de um lado, há a necessidade de garantir previsibilidade e segurança para as instituições financeiras; de outro, a urgência em preservar empresas economicamente viáveis. A divergência jurisprudencial, reforça a urgência de estudos aprofundados que possam subsidiar uma maior uniformidade de entendimento.

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.. AI nº. 00200158220238190000, Rio de Janeiro, RJ, 01 de abril de 2023. . Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/> . Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo Interno nº. 0622994-33.2020.8.06.0000**, Fortaleza, CE, 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/3772426807> Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. AI nº. 0011061-72.2020.8.17.9000, Recife, PE, 01 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.tjepe.jus.br/> . Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>10</sup> CUNHA, Aluana Costa Itiberê da; SEGURA, Felipe. Ativismo judicial - Implicações ao princípio democrático à luz de Luigi Ferrajoli e Jürgen Habermas. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**. v7, Pagina 1 a 12, 2023.

<sup>11</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e Jurisprudência**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

<sup>12</sup> PIPOLO, Henrique Afonso. Princípio da preservação da empresa na recuperação judicial: uma análise da sua aplicação na jurisprudência. 2016.174f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – PUC, São Paulo, 2016. Disponível em:<<https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/19589/2/Henrique%20Afonso%20Pipolo.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2025.

<sup>13</sup> PODCAMENI, Giovanna Luz. A Trava Bancária na Recuperação Judicial. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 158 - 186, set - dez. 2014. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/303bdd3e-dc7f-457c-a623-16c9e1088df5/content>> Acesso em: 30 maio 2025.

**Heitor Nogueira da Silva**

Lattes: Orcid:

Doutorando e Mestre em Direito (Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e em Direito e Processo Constitucionais pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Christus – Eusébio. E-mail: heitorhns@gmail.com

**Ana Beatriz Barros de Siqueira**

Lattes: Orcid:

Mestre em Direito (Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). E-mail: abbarrods@gmail.com

# Democraticidade e contradições no processo penal brasileiro

**N**o Código de Processo Penal brasileiro, a despeito das sucessivas reformas após a Constituição de 1988 que o modernizaram em certa medida e o tornaram mais racional, persiste a alternância entre um agir democrático e um agir autoritário. Identificar o grau de democraticidade da justiça criminal inclui aferir se a proteção do indivíduo contra os abusos e os excessos punitivos do Estado (Sung, 2006, p. 314)<sup>1</sup> é entendida como conquista civilizatória ou como garantia de impunidade, tendo em vista que não se pode qualificar como democrático um processo penal que corresponda, de modo exclusivo, a fins repressores.

Na tradição da democracia liberal, o processo penal é instrumento e condição de democracia somente na medida em que se presta a minimizar a violência punitiva do Estado. Enquanto o Direito Penal possui finalidades repressivas, o Direito Processual Penal trata essencialmente da liberdade. Assim, um processo penal democrático deve visar à proteção de direitos e garantias individuais, equilibrando essa pretendida salvaguarda com a defesa social (Jardim, 1990, p. 34).<sup>2</sup> Uma democracia substancial tem, em seu plexo normativo, garantias processuais penais de proteção individual, afastando-se de um expansionismo penal irrefletido e de um manejo simbólico e midiático do sistema criminal.

Além disso, esse processo penal deve materializar um sistema cognitivo judicial que, além de garantir no plano normativo, direitos e garantias individuais perante o Estado, como a presunção de inocência, traz a sua efetividade no plano prático (Ferrajoli, 2002, p. 56).<sup>3</sup> Estados que se afirmam democráticos, por vezes, apresentam fissuras na estrutura normativa evidenciadas na real prática dos tribunais, nos quais podem grassar “procedimentos divorciados do paradigma estabelecido nas respectivas constituições e leis” (Cruz, 2019, p. 40)<sup>4</sup>.

A ausência de positivação da presunção de inocência originalmente no Código de Processo Penal brasileiro, por exemplo, dificultou a sua incorporação ao agir judicial (Cruz, 2019, p. 42). Sobre a falta de alinhamento integral do Código de Processo Penal com a nova ordem constitucional, com razão, observa Choukr

<sup>1</sup> SUNG, Hung-En. **Democracy and Criminal Justice in Cross-National Perspective**: From Crime Control to Due Process. The Annals of the American Academy of Political and Social Science. Disponível em: <http://ann.sagepub.com/content/605/1/311.refs.html>. Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>2</sup> JARDIM, Afranio Silva. Bases constitucionais para um processo penal democrático. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, v. 31, p. 34-45.

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paulo Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>4</sup> CRUZ, Rogerio Schietti. Rumo a um Processo Penal Democrático. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, tomo 1, p. 36–54, set./dez. 2019.

que “conhecemos uma história legislativa republicana sem que tenhamos um Código de Processo Penal integralmente nascido da atividade democrática parlamentar” (2005, p. 2)<sup>5</sup>.

O processo penal de um país tem como fonte a sua Constituição, de modo que quando apresentar base autoritária conceberá um processo penal autoritário, ao passo que quando possuir fundação democrática – como a brasileira – deverá estabelecer um processo penal democrático (Lopes Junior, 2020, p. 36).<sup>6</sup> A Constituição de 1988 marca, na história constitucional, uma inflexão normativa estruturante para o processo penal democrático, mas que, quando vista na prática jurídico-constitucional, assim como a democracia, sujeita-se a contradições e a processos de (des)construção.

O modelo normativo progressista traçado pela Constituição de 1988 não se reflete necessariamente na praxe judiciária, que marca um descompasso com o processo penal moderno que insere direitos e garantias como instrumento contra o arbítrio do Estado. Portanto, não são excludentes as afirmações que, de um lado, informam que a Constituição, mesmo com atraso, fez que o indivíduo deixasse de ser “simples sujeito de

deveres e destinatário passivo de comandos” (Botelho; Schwarcz, 2012, p. 19)<sup>7</sup>, passando a ostentar o título de cidadão; e, de outro, constatam que essa arquitetura de direitos e de garantias da Constituição Cidadã não encontra plena ressonância no plano prático. Há avanços na efetividade, mas a dinâmica forense ainda denuncia o hiato entre o mundo normativo-constitucional e a realidade.

A democracia é, por essência, uma construção e, de forma reflexa, também é a democratização na persecução penal. Há sinais de um novo processo penal que traz a percepção clara de que a liberdade deve ser a regra e que, a despeito da falta de unidade sistemática e de científicidade do Código de Processo Penal, há modernizações legislativas (Cruz, 2019, p. 45) nesse sentido. A constatação de que o sujeito passivo da persecução penal – seja o investigado seja o réu – usufrui de direitos e goza de garantias positivadas na Constituição, no Código de Processo Penal e em leis extravagantes contribui para consolidar uma justiça criminal democrática. Contudo, por si, não evita que haja retrocessos que afastem a atividade repressora do Estado de conquistas civilizatórias as quais dão qualidades e condicionantes para que essa atividade seja formal e substancialmente legítima.

<sup>5</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal**. Comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 2.

<sup>6</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>7</sup> BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Cidadania, um projeto em construção**. Minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012.



Alessandra Pereira de Oliveira

Lattes: Orcid:

Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza; Mestre em Direito Acadêmico pela UNIFG, com a LP relacionada à Democracia, processo e efetividade do Direito; Professora contratada pela UNINASSAU. Professora visitante da Graduação e Pós-Graduação pelo Centro Universitário Ateneu, Faculdade Vale do Jaguaribe e pela Unichristus; Professora de Cursos Preparatórios para Concursos; Autora do livro O Racismo no Sistema Penal Brasileiro ASIN: BODW6F9PG4; Ex Vice-Presidente da Comissão dos Advogados em Início de Carreira da OAB/CE; Cargo de Advogada na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará; Especialista em Direito Público e Privado; Advogada (Escritório com Atuação em Direito Previdenciário, Administrativo, Civil e Família). E-mail: themis\_jus@yahoo.com.br

## Importância da lei nº 14.326/2022 que alterou a lei de execução penal e a segurança de gestantes ou puérperas sob custódia no encarceramento brasileiro

A Lei nº 14.326/2022<sup>1</sup> representa um marco significativo no contexto da legislação brasileira ao alterar a Lei de Execução Penal, especificamente no que tange à segurança e aos direitos das gestantes e puérperas sob custódia durante o período de encarceramento.

Essa legislação surge em um momento crucial, visando garantir condições dignas e adequadas para um grupo especialmente vulnerável dentro do sistema prisional<sup>2</sup>. Antes da promulgação desta Lei, a realidade das mulheres grávidas ou que acabaram de dar à luz enquanto estavam encarceradas frequentemente envolvia condições precárias e desumanas.

A falta de infraestrutura adequada para atender às necessidades médicas específicas durante a gestação e o pós-parto era uma realidade lamentável. Além disso, havia relatos de violações de direitos básicos, como o acesso a cuidados médicos adequados, alimentação adequada e acompanhamento psicológico. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.326/2022, diversas melhorias foram estabelecidas para assegurar a integridade física e psicológica das gestantes e puérperas sob custódia. Entre os principais pontos abordados pela Lei, destacam-se: Atenção à Saúde: A legislação garante atendimento médico especializado e acompanhamento durante todo o período gestacional e pós-parto, assegurando que as mulheres recebam cuidados adequados para si e para seus filhos. Condições Dignas de Encarceramento: Estabelecimentos prisionais devem adaptar suas estruturas para oferecer ambiente adequado às necessidades específicas das gestantes e puérperas, incluindo alimentação adequada e condições sanitárias apropriadas.

Acesso a Programas Educativos e Laborais: A Lei promove o acesso das gestantes e puérperas a programas educacionais e laborais dentro das unidades prisionais, visando à sua ressocialização e à preparação para a reintegração à sociedade.

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 14.326 de 12/04/2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Diário Oficial da União, 13 abr. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 9.871, de 27 de Junho de 2019. Diário das leis Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Institui Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, ed. Outras providências. 16 jan. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9871.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9871.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

após o cumprimento da pena. Proteção contra Abusos e Violências: Reforça-se a proteção contra abusos físicos, psicológicos e sexuais, assegurando que essas mulheres não sejam vítimas de violência dentro do ambiente prisional. Acompanhamento Psicossocial: Prevê-se o acompanhamento psicológico e assistência social contínua para apoiar as gestantes e puérperas durante o encarceramento e na transição para a vida fora da prisão.

A implementação dessa Lei não apenas visa cumprir com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação aos direitos humanos, mas também representa um avanço na garantia dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas.

Ao reconhecer a singularidade das necessidades das gestantes e puérperas dentro do sistema penal, a legislação busca mitigar as desigualdades e promover condições mais justas e humanas. É importante ressaltar que a Lei nº 14.326/2022 não se limita apenas a medidas punitivas, mas busca efetivamente contribuir para a ressocialização e a reintegração das mulheres ao convívio social, respeitando sua dignidade e seus direitos básicos.

O tratamento conferido a gestantes, lactantes e mães no sistema penitenciário frequentemente viola normas fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas Leis de Execuções Penais do Brasil. Além disso, tais práticas encontram-se em desacordo com as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres

Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), que estabelecem parâmetros de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade.

Dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Conselho Nacional de Justiça corroboram essas constatações, destacando a urgência de reformas estruturais e políticas públicas que garantam o respeito aos direitos humanos dessas mulheres vulneráveis. Portanto a Lei 14.326/2022 emerge como um instrumento legal que visa corrigir essas injustiças ao estabelecer diretrizes específicas para a proteção das gestantes e puérperas no sistema prisional brasileiro<sup>3</sup>.

Esta análise crítica não apenas documenta as violações existentes, mas também propõe um caminho para a implementação efetiva de políticas que assegurem condições dignas e respeito aos direitos fundamentais dessas mulheres e seus filhos, promovendo assim uma sociedade mais justa e inclusiva. A sua implementação eficaz depende não apenas da regulamentação adequada, mas também do compromisso das autoridades e da sociedade civil em assegurar que tais direitos sejam plenamente respeitados e aplicados.

Em síntese, a promulgação da Lei nº 14.326/2022 representa um passo significativo na proteção e promoção dos direitos das gestantes e puérperas sob custódia no Brasil, reafirmando o compromisso do país com a justiça social e a dignidade humana mesmo no contexto desafiador do sistema prisional.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SISDEPEN** – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 set. 2025.



**Natália Rocha Alves de Albuquerque**

Lattes: Orcid:

Advogada. Mestre em Políticas Públicas (UECE). Pós-graduada em Processo Penal (UNIFOR). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho (UNIDERP). Vice-presidente da Comissão de justiça Restaurativa e Ressocialização da OAB-CE. Facilitadora de Justiça Restaurativa e Círculo de Construção de Paz. E-mail: nataliaraalbuquerque@gmail.com

# A justiça restaurativa como política pública de pacificação social: um novo enfoque sobre o ato infracional

**A** justiça restaurativa na esfera da infância e juventude é um método alternativo de resolução de conflitos que consiste na participação efetiva da vítima e do adolescente autor de ato infracional, em conjunto com a comunidade e familiares dos envolvidos, que decidem a melhor forma de lidar com os desdobramentos do ilícito e suas implicações futuras, sem necessariamente haver uma sentença ou julgamento de um terceiro, baseando-se em leis.

Essa medida restaurativa é considerada uma política pública de inclusão social de adolescentes que cometem ato infracional e o que se pretende com esse método é que o jovem seja responsabilizado pelo ato delituoso de forma humana e eficaz, possibilitando trazer uma resposta positiva tanto para o adolescente infrator como para a sociedade, com a finalidade de reduzir a reincidência e promover a paz social.

A proposta principal desse método é romper em alguns aspectos com o caráter retributivo da forma tradicional, que adota a cultura vingativo-punitiva, impondo uma medida socioeducativa, elencada no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como sanção necessária pela ofensa praticada, infligindo ao infrator, por essa medida, dor e sofrimento, sem levar em consideração as expectativas e realidades vividas, não amenizando, também, os danos ocasionados nas vítimas<sup>1</sup>.

O aludido paradigma restaurativo deixa de olhar o crime apenas sob a ótica da desobediência à lei e pela culpa, oferecendo, assim, um paradigma não punitivo, mas reconstitutivo e humanitário. Esse sistema terapêutico busca recuperar as relações que ficaram comprometidas com o delito, fazendo com que o ofensor reflita sobre seus atos, sobre as consequências destes perante a comunidade e faça uma análise da importância das suas relações e convívios sociais.

A Justiça Restaurativa é um modelo de justiça que, diante do ato infracional, busca responsabilizar o autor do delito ao mesmo tempo em que cuida das necessidades legítimas das vítimas. A responsabilização, nesse paradigma, se dá não pelo medo da sanção, mas pela reflexão acerca de como o crime ou ato infracional afetou

<sup>1</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 12 nov. 2025.

as vítimas, propondo, obrigações para o adolescente infrator no sentido de reparar os danos provocados pela ação delituosa, de acordo com Pinto (2006, p.3)<sup>2</sup>.

Importante destacar que a reparação de dano enquanto princípio em uma medida restaurativa não se confunde com a Medida Socioeducativa prevista nos arts. 112 e 116 do ECA, que se limita à reparação do dano patrimonial. No paradigma restaurativo se atenta também para danos emocionais, sociais, afetivos, dentre outros.

Através de valores como a inclusão, participação, consenso, responsabilização, reparação, reintegração, o sistema restaurativo vem superar a visão tradicional retributiva. Sua ênfase reside na aproximação dos indivíduos envolvidos na relação estremecida pelo ato infracional cometido, a fim de que dialoguem e possam juntos encontrar a solução mais adequada ao restabelecimento da pacificação social.

Assevera Marshall assevera que a Justiça Restaurativa é um processo no qual todas as partes ligadas a uma particular ofensa discutem e resolvem, coletivamente, as consequências práticas desta e as suas implicações futuras (1999, p.5)<sup>3</sup>, sendo este um dos conceitos mais prestigiados acerca dessa temática no mundo, orientando, inclusive, a Resolução 12/2002 da ONU, sobre Justiça Restaurativa.

Zehr, influenciado pelo conceito de Tony Marshall, afirma que a Justiça Restaurativa visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num

processo que, coletivamente, identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, com a finalidade de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível. (Zehr, 2017, p. 54)<sup>4</sup>.

No Brasil, as discussões sobre Justiça Restaurativa tiveram início, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados em São Caetano do Sul- SP, em Porto Alegre- RS e em Brasília – DF, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (Brancher; Flores 2016, p. 92).<sup>5</sup>

Durante estes anos de história, a Justiça Restaurativa espalhou- se e enraizou-se em todo o País, com experiências bem sucedidas em vários Estados da Federação, cada um observando e respeitando os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios.

A Resolução nº 225 dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, contendo diretrizes para a implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa. Apesar de não possuir aplicação obrigatória pelos juízes e Tribunais, inquestionável é a sua relevância para a difusão e conhecimento da prática restaurativa em nosso país.

Portanto, conclui-se a partir destas experiências positivas concretas, que esse paradigma restaurativo é, de fato, uma via eficaz no trato do ato infracional em prol da ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

<sup>2</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes; SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de (organizadores). **Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD**. Justiça Restaurativa. Brasília: PNUD, 2005.

<sup>3</sup> MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice:** na Overview. Londres: Home Office Research and Development Statistics Directorate, 1999. Disponível em: [http://www.antoniocasella.eu/restorative/Marshall\\_1999-b.pdf](http://www.antoniocasella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf). Acesso em: 01 jul. 2025.

<sup>4</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

<sup>5</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso; FLORES, Ana Paula Pereira. **Por uma justiça restaurativa para o século XXI**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt. Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, DF: CNJ, 2016.



Joana Peroba Gomes

Lattes: Orcid:

Advogada Especialista em Direito Processual Civil e Gestão do Processo (ESMEC) e em Direito Previdenciário com capacitação para Ensino no Magistério Superior (Faculdade Damásio). Pós-graduada em Direito e Processo Previdenciário na Prática (EADIR) Membro da comissão do direito previdenciário da OAB/CE. E-mail: joanaperoba@hotmail.com.

# Repercussões práticas do caráter contributivo da Previdência Social no cálculo dos benefícios previdenciários

**A** Previdência Social pode ser definida como um conjunto de regras de proteção social, de caráter público e contributivo, que visa garantir ao trabalhador a assistência do Estado, quando atingido por uma contingência social.

A Constituição Federal estabelece como princípios da previdência o caráter contributivo (art. 40, *caput*; art. 149; art. 201, *caput*), a precedência da fonte de custeio (§ 5º, do art. 195) e a universalidade da participação no custeio (art. 194)<sup>1</sup>, através dos quais são definidos os responsáveis tributários pelo pagamento prévio das contribuições previdenciárias que irão financiar o sistema, viabilizando, desta forma, a concessão de benefícios pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Por ser um sistema solidário e de caráter democrático, há diversidade na base de financiamento, de modo que todos os membros da sociedade colaboram economicamente (empregado, empregador, aposentados que exerçam atividade remunerada, Estado). (Castro; Lazzari, 2023, p.20)<sup>2</sup>.

O trabalhador é um dos componentes dessa engrenagem, porque dele também se exige o pagamento de contribuições para que possa acessar as prestações previdenciárias. E essa participação ocorre através do desconto mensal de contribuição, estabelecido por lei, sob seus vencimentos ou pró-labore.

Neste sentido, somente pode ser criado ou majorado um benefício se houver orçamento predestinado para arcar com essa nova despesa. Da mesma forma que para cada contribuição paga pelo segurado há uma contraprestação remuneratória previdenciária correspondente. (§ 5º, do art. 195, da Constituição Federal).

Expliquemos! A Constituição Federal somente admite a incidência de contribuições sobre parcelas remuneratórias que serão incluídas no cálculo do benefício previdenciário do segurado. Portanto, se determinada parcela da remuneração do trabalhador não puder compor o valor do benefício sobre ela não pode haver desconto contributivo. (art. 201, § 11; art. 40, § 3º)<sup>3</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituciao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciao.htm). Acesso em: 01 set. 2025.

<sup>2</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituciao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciao.htm). Acesso em: 01 set. 2025.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral e caráter vinculante no recurso extraordinário nº 593.068 (Tema 163)<sup>4</sup> de que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre remunerações não incorporáveis à aposentadoria, tais como adicional noturno, adicional de insalubridade, serviços extraordinários e terço de férias.

A regra é clara: somente deve incidir contribuição sobre parcelas que servirão de base de cálculo para benefícios previdenciários! Assim sendo, mesmo tratando-se de parcela não incorporável aos proventos da aposentadoria, se sobre ela houver recolhimento securitário, ela deverá ser incluída no benefício.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará aplicou o posicionamento firmado pela Corte Suprema, no acórdão que julgou recurso inominado no processo nº 0162759-02.2019.8.06.0001<sup>5</sup>, determinando que parcela remuneratória transitória (gratificação de risco de vida e saúde) integrasse à aposentadoria da

servidora pública, devido à constatação de incidência de contribuição sobre referida verba durante mais de quinze anos. A decisão resguardou o direito adquirido à contraprestação previdenciária, evitando, de igual modo, o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Nesse contexto, verifica-se que a vedação da incorporação de determinadas verbas trabalhistas aos benefícios não pode ser utilizada como subterfúgio para a cobrança indevida de tributos, como é o caso das contribuições que não irão repercutir em prestações previdenciárias.

Chancelar essa conduta seria admitir o enriquecimento ilícito do Estado e a ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, direito este que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado mês a mês, no momento de cada desconto securitário ao longo de sua vida contributiva, o que leva à conclusão de que sobre parcela remuneratória que incide contribuição necessariamente repercutirá em contraprestação previdenciária correspondente.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 583068. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 11 out. 2018. Acórdão publicado em 22 mar. 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20593068%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20593068%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Recurso Inominado RI 0162759-02.2019.8.06.0001. Rel. Juiza Ana Paula Feitosa Oliveira. 3ª Turma Recursal do Estado do Ceará. Julgado em 09 dez. 2021. Acórdão publicado em 09 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1337013901/inteiro-teor-1337014594?origin=serp>. Acesso em: 08 set. 2025.



-  /oabce | /esaceara
-  @oabce | @esaceara
-  85 3216-1600
-  [www.oabce.org.br](http://www.oabce.org.br)  
[www.esace.org.br](http://www.esace.org.br)



Av. Washington Soares, 800 Guararapes | Fortaleza - CE  
CEP 60810-300